

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 39/2018

26 de setembro de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Denis Mendonça

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 SIMPLES NACIONAL	6
<i>Portaria SE/CGSN nº 65, de 18.09.2018 - DOU de 19.09.2018</i>	<i>6</i>
Define os procedimentos para registro das fases e resultados do Contencioso do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF).	6
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	8
<i>DECRETO Nº 9.505, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 2)</i>	<i>8</i>
Transfere recursos entre categorias de programação, constantes do Orçamento Fiscal da União, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor de R\$ 12.106.890,00.....	8
<i>DECRETO Nº 9.506, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 3)</i>	<i>9</i>
Altera o Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, que regulamenta a Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre o exercício da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e institui a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT.....	9
<i>Resolução CONFAZ nº 7, de 14.09.2018 - DOU de 17.09.2018</i>	<i>12</i>
Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190/2017	12
<i>Retificação - Resolução CAMEX nº 60, de 31.08.2018 - DOU de 03.09.2018 - Ret. DOU de 17.09.2018</i>	<i>17</i>
Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação que menciona, na condição de Ex-tarifários.	17
<i>Retificação - Resolução CAMEX nº 64, de 10.09.2018 - DOU de 12.09.2018 - Ret. DOU de 17.09.2018</i>	<i>17</i>
Consolida as resoluções que reduzem temporariamente a alíquota do Imposto de Importação por razões de desabastecimento ao amparo da Resolução nº 8, de 20 de julho de 2008 , do Grupo Mercado Comum do Mercosul..	17
<i>Resolução CAMEX nº 66, de 20.09.2018 - DOU de 21.09.2018.....</i>	<i>18</i>
Suspende medida antidumping definitiva aplicada sobre as importações brasileiras de eletrodos de grafite menores, originárias da República Popular da China, de que trata a Resolução Camex nº 5, de 28 de janeiro de 2015.	18
<i>Retificação - Resolução CAMEX nº 65, de 12.09.2018 - DOU de 13.09.2018 - Ret. DOU de 21.09.2018</i>	<i>18</i>
Revoga Resoluções Camex que dispõem sobre a aplicação de Imposto de Exportação sobre o couro wet blue e o couro salgado.	18
<i>Resolução CFM nº 2.180, de 23.02.2018 - DOU de 19.09.2018</i>	<i>19</i>
Estabelece os dados de médicos que devem ser disponibilizados em consultas eletrônicas relacionadas aos registros dos profissionais médicos inscritos no Sistema Conselhos de Medicina e dá outras providências.	19
<i>Resolução CFM nº 2.183, de 21.06.2018 - DOU de 21.09.2018</i>	<i>20</i>
<i>Resolução STF nº 617, de 17.09.2018 - DJe STF de 20.09.2018</i>	<i>25</i>
Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.	25
<i>Resolução OAB nº 4, de 04.09.2018 - DOU de 21.09.2018</i>	<i>29</i>
Altera o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 131 e acrescenta os arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994).	29
<i>Instrução DC/PREVIC nº 4, de 24.08.2018 - DOU de 19.09.2018</i>	<i>30</i>
Dispõe sobre as consultas para elucidação de dúvidas relativas à interpretação da legislação do regime de previdência complementar fechada.	30
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.829, de 17.09.2018 - DOU de 19.09.2018</i>	<i>33</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014 , que dispõe sobre o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	33
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.830, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 38)</i>	<i>34</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de declaração Única de Exportação (DU-E).	34
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.831, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 38)</i>	<i>35</i>



Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre procedimentos de controle aduaneiro e tratamento tributário aplicáveis a bens de viajantes.....	35
Ato Declaratório Executivo Corec nº 4, de 13.09.2018 - DOU de 14.09.2018	35
Permite o uso de código de acesso no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) para os serviços elencados.....	35
Ato Declaratório Executivo Codac nº 14, de 18.09.2018 - DOU de 19.09.2018	37
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.....	37
Ato Declaratório Executivo Codac nº 15, de 18.09.2018 - DOU de 19.09.2018	37
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.....	37
Ato COTEPE/ICMS nº 46, de 14.09.2018 - DOU de 17.09.2018	38
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 26/2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/2013.....	38
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 39)	38
Inclusão no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.....	38
ATO COTEPE/ICMS Nº 47, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 36)	39
Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.....	39
ATO COTEPE/ICMS Nº 48, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 37)	39
Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.....	39
ATO COTEPE/ICMS Nº 49, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 37)	40
Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.....	40
Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12.09.2018 - DOU de 17.09.2018	41
Aprova a versão 2.0 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS).....	41
Portaria SECEX nº 49, de 12.09.2018 - DOU de 17.09.2018	42
Altera a Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	42
PORTARIA Nº 50, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 50)	43
Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 63, de 10 de setembro de 2018.....	43
PORTARIA Nº 373, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 86)	45
Institui procedimento para sistematização e aferição das informações sobre as áreas autorizadas de supressão vegetativa de acordo com a Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil ao Acordo de Paris.....	45
PORTARIA Nº 409, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 25)	46
Dispõe sobre a publicação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados em 2018, e sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2018, com vigência para o ano de 2019, e dispõe sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.....	46
Portaria DENATRAN nº 573, de 17.09.2018 - DOU de 18.09.2018	48
Regulamenta a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).....	48
Comunicado BACEN nº 32.549, de 13.09.2018 - DOU - Seção 3 de 18.09.2018	48
Divulga os sistemas em funcionamento no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.....	48
Despacho SE/CONFAZ nº 116, de 14.09.2018 - DOU de 17.09.2018	50
Publica Convênio ICMS aprovado na 307ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.09.2018.....	50
Despacho SE/CONFAZ nº 117, de 17.09.2018 - DOU de 18.09.2018	50
Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.....	51
Despacho SE/CONFAZ nº 118, de 19.09.2018 - DOU de 20.09.2018	52
Publica o Convênio de Cooperação Técnica 02/2018, aprovado em consulta realizada ao COMSEFAZ, em 17.09.2018.....	52
Convênio ICMS nº 86, de 14.09.2018 - DOU de 17.09.2018	53
Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS nº 84/2018, que autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.....	53



<i>Convênio de Cooperação Técnica ANP/CONFAZ nº 2, de 18.09.2018 - DOU de 20.09.2018</i>	53
Estabelece cooperação técnica e operacional para atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 9.454, de 01.08.2018, e as medidas provisórias e os demais decretos que tratam da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.	54
<i>Título de texto</i>	57
Subtítulo de texto	57
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA	57
<i>Solução de Consulta Cotir nº 99.009, de 05.09.2018 - DOU de 14.09.2018</i>	57
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS	57
<i>Solução de Consulta Cotir nº 99.010, de 18.09.2018 - DOU de 19.09.2018</i>	59
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.....	59
<i>Solução de Consulta SRRF02 nº 2.010, de 11.09.2018 - DOU de 17.09.2018</i>	60
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	60
<i>Solução de Consulta SRRF08 nº 8.020, de 09.08.2018 - DOU de 20.09.2018</i>	60
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	60
<i>Solução de Consulta SRRF08 nº 8.021, de 13.08.2018 - DOU de 20.09.2018</i>	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	61
<i>Solução de Consulta SRRF08 nº 8.022, de 13.08.2018 - DOU de 20.09.2018</i>	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	61
<i>Solução de Consulta SRRF08 nº 8.023, de 13.08.2018 - DOU de 20.09.2018</i>	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	61
<i>Solução de Consulta SRRF08 nº 8.024, de 13.08.2018 - DOU de 20.09.2018</i>	62
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	62
<i>Solução de Consulta SRRF08 nº 8.025, de 17.08.2018 - DOU de 20.09.2018</i>	62
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	62
<i>Solução de Consulta COSIT nº 119, de 11.09.2018 - DOU de 20.09.2018</i>	63
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS	63
<i>Solução de Consulta COSIT nº 120, de 01.09.2018 - DOU de 18.09.2018</i>	65
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS	65
<i>Solução de Consulta COSIT nº 121, de 11.09.2018 - DOU de 18.09.2018</i>	66
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS	66
<i>Solução de Consulta COSIT nº 127, de 14.09.2018 - DOU de 20.09.2018</i>	67
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS	67
<i>Solução de Consulta COSIT nº 131, de 14.09.2018 - DOU de 20.09.2018</i>	69
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	69
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	69
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	69
<i>PORTARIA CAT 80, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 21/09/2018 (nº 178, Seção 1, pág. 24)</i>	69
Altera a Portaria CAT 116/17, de 11-12-2017, que disciplina o credenciamento para usufruir de regime especial de tributação do ICMS a distribuidores hospitalares e dá outras providências	69
<i>PORTARIA CAT 81, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 -DOE-SP de 21/09/2018 (nº 178, Seção 1, pág. 24)</i>	70
Altera a Portaria CAT-162/08, de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências. 70	
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	70
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	70
<i>Decreto nº 58.419, de 14.09.2018 - DOM São Paulo de 15.09.2018</i>	70
Introduz alterações no Decreto nº 57.298, de 8 de setembro de 2016, que dispõe sobre os empreendimentos considerados de baixo risco de que tratam os artigos 127 e 133 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, e em seu Anexo I - Lista de Atividades de Baixo Risco.....	70
<i>Decreto nº 58.430, de 19.09.2018 - DOM São Paulo de 20.09.2018</i>	77
Reabre o prazo para requerimento das remissões de que tratam os artigos 15 e 16 da Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017.	77
<i>Ordem Interna SF/SUREM/DEJUG nº 2, de 14.09.2018 - DOM São Paulo de 18.09.2018</i>	78
Disciplina os procedimentos relativos à análise dos requisitos legais para efeitos de concessão da isenção de Imposto Predial prevista no artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.	78



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	81
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	81
<i>CNM orienta sobre contabilização da depreciação e reavaliação.</i>	81
<i>Receita alerta sobre mensagem de página não confiável</i>	82
<i>Os seis passos para alcançar a prosperidade profissional</i>	83
<i>Estados e municípios poderão reter imposto na fonte no pagamento a pessoas jurídicas</i>	84
<i>Governo publica versão 2.0 da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS)</i>	85
<i>Receita Federal notifica devedores do Simples Nacional</i>	86
<i>O que você vai ser quando envelhecer?</i>	87
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS	90
<i>Empresário ganha com novas regras de boletos</i>	90
<i>Novos beneficiários do INSS terão desconto no valor a partir de dezembro</i>	91
5 HÁBITOS SAUDÁVEIS PARA INCLUIR EM SUA ROTINA E VIVER MELHOR	92
<i>Empresas offshore : Acompanhamento contábil mensal evita multas e penalidades</i>	94
<i>PER/DCOMP Web</i>	96
<i>Certidão negativa poderá ter limite para data de verificação cadastral e validade de seis meses</i>	97
<i>Como ser feliz em tempos tão dramáticos?</i>	98
<i>Entenda na Prática as Consequências das Ações do Preposto da Empresa</i>	99
<i>Sucessão empresarial</i>	102
<i>Publicada portaria que obriga empresas a contratar presos ou egressos.</i>	103
<i>Empresa pode aplicar cota para deficientes diferente da lei, decide TRT-2.</i>	104
<i>Médica receberá hora extra por não repousar a cada 90 minutos de serviço.</i>	105
<i>Opinião – Os danos da insegurança jurídica para o Brasil.</i>	105
<i>Lay-off – Uma alternativa para enfrentar a crise e evitar demissões.</i>	108
<i>O futuro dos empregos.</i>	110
<i>Empregador Doméstico: você sabe os direitos da empregada doméstica que dorme no trabalho?</i>	111
<i>Saiba quais documentos não podem ser exigidos na contratação de um empregado doméstico</i>	112
<i>Você já sabe trabalhar sob pressão — só precisa mentalizar estas 4 dicas.</i>	113
<i>Tributação de lucro fica para outubro</i>	114
<i>Pedido de devolução da multa de 40% do FGTS configura dano moral.</i>	115
<i>Atraso na comunicação de férias não gera pagamento em dobro.</i>	116
<i>Analista de suporte que ficava à espera de chamado da empresa receberá horas de sobreaviso.</i>	117
<i>Empregada pressionada a desocupar às pressas imóvel do ex-patrão receberá indenização por danos morais.</i>	118
<i>O que afinal o STF decidiu sobre a terceirização?</i>	119
<i>A contribuição sindical acabou?</i>	122
4.02 COMUNICADOS	124
CONSULTORIA JURIDICA	124
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i>	124
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	125
FUTEBOL	125
4.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES.....	125
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	126
5.01 CURSOS CEPAEC.....	126
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	129
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i>	129
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS	129
<i>Às Terças Feiras:</i>	129
GRUPO IFRS	129
<i>Às Quintas Feiras:</i>	129



Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 SIMPLES NACIONAL

Portaria SE/CGSN nº 65, de 18.09.2018 - DOU de 19.09.2018

Define os procedimentos para registro das fases e resultados do Contencioso do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF).

A Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso da competência que lhe conferem os **incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007**, e tendo em vista o disposto no **§ 7º do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018**, resolve,

Resolve:

Art. 1º Definir os procedimentos para registrar as fases e resultados do Contencioso Administrativo do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) emitido por meio do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), de que tratam os **arts. 86 e 87 da Resolução CGSN nº 140, de 2018**, conforme segue:

I - Na hipótese de AINF lavrado pela RFB, o registro será feito pelo Sief Processo, a exemplo dos demais processos da RFB, independentemente da fase processual;

II - Na hipótese de AINF lavrado por Estado, Distrito Federal ou Município, deverá ser utilizado, conforme o caso:

a) o aplicativo Sefisc-Contencioso no Portal do Simples Nacional para registro, pelo próprio ente federado, da apresentação de questionamento total de 1ª instância:

b) um dos formulários-padrão constantes do Anexo Único a esta Portaria, para o ente federado informar ao Escritório Regional do Simples Nacional em São Paulo, a quem caberá efetuar o registro no Sefisc:

1. a apresentação de questionamento parcial de 1ª instância;

2. a apresentação de questionamento nas demais instâncias;



3. os resultados (decisões) de quaisquer instâncias;

4. a ocorrência de outras informações processuais que possam alterar a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Os formulários previstos na alínea "b" do inciso II do caput deste artigo devem ser:

I - preenchidos com as informações necessárias, mantendo-se os formatos dos documentos das planilha eletrônicas do BrOffice (extensão.ods) ou MsOffice (excel, extensão.xlsx), ou do editor de texto do MsOffice (word, extensão.docx);

II - assinados digitalmente por usuário do ente federado habilitado no perfil "Preparador" do Sefisc;

III - identificados por um nome de arquivo padronizado composto sequencialmente do:

a) Identificador do Ente: sigla da UF para Estados/DF e nome do Município_UF para Municípios;

b) Identificador do AINF: número do AINF sem formatação (somente dígitos);

c) Identificador do Evento:

Q1	Questionamento de 1ª Instância
Q2	Questionamento de 2ª Instância
Q3	Questionamento de 3ª Instância
R1	Revisão de Ofício
RA1	Resultado de Apreciação de 1ª Instância
RA2	Resultado de Apreciação de 2ª Instância
RA3	Resultado de Apreciação de 3ª Instância
OE.01.i	Outros Eventos - Ciência do Solidário
OE.02.i	Outros Eventos - Desistência do Questionamento
OE.03.i	Outros Eventos - Suspensão por Medida Judicial
OE.04.i	Outros Eventos - Reativar Cobrança
OE.05.i	Outros Eventos - Suspensão por Representação

Onde "i" representa um número sequencial para o mesmo tipo de evento referente ao mesmo AINF.

IV - encaminhados ao endereço eletrônico simples08.contencioso@receita.fazenda.gov.br.

§ 2º Para a assinatura digital referida no inciso II do § 1º deverão ser utilizadas as funcionalidades disponibilizadas pelos próprios aplicativos do BrOffice e MsOffice.

§ 3º Não serão registrados no Sefisc formulários que não atendam às condições especificadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CGSN nº 22, de 18 de dezembro de 2013.

SILAS SANTIAGO

Secretário-Executivo



ANEXO ÚNICO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**DECRETO Nº 9.505, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 2)**

Transfere recursos entre categorias de programação, constantes do Orçamento Fiscal da União, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor de R\$ 12.106.890,00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o **art. 84, caput**, inciso IV, e tendo em vista o disposto no **art. 167, § 5º**, da **Constituição**,

DECRETA :

Art. 1º - Ficam transferidos recursos entre categorias de programação, constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor de R\$ 12.106.890,00 (doze milhões, cento e seis mil, oitocentos e noventa reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes: R\$ 1,00										VALOR	
FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO	LOCALIZADOR	PRODUTO	P	R	O	D	M	U	I		F
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação										1.000.000	
		Atividades											
19 571	2021 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais										1.000.000	
19 571	2021 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional										1.000.000	
					F	3	2	90	0	178			1.000.000
TOTAL - FISCAL												1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												1.000.000	

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24205 - Agência Espacial Brasileira

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes: R\$ 1,00										VALOR	
FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO	LOCALIZADOR	PRODUTO	P	R	O	D	M	U	I		F
	2056	Política Espacial										11.106.890	
		Atividades											
19 572	2056 20V0	Desenvolvimento e Lançamento de Foguetes Suborbitais e de Veículos Lançadores de Satélites, com a Infraestrutura Associada										6.542.000	
19 572	2056 20V0 0001	Desenvolvimento e Lançamento de Foguetes Suborbitais e de Veículos Lançadores de Satélites, com a Infraestrutura Associada - Nacional										6.542.000	
19 572	2056 20VB	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para o Setor Espacial										4.564.890	
19 572	2056 20VB 0001	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para o Setor Espacial - Nacional										4.564.890	
					F	3	2	90	0	100			6.542.000
					F	3	2	90	0	100			4.564.890
TOTAL - FISCAL												11.106.890	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												11.106.890	



ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR
			F	F	D	D	D	D	D	D	D	D	D	
	2050	Mudança do Clima												1.000.000
		Atividades												
19 571	2050 20VA	Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima												1.000.000
19 571	2050 20VA 0001	Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima - Nacional	F		3		2		90		0		178	1.000.000
TOTAL - FISCAL														1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														1.000.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24205 - Agência Espacial Brasileira

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR
			F	F	D	D	D	D	D	D	D	D	D	
	2056	Política Espacial												11.106.890
		Atividades												
19 572	2056 20VC	Desenvolvimento, Lançamento e Operação de Satélites, com a Infraestrutura Associada												4.276.890
19 572	2056 20VC 0001	Desenvolvimento, Lançamento e Operação de Satélites, com a Infraestrutura Associada - Nacional	F		3		2		50		0		100	87.934
			F		3		2		90		0		100	4.188.956
		Projetos												
19 572	2056 154L	Implementação do Plano de Absorção e Transferência de Tecnologia no Âmbito do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC												6.830.000
19 572	2056 154L 0001	Implementação do Plano de Absorção e Transferência de Tecnologia no Âmbito do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC - Nacional	F		3		2		90		0		100	2.030.000
			F		4		2		90		0		100	4.800.000
TOTAL - FISCAL														11.106.890
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														11.106.890

DECRETO Nº 9.506, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 3)

Altera o Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, que regulamenta a Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre o exercício da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e institui a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, DECRETA :



Art. 1º - O Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - Para exercer o direito de opção de que trata o art. 2º, consideram-se meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei, os previstos no § 3º do art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018." (NR)

"Art. 5º -

Parágrafo único - O requerente já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que atenda ao requisito de que trata o caput, poderá retornar à atividade e seu retorno se dará no emprego anteriormente ocupado ou equivalente, observado o nível de escolaridade correspondente." (NR)

"Art. 8º -

§ 1º - Aqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e dos Municípios ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

§ 2º - Os servidores de que trata o § 1º desempenharão atribuições de assessoramento.

§ 3º - A remuneração dos servidores de que trata o § 1º respeitará a correlação com aquelas atribuídas aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo federal, na forma disposta pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec" (NR)

"Art. 10 - A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI à Lei nº 13.681, de 2018.

§ 1º - Na hipótese de, na data de opção, o requerente não manter o vínculo com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios e desde que atendidos os demais requisitos deste Decreto, seu enquadramento observará o nível de escolaridade do emprego constante do contrato de trabalho e ocupado na data de desligamento, demissão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 2º - Aqueles que comprovarem relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, por meio da interveniência de cooperativa serão enquadrados no último emprego ocupado ou no equivalente, respeitados o nível de escolaridade e as atribuições equivalentes e observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI à Lei nº 13.681, de 2018.

§ 3º - As tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI à Lei nº 13.681, de 2018, correspondem à jornada de trabalho de oito horas diárias e de quarenta horas semanais.

§ 4º - Na hipótese de a jornada de trabalho original ser inferior àquela a que se refere o § 3º, a remuneração será reduzida proporcionalmente." (NR)

"Art. 11 - Os servidores públicos e os militares que mantiveram o vínculo com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da União, observadas as regras estabelecidas no art. 17 da Lei nº 13.681, de 2018.

§ 1º - Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá determinar o retorno imediato do empregado ou do servidor cedido na forma do disposto no caput, com a definição de sua lotação ou de seu exercício na forma do disposto no art. 17 da Lei nº 13.681, de 2018.

§ 2º - O retorno de que trata o § 1º é irrecusável e não depende da anuência prévia do órgão ou da entidade no qual o empregado ou o servidor está em exercício." (NR)



"Art. 11-A - Para o enquadramento da pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, na forma do disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Quadro em Extinção da União, será exigido o diploma de graduação em Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia ou em Engenharia.

Parágrafo único - Para o enquadramento a que se refere o caput no cargo de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Quadro em Extinção da União será exigido o diploma de graduação em Medicina." (NR)

"Art. 12 -

§ 4º - O servidor ou o empregado público de que trata o caput será aproveitado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e nos órgãos e nas entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 13.681, de 2018." (NR)

"Art. 16 -

§ 1º - A jornada de trabalho corresponderá àquela estabelecida na última relação ou no vínculo empregatício ou de trabalho mantido com o ex-Território, o Estado ou Município que o tenha sucedido por, no mínimo, noventa dias.

§ 2º - Os Superintendentes de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou a autoridade equivalente, procederão às anotações na carteira de trabalho dos empregados públicos integrantes de quadro em extinção da União, observadas as demais regras estabelecidas na legislação trabalhista." (NR)

"Art. 17 - Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, autorizada a celebrar convênio de cooperação com os Estados do Amapá e de Roraima e com os seus Municípios para a delegação da prática de atos referentes à promoção, à movimentação, à reforma, ao licenciamento, à exclusão, e de outros atos administrativos, previstos nos regulamentos das corporações, na Lei nº 13.681, de 2018, e nas demais leis específicas, referentes aos militares e aos servidores e empregados públicos de que trata este Decreto.

....." (NR)

"Art. 20 - Compete à CEEEXT analisar e julgar os requerimentos e a documentação para a comprovação do desempenho das atribuições de que trata o art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018.

....." (NR)

Art. 2º - O Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

V - os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987;

VI - os servidores e os policiais militares alcançados pelos efeitos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; e

VII - aqueles que comprovem ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no que se refere ao Amapá e à Roraima, e 15 de março de 1987, no que se refere à Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou com sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 12 da Lei nº 13.681, de 2018, e os demais requisitos estabelecidos na Emenda



Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

....." (NR)

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

Resolução CONFAZ nº 7, de 14.09.2018 - DOU de 17.09.2018

Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190/2017 .

A Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º do art. 4º e o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo **Convênio ICMS nº 133/1997, de 12 de dezembro de 1997** ,

Resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados do Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira e parágrafo único da cláusula quarta do **Convênio ICMS nº 190/2017, de 15 de dezembro de 2017** , a publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de atos normativos relativos aos benefícios fiscais, instituída por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na **alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal** , conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 307ª reunião extraordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2018, em Brasília, DF, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único. Fica estendido até 27 de dezembro de 2019 o prazo para registrar e depositar na Secretaria Executiva do CONFAZ a documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no caput deste artigo, inclusive os correspondentes atos normativos, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do **Convênio ICMS nº 190/2017** .

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO ÚNICO

I - PIAUÍ

Atos	Número	Ementa ou assunto	Dispositivo específico	Publicação DOE	Termo inicial	Observações
5	355/2009	Dispõe sobre as mercadorias beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação concedido aos	Arts. 1º e 2º.	03.07.2009	02.07.2009	



		estabelecimentos distribuidores e atacadistas de medicamentos e de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório.				
5	583/2009	Altera a Portaria GSF nº 355/2009, de 02 de julho de 2009 que dispõe sobre as mercadorias beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação concedido aos estabelecimentos distribuidores e atacadistas de medicamentos e de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório.	Arts. 1º e 2º.	06.11.2009	03.11.2009	

II - RIO DE JANEIRO

Ato s	Número	Ementa Ou Assunto	Dispositivo Específico	Publicação DOE	Termo Inicial	Observações
Lei	6.068/2011	Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento	Art. 6º	31.10.2011	31.10.2011	



		Econômico e Social - Fundes e dá outras providências.				
--	--	---	--	--	--	--

III - RIO GRANDE DO SUL

Atos	Número	Ementa Ou Assunto	Dispositivo Específico	Publicação DOE	Termo Inicial	Observações
Lei	Lei 13.526, de 14.10.2010	Isenção nas saídas internas de pão francês e massa congelada para pão francês	Art. 1º, Inciso III	15.10.2010	15.10.2010	-
Resolução Normativa	Resolução Normativa 03/2000, de 13.11.2000	Fundo Operação Empresa - FUNDOPEM-RS (Lei nº 6.427/1972) - Crédito Presumido	-	17.11.2000	13.11.2000	Revogador
Decreto	Decreto 36.490, de 06.03.1996	Dispõe sobre o Fundo para Recuperação Industrial do Rio Grande do Sul - PRIN/RS - Crédito presumido	-	07.03.1996	07.03.1996	Retificado em 19.03.1996
Decreto	Decreto 39.108, de 02.12.1998	Dispõe sobre o Fundo para Investimento e Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul - FITEC/RS - Crédito Presumido	-	03.12.1998	03.12.1998	-
Decreto	Decreto 47.676,	Dispõe sobre o Fundo	-	21.12.2010	21.12.2010	-



	de 20.12.20 10	para Investimento e Desenvolvim ento Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul - FITEC/RS - Crédito Presumido				
Decreto	Decreto 48.717, de 20.12.20 11	Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas do Estado do Rio Grande do Sul - Crédito Presumido	-	21.12.20 11	21.12.20 11	-
Decreto	Decreto 48.717, de 20.12.20 11	Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas do Estado do Rio Grande do Sul - Crédito Presumido	-	21.12.20 11	21.12.20 11	-
Decreto	Decreto 53.255, de 17.10.20	Dispõe sobre os procediment os para a	-	18.10.20 16	18.08.20 15	Revogado em 03.10.2017



	16	organização e funcionamento do Programa de Incentivo ao Esporte do Estado do Rio Grande do Sul - PRÓ-ESPORTE/RS -Crédito Presumido				
Lei	Lei 14.864, de 11.05.2016	Institui a Política Estadual do Biometano, o programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biometano - RS-Gás e dá outras providências .	Art. 9º e Art. 10	12.05.2016	12.05.2016	-
Decreto	Decreto 53.172, de 15.08.2016	Institui a Política Estadual do Biometano, o programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biometano - RS-Gás e dá outras providências .	Art. 2º	16.08.2016	16.08.2016	
Lei	Lei nº 11.245, de 02.12.1998	Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Setor de Metalurgia do Estado do Rio Grande do Sul - FDM/RS	-	03.12.1998	03.12.1998	Retificado em 09.12.1998
Lei	Lei nº 14.744,	Dispõe sobre o Fundo de	Art. 14	25.09.2015	25.09.2015	Revogador



	de 24.09.20 15	Desenvolvim ento do Setor de Metalurgia do Estado do Rio Grande do Sul - FDM/RS				
Decreto	Decreto nº 39.107, de 02.12.19 98	Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvim ento do Setor de Metalurgia do Estado do Rio Grande do Sul - FDM/RS	-	03.12.19 98	03.12.19 98	-

Retificação - Resolução CAMEX nº 60, de 31.08.2018 - DOU de 03.09.2018 - Ret. DOU de 17.09.2018

Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação que menciona, na condição de Ex-tarifários.

Na Resolução CAMEX nº 60, de 31 de agosto de 2018, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2018,

No Art 2º o Ex 009 da NCM 8443.32.99:

Onde se lê:

8443.32.99	Ex 009 - Ex 009 - Máquinas de termotransferência utilizadas para impressão de cartões plásticos (PVC ou revestidos com PVC), utilizando transferência térmica de cera ou resina sólida (dye sublimation), podendo receber módulo de atualização para leitura e/ou gravação de "chip" com ou sem contato, podendo operar com embaralhamento dos dados impressos por meio das fitas tintadas doadoras de cor ao cartão, com velocidade máxima igual ou
------------	--

Leia-se:

8443.32.99	Ex 009 - Máquinas de termotransferência utilizadas para impressão de cartões plásticos (PVC ou revestidos com PVC), utilizando transferência térmica de cera ou resina sólida (dye sublimation), podendo receber módulo de atualização para leitura e/ou gravação de "chip" com ou sem contato, podendo operar com embaralhamento dos dados impressos por meio das fitas tintadas doadoras de cor ao cartão, com velocidade máxima igual ou superior a 150cartões/h (impressão uma face).
------------	---

Retificação - Resolução CAMEX nº 64, de 10.09.2018 - DOU de 12.09.2018 - Ret. DOU de 17.09.2018

Consolida as resoluções que reduzem temporariamente a alíquota do Imposto de Importação por razões de desabastecimento ao amparo da Resolução nº 8, de 20 de julho de 2008, do Grupo Mercado Comum do Mercosul.



No Anexo da Resolução nº 64, de 10 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2018, Seção 1, página 3,

Onde se lê:

3215.11.00	Pretas					
	Ex 001 Tintas pretas de impressão para estam- paria digital têxtil	2%	350 toneladas	12 meses	23.01.2018	97/2017

Leia-se:

3215.11.00	Pretas					
	Ex 001 Para estam- paria digital têxtil, exceto as reativas.	2%	350 toneladas	12 meses	23.01.2018	97/2017

Resolução CAMEX nº 66, de 20.09.2018 - DOU de 21.09.2018

Suspende medida antidumping definitiva aplicada sobre as importações brasileiras de eletrodos de grafite menores, originárias da República Popular da China, de que trata a Resolução Camex nº 5, de 28 de janeiro de 2015.

O Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, no uso das atribuições que lhe conferem os **arts. 2º, inciso XV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003**, com fundamento no **art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**, e tendo em vista a deliberação de sua 159ª reunião, realizada em 29 de agosto de 2018, e o que consta dos autos do Processo SEI Sain/MF nº 12120.100066/2018-59, resolveu, ad referendum do Conselho de Ministros:

Art. 1º Fica encerrada a avaliação de interesse público relativa ao direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de eletrodos de grafite menores, com diâmetro de até 450mm (18 polegadas), de qualquer comprimento, usinados ou não usinados, montados ou desmontados, dos tipos utilizados em fornos elétricos, comumente classificados nos subitens 8545.11.00 (eletrodos de grafite usinados) e 3801.10.00 (eletrodos de grafite não usinados) da Nomenclatura Comum do Mercosul, originárias da República Popular da China, aplicado pela Resolução Camex nº 19, de 8 de abril de 2009, e prorrogado pela Resolução Camex nº 5, de 28 de janeiro de 2015.

Art. 2º Fica suspensa por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade do direito antidumping mencionado no art. 1º, em razão de interesse público.

Art. 3º Passam a ser públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA

Presidente do Comitê Executivo de Gestão

Retificação - Resolução CAMEX nº 65, de 12.09.2018 - DOU de 13.09.2018 - Ret. DOU de 21.09.2018

Revoga Resoluções Camex que dispõem sobre a aplicação de Imposto de Exportação sobre o couro wet blue e o couro salgado.

Na Resolução nº 65, de 12 de setembro de 2018, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº



177, de 13 de setembro de 2018, páginas 1 e 2, na assinatura,

Leia-se:

MARCOS JORGE DE LIMA

Presidente do Comitê Executivo de Gestão.

Resolução CFM nº 2.180, de 23.02.2018 - DOU de 19.09.2018

Estabelece os dados de médicos que devem ser disponibilizados em consultas eletrônicas relacionadas aos registros dos profissionais médicos inscritos no Sistema Conselhos de Medicina e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**, alterada pela **Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004**, regulamentada pelo **Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958**, e pelo **Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009**, e associada à Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, e ao **Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015**,

Considerando as previsões dos **artigos 5º, XXXII**, e **37, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988**;

Considerando o Despacho CFM nº 94/2014, aprovado pela Diretoria em 18 de março de 2014;

Considerando o acesso dos cidadãos a informações públicas, um direito constitucional regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011;

Considerando o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.527/2011 sobre os procedimentos a serem observados pela União, por estados, Distrito Federal e municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no **inciso XXXIII do artigo 5º**, no **inciso II do § 3º do artigo 37** e no **§ 2º do artigo 216 da Constituição Federal**;

Considerando o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.527/2011 sobre procedimentos previstos nesta Lei destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento à cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública;

Considerando, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 23 de fevereiro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Os dados dos médicos a serem disponibilizados para consulta eletrônica serão o nome completo, o número do CRM, Unidade da Federação, o sexo, a data de inscrição, a fotografia, o endereço comercial e o telefone profissional, o tipo de inscrição, a situação da inscrição, especialidades registradas e respectivas áreas de atuação e as informações sobre inscrições em outras unidades da Federação.

Parágrafo único. Aos Conselhos Regionais Medicina incumbe alimentar, eletronicamente, os dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo no Cadastro Nacional dos Médicos, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas.



Art. 2º As informações dos cadastros regionais e nacionais dos médicos serão disponibilizados individualmente para consulta eletrônica pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina em seus meios digitais.

Art. 3º Fica ressalvado o direito do médico de solicitar, excepcionalmente, de forma justificada, a exclusão de sua fotografia à Diretoria do CRM no qual estiver inscrito, que deliberará sobre o pleito, cabendo recursos à Diretoria do CFM.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-Geral

Resolução CFM nº 2.183, de 21.06.2018 - DOU de 21.09.2018

Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

Considerando o estabelecido no **artigo 1º, inciso IV, artigo 6º e artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal; capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho - da Consolidação das Leis do Trabalho**, bem como as normas do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009);

Considerando o disposto nas Convenções 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

Considerando as deliberações da Organização Mundial de Saúde (OMS) que versam sobre segurança e saúde dos trabalhadores;

Considerando a **Lei nº 11.430/2006** e o **Decreto nº 6.042/2007**;

Considerando que o trabalho é um meio de prover a subsistência e a dignidade humana, não devendo gerar mal-estar, doenças e mortes;

Considerando que promoção, prevenção, recuperação da saúde e preservação da capacidade de trabalho são direitos garantidos pela Constituição Federal;

Considerando que as condições de vida e trabalho são determinantes sociais de saúde;

Considerando o trabalho como fator adjuvante no tratamento de determinadas doenças, e que o médico do trabalho é o especialista que detém o conhecimento técnico e científico para promover os ajustes no contexto do trabalho;

Considerando que o médico do trabalho é um dos principais responsáveis pela promoção, prevenção e recuperação da saúde integral dos trabalhadores, seja no setor público ou privado;

Considerando os diversos campos de atuação do médico do trabalho, seja na saúde do trabalhador em empresas ou no Sistema Único de Saúde (SUS), nas perícias judiciais ou previdenciárias;

Considerando a necessidade de normatizar a atividade dos médicos do trabalho e dos demais médicos que atendam o trabalhador;

Considerando a necessidade de normatizar os critérios para estabelecer o nexos causal entre o exercício da atividade laboral e os agravos à saúde;

Considerando que todo médico, ao atender seu paciente, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinada doença, alteração clínica ou laboratorial possa estar relacionada ao trabalho;

Considerando a constante necessidade de avaliar os impactos das mudanças tecnológicas, da



organização do trabalho e da legislação;

Considerando que médico perito é aquele designado pela autoridade competente, assistindo-a no que a lei determina;

Considerando que assistente técnico é o médico que assiste a uma das partes em litígio no processo judicial; e

Considerando, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 21 de junho de 2018,

Resolve:

Art. 1º Aos médicos do trabalho e demais médicos que atendem o trabalhador, independentemente do local em que atuem, cabe:

I - assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

II - fornecer atestados e pareceres para o trabalhador sempre que necessário, considerando que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento da exposição nociva faz parte do tratamento;

III - fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, dentro dos preceitos éticos;

IV - promover, com a ciência do trabalhador, a discussão clínica com o especialista assistente do trabalhador sempre que julgar necessário e propor mudanças no contexto do trabalho, quando indicadas, com vistas ao melhor resultado do tratamento.

§ 1º Quando requerido pelo paciente, deve o médico pôr à sua disposição ou à de seu representante legal tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e do prontuário médico.

§ 2º Na elaboração do atestado médico, deve o médico assistente observar o contido na **Resolução CFM nº 1.658/2002**, alterada pela **Resolução CFM nº 1.851/2008**.

§ 3º O médico do trabalho pode discordar dos termos de atestado médico emitido por outro médico, desde que justifique a discordância, após o devido exame clínico do trabalhador, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato.

§ 4º O médico do trabalho, ao ser solicitado pelo médico assistente do trabalhador, deverá produzir relatório com descrição dos riscos ocupacionais e da organização do trabalho e entregá-lo ao trabalhador ou ao seu responsável legal, em envelope lacrado endereçado ao médico solicitante, de forma confidencial.

§ 5º O médico assistente ou especialista, ao ser solicitado pelo médico do trabalho, deverá produzir relatório ou parecer com descrição dos achados clínicos, prognóstico, tratamento e exames complementares realizados que possam estar relacionados às queixas do trabalhador e entregar a ele ou ao seu responsável legal, em envelope lacrado endereçado ao médico solicitante, de forma confidencial.

Art. 2º Para o estabelecimento donexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar:



I - a história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação denexo causal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

V - a literatura científica;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar nexo causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.

Art. 3º Os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade, devem:

I - atuar visando essencialmente a promoção da saúde e a prevenção da doença, conhecendo, para tanto, os processos produtivos e o ambiente de trabalho da empresa.

II - promover o esclarecimento e prestar as orientações necessárias sobre a condição dos trabalhadores com deficiência, idosos e/ou com doenças crônico-degenerativas e gestantes; a inclusão desses no trabalho, participando do processo de adaptação do trabalho ao trabalhador, quando necessário.

III - dar conhecimento formalmente aos empregadores, aos trabalhadores e às comissões internas de prevenção de acidentes sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, informações da vigilância epidemiológica e outros informes técnicos, desde que resguardado o sigilo profissional.

IV - Notificar, formalmente, o empregador quando da ocorrência ou de sua suspeita de acidente ou doença do trabalho para que a empresa proceda a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador.

V - Notificar formalmente os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho, bem



como notificar formalmente ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho, devendo registrar tudo em prontuário.

Art. 4º Compete ao médico do trabalho avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, propondo sua alocação para trabalhos compatíveis com seu atual estado de saúde, orientando-o e, ao empregador ou chefia imediata, se necessário, em relação ao processo de adaptação do trabalho.

Art. 5º Os médicos do trabalho, como tais reconhecidos por lei, especialmente investido na função de Coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), estará obrigado a fazer-se presente, com a regularidade que for necessária, nas empresas e em suas filiais para coordenar o referido programa, estando devidamente inscrito nos conselhos regionais de medicina dos estados em que estiver atuando.

§ 1º Os médicos que executam os exames ocupacionais devem observar o contido nos programas instituídos para proteção integral à saúde do trabalhador, devendo ter conhecimento sobre as condições e riscos do trabalho.

§ 2º Ao médico do trabalho da empresa contratante é facultado exigir exames específicos da atividade a ser realizada pelo trabalhador por exposição a risco não contemplado no PCMSO de origem.

Art. 6º É vedado ao médico que presta assistência ao trabalhador:

I - Assinar Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) em branco.

II - Emitir ASO sem que tenha realizado o exame médico do trabalhador.

III - Emitir ASO sem que esteja familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador.

IV - Deixar de registrar no prontuário médico do trabalhador todas as informações referentes aos atos médicos praticados.

V - Informar resultados dos exames no ASO.

Art. 7º Conforme as **Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016**, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.

Art. 8º Os atestados, relatórios e demais documentos apresentados emitidos por médicos e odontólogos, regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos, podem ser considerados pelo médico do trabalho, perito ou junta médica para subsidiar a decisão sobre capacidade laborativa, sendo indispensável proceder a avaliação clínica.

Art. 9º Na contestação de nexos estabelecido pela perícia médica previdenciária, se o médico do trabalho detém elementos de convicção de que não há relação entre o trabalho e o diagnóstico da



doença, deverá fazê-lo com critérios técnicos e científicos.

§ 1º Em sua peça de contestação de nexa ao perito médico da Previdência, o médico do trabalho poderá enviar documentação probatória demonstrando que os agravos não possuem nexa com o trabalho exercido pelo trabalhador, tais como:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

III - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

IV - Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT

IV - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT;

V - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

VI - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

VII - análise ergonômica do posto de trabalho, ficha de produtos químicos e outros documentos relacionados às condições de trabalho e pertinentes à contestação poderão ser utilizados, quando necessários; e

VIII - relatórios e documentos médico-ocupacionais, inclusive dados do prontuário que poderá ser usado nos casos em que a contestação depender daquelas informações e enviá-las em caráter confidencial ao perito previdenciário.

§ 2º A hierarquização de informações para que, no caso de contestação de nexa de causa realizado pelo médico que atende trabalhadores, seja priorizado o uso de informações não confidenciais, que comprovem as medidas de proteção e promoção à saúde dos trabalhadores.

§ 3º Por ocasião do encaminhamento do trabalhador à perícia previdenciária inicial, deve o médico do trabalho entregar relatório médico ao trabalhador com a descrição das condições em que se deu o acidente ou agravo.

Art. 10. Em ações judiciais, a cópia do prontuário médico, de exames complementares ou outros documentos poderão ser liberados por autorização do paciente ou dever legal.

Art. 11. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho podem atuar como assistente técnico nos casos envolvendo a empresa contratante e/ou seus assistidos desde que observem os preceitos éticos.

§ 1º No desempenho dessa função no Tribunal, o médico deverá agir de acordo com sua livre consciência, nos exatos termos dos princípios, direitos e vedações previstas no Código de Ética Médica.

§ 2º Existindo relação médico - paciente, permanecerá a vedação estabelecida no Código de Ética



Médica vigente, sem prejuízo do contido no § 1º.

Art. 12. Ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO da empresa e ao médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) é vedado atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos, atuais ou passados.

Art. 13. São atribuições e deveres do médico perito judicial e assistentes técnicos:

I - examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares, se necessários;

II - o médico perito judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função;

III - estabelecer o nexo causal, considerando o exposto no artigo 2º e incisos (redação aprovada pela Resolução CFM nº 1.940/2010) e tal como determina a Lei nº 12.842/2013, ato privativo do médico.

Art. 14. A perícia com fins de determinação de nexo causal, avaliação de capacidade laborativa/aptidão, avaliação de seqüela/valoração do dano corporal, requer atestação de saúde, definição do prognóstico referente ao diagnóstico nosológico, o que é, legalmente, ato privativo do médico.

Parágrafo único. É vedado ao médico perito permitir a presença de assistente técnico não médico durante o ato médico pericial.

Art. 15. Em ações judiciais, o médico perito poderá peticionar ao Juízo que officie o estabelecimento de saúde ou o médico assistente para anexar cópia do prontuário do periciado, em envelope lacrado e em caráter confidencial.

Art. 16. Esta Resolução não se aplica aos médicos peritos previdenciários cuja atuação possui legislação própria, ressalvando se as questões éticas do exercício profissional.

Art. 17. Revoga-se a **Resolução CFM nº 1.488 publicada no Diário Oficial da União em 6 de março de 1998, Seção I, página 150**, e as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-Geral

Resolução STF nº 617, de 17.09.2018 - DJe STF de 20.09.2018

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno do Tribunal,

Considerando a orientação do Tribunal na atualização das tabelas de custas constante do processo administrativo eletrônico 9248/2016;



Considerando o aumento do AR (Aviso de Recebimento) praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a partir de 01.08.2018;

Resolve:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal vigoram com os seguintes valores:

TABELA " A"
RECURSOS INTERPOSTOS EM OUTRAS INSTÂNCIAS

	Valor em R\$
I - Recurso em Mandado de Segurança.....	198,95
II - Recurso Extraordinário.....	198,95

TABELA " B"
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

	Valor em R\$
I - Ação Cível (Ação Cível Originária- Ação Originária, art. 102, I, n, CF - Petição - Ação Cautelar - Suspensão de Liminar - Tutela Provisória Antecedente - Suspensão de Tutela Provisória).....	400,12
II - Ação Penal Privada.....	198,95
III - Ação Rescisória.....	400,12
IV - Embargos de Divergência ou Infringentes.....	100,35
V - Mandado de Segurança:	
a) um impetrante.....	198,95
b) mais de um impetrante (cada excedente).....	100,35
VI - Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a Anterior, salvo quanto se tratar de reclamação por usurpação de competência.....	100,35
VII - Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada.....	198,95

TABELA " C"
ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA

	Valor em R\$
I - Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha).....	1,06
II - Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto.....	78,46
b) nas cidades satélites.....	235,17
III - Editais e Mandados:	
a) primeira ou única folha.....	3,79
b) por folha excedente.....	1,06

Parágrafo único. É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:

I - Ação Cível Originária;

II - Ação Originária;

III - Ação Originária Especial;



IV - Habeas Data;

V - Inquérito (Queixa-crime);

VI - Petição;

VII - Recurso Ordinário em Habeas Corpus;

VIII - Recurso Ordinário em Habeas Data;

IX - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

TABELA "D"
REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

ORIGEM - DF						
Nº FOLHAS/PESO (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PI, SC, SE	AL, PA, RS, AM, PB, RN, RO	MA, AP, CE, PE, AC, RR
até 54 (0,3 kg)	46,30	69,50	92,70	115,90	133,30	156,50
55 a 180 (1kg)	48,70	74,50	99,50	124,70	143,50	168,70
181 a 360 (2kg)	52,70	87,30	117,70	147,90	170,70	201,10
361 a 540 (3kg)	56,50	100,10	130,90	179,70	214,90	268,10
541 a 720 (4kg)	61,10	112,90	148,50	204,30	244,90	305,70
721 a 900 (5kg)	64,30	123,50	162,70	224,10	268,90	336,10
901 a 1080 (6kg)	67,90	134,30	177,30	244,70	293,70	367,30
1081 a 1260 (7kg)	72,10	146,90	194,30	268,70	322,90	404,10
1261 a 1440 (8kg)	76,10	159,90	211,90	293,30	352,70	441,70
1441 a 1620 (9kg)	80,30	172,90	229,30	317,90	382,50	479,10
1621 a 1800 (10kg)	84,30	185,70	246,70	342,50	412,30	516,70
Kg adicional	9,20	21,80	29,20	41,20	49,80	62,80

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Tabela Sedex 0401-4)

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela "D") nos seguintes casos:

I - nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)

II - nos processos de natureza eleitoral; (**Lei nº 9265/1996**)



III - nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (**Lei nº 7347/1985**)

IV - aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1060/1950)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela "D" não será exigido quando se tratar de:

I - recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II - recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I - custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, do tipo 'Cobrança' - Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

II - porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, do tipo 'Cobrança' - Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União - GRU do tipo 'Cobrança', o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução 609, de 23 de abril de 2018.



Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Resolução OAB nº 4, de 04.09.2018 - DOU de 21.09.2018

Altera o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 131 e acrescenta os arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e

Considerando o decidido nos autos da Proposição nº 49.0000.2018.007897-6/COP,

Resolve:

Art. 1º O caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, bem como do Conselho Federal e das Subseções, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

§ 1º O percentual mínimo previsto no caput deste artigo aplicar-se-á quanto às diretorias dos Conselhos Seccionais, das Caixas de Assistência e do Conselho Federal e deverá incidir sobre os cargos de titulares e de suplentes, se houver.

§ 2º Para o alcance do percentual mínimo previsto no caput deste artigo, far-se-á o arredondamento de fração para cima somente quando esta for superior a 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º As regras deste artigo aplicam-se também à chapas das Subseções...."

Art. 2º O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 156-B e 156-C, com a seguinte redação:

"Art. 156-B. As alterações das regras estabelecidas no art. 131, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, deste Regulamento Geral, promovidas em 2018, passarão a vigorar a partir das eleições de 2021, inclusive."

"Art. 156-C. As eleições nos Conselhos Seccionais e nas Subseções em 2018 e no Conselho Federal em 2019 serão regidas pelas regras do Provimento nº 146/2011 e deste Regulamento Geral, vigentes em 2018."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA

Presidente do Conselho

FELIPE SARMENTO CORDEIRO

Relator

**Instrução DC/PREVIC nº 4, de 24.08.2018 - DOU de 19.09.2018**

Dispõe sobre as consultas para elucidação de dúvidas relativas à interpretação da legislação do regime de previdência complementar fechada.

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na 410ª sessão ordinária, realizada em de 24 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem o **art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o **art. 11 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017**,

Resolve:

Art. 1º As consultas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC submetidas para manifestação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc observarão o disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO

DO OBJETO

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução, entendese por consulta o requerimento que tenha por objeto a elucidação de dúvida, relativa à aplicação em caso concreto das normas que disciplinam o regime de previdência complementar fechada.

Art. 3º A EFPC deverá encaminhar o requerimento para análise da diretoria competente, de acordo com a matéria objeto da consulta, observado o seguinte:

I - Diretoria de Licenciamento - Dilic:

- a) aplicação ou alteração de estatuto;
- b) certificação ou habilitação de dirigentes;
- c) aplicação ou alteração de regulamento;
- d) aplicação ou alteração de convênio de adesão; ou
- e) retirada de patrocínio, cisão, fusão e incorporação de planos e EFPC, migração entre planos de benefícios ou transferência de gerenciamento de planos entre EFPC.

II - Diretoria de Fiscalização e Monitoramento - Difis:

- a) plano de custeio, equacionamento déficit, destinação de reserva especial ou constituição de provisões ou fundos;
- b) demonstrações atuariais, contábeis ou de investimentos; ou
- c) aplicações dos recursos garantidores.



Parágrafo único. A EFPC deverá encaminhar as consultas relacionadas com outros assuntos de licenciamento para a Dilic e aquelas relacionadas com outras matérias de monitoramento e fiscalização para a Difis.

CAPÍTULO

II

DA INSTRUÇÃO

Art. 4º A formulação da consulta a ser realizada pela EFPC deverá conter:

I - identificação da EFPC ou do plano de benefícios objeto da consulta;

II - indicação do objeto da consulta, dentre as matérias relacionadas no art. 3º, bem como a indicação dos dispositivos legais e normativos;

III - detalhamento da dúvida;

IV - entendimento da EFPC sobre a matéria; e

V - conteúdo da consulta, expresso sob a forma de quesitos.

Parágrafo único. A consulta deverá ser instruída com todas as informações e documentos necessários à completa compreensão da matéria.

Art. 5º Não será conhecida a consulta:

I - sem a observância do disposto no art. 4º;

II - que tenha sido objeto de manifestação anterior por parte da Previc ou do Ministério da Fazenda, proferida em procedimento administrativo no qual tenha tomado parte a EFPC;

III - a qual tenha sido ou venha a ser, no decurso do processo de análise da consulta, objeto de manifestação tornada pública por parte da Previc;

IV - relativa a ato de gestão de responsabilidade da EFPC;

V - que caracterize pleito de autorização para execução de procedimento pela EFPC em relação ao qual a legislação não exija prévia autorização pela Previc;

VI - que verse sobre a constitucionalidade de lei ou outro ato normativo;

VII - cujo objeto venha a ser disciplinado por ato normativo editado depois de sua formulação, hipótese em que, se a EFPC entender necessário, poderá encaminhar nova consulta;

VIII - que trate de fato objeto de processo administrativo pendente de decisão definitiva no âmbito da Previc, do qual a EFPC seja parte;



IX - formulada sobre direito em tese, com referência a fato genérico; ou

X - com a identificação dos emissores dos ativos no caso de consulta relativa a investimentos.

§ 1º A EFPC poderá ser intimada para apresentar informações ou documentos adicionais necessários à apreciação da consulta.

§ 2º A consulta não será conhecida e os autos serão remetidos ao arquivo sem análise caso não atendida a intimação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de quinze dias.

Art. 6º A EFPC poderá solicitar reconsideração da decisão pelo não conhecimento da consulta, no prazo de quinze dias a partir da sua ciência.

Parágrafo único. A Previc analisará o pedido de reconsideração, em caráter definitivo, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Art. 7º É de responsabilidade do consulente a veracidade das informações e a autenticidade dos documentos por ele apresentados, podendo a Previc exigir as suas comprovações a qualquer tempo.

Art. 8º A consulta poderá ser levada ao conhecimento de terceiros com evidências de interesse em seu objeto, os quais terão quinze dias, a partir da sua ciência, para se manifestarem por escrito, podendo juntar documentos.

Art. 9º As informações constantes na consulta que não sejam relacionadas ao seu objeto serão desconsideradas.

CAPÍTULO

III

DA ANÁLISE E DA RESPOSTA

Art. 10. A consulta será analisada e respondida pela Previc no prazo de trinta dias, contados da data de disponibilização pela EFPC de todas as informações e documentos necessários, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivada.

§ 1º O órgão responsável pela resposta poderá submeter consulta interna aos demais órgãos da Previc, a fim de subsidiar sua análise, suspendendo-se o prazo de resposta até o retorno da consulta interna.

§ 2º A EFPC poderá juntar informações e documentos adicionais, enquanto não respondida a consulta, prorrogando-se o prazo de resposta por trinta dias, contados da data de protocolo do último documento juntado.

Art. 11. A EFPC poderá solicitar reanálise da resposta fornecida, desde que devidamente fundamentada com novos fatos, argumentos ou documentos.

Parágrafo único. Aplica-se ao pedido de reanálise da consulta o mesmo prazo para análise previsto no caput do art. 10.

Art. 12. Os entendimentos fixados na resposta da consulta aplicam-se exclusivamente à EFPC consulente e aos fatos apresentados na consulta, com base nos documentos e informações disponibilizados, os quais, caso adicionados novos fatos materiais, poderão produzir resultado diverso.

Parágrafo único. A resposta à consulta poderá ser utilizada como subsídio para o processo decisório da EFPC, mas não será considerada, em qualquer hipótese, como autorização prévia da Previc para atos de gestão da EFPC.

CAPÍTULO

IV

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. A consulta de que trata esta Instrução não suspende e não interrompe eventuais prazos em curso para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação, nem outro de qualquer natureza a que, porventura, estiver sujeito o consulente.

Art. 14. As ementas do resultado de consultas a que se refere esta Instrução poderão ser inseridas em ementário único, a ser oportunamente divulgado no sítio eletrônico da Previc.

Art. 15. Todas as comunicações da Previc para a EFPC decorrentes da análise da consulta serão realizadas via correio eletrônico, com base nos dados cadastrados no Sistema de Cadastro de Entidades e Planos - CADPREVIC.

Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos somente sobre as consultas protocoladas a partir dessa data.

Art. 17. Fica revogada a Instrução MPS/Previc nº 4, de 6 de julho de 2010.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente

Substituto

Instrução Normativa RFB nº 1.829, de 17.09.2018 - DOU de 19.09.2018

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, que dispõe sobre o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os **incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017**, e tendo em vista o disposto no **§ 2º do art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)**, nos **arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, nos **arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**, no art. 1º do Decreto nº 97.409, de 22 de dezembro de 1988, no art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, nos **arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011**, e nos **arts. 2º a 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016**,

Resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" **Art. 9º**

.....

III - dar ao consulente ciência da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância;

IV - encaminhar à Cosit o recurso especial de que trata o art. 24 interposto contra decisões proferidas nos processos de consulta;

V - verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, a legitimidade a que se refere o art. 3º e os requisitos de que tratam os arts. 5º, 6º e 8º; e

VI - intimar o consulente para o cumprimento das exigências contidas nesta Instrução



Normativa ou por demanda das autoridades competentes da Cosit.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os atos administrativos que contêm interpretação ou decisão sobre classificação fiscal de mercadorias emitidos entre 1º de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2006; e

II - o inciso I do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014 .

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.830, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 38)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de declaração Única de Exportação (DU-E).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 580 a 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58 -

.....

§ 3º - Nos casos em que a seleção para o canal laranja tenha ocorrido única e exclusivamente em função de pendência relativa a tratamento administrativo, será dispensada a análise documental de competência da RFB, e o desembaraço aduaneiro ocorrerá de forma automática após sanada tal pendência." (NR)

"Art. 59 -

§ 4º - As declarações selecionadas para canal laranja nos termos do § 3º do art. 58 não serão distribuídas ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 67 - O desembaraço aduaneiro e a autorização correspondente para o embarque ou a transposição de fronteira dos bens exportados serão concedidos nos casos em que:

I - depois de concluída a conferência aduaneira, não haja divergência, infração ou pendência, inclusive de tratamento administrativo, impeditiva de embarque; ou

II - a DU-E tenha sido selecionada para o canal verde.

Parágrafo único - Constatada divergência, infração ou pendência, inclusive de tratamento administrativo, que não impeça a saída dos bens do País, o desembaraço aduaneiro será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que sejam assegurados os meios que comprovem os bens efetivamente exportados." (NR)

"Art. 102 -

.....

§ 1º..... -



II - pelo vendedor dos produtos mencionados no inciso III do caput, com base no movimento das vendas realizadas em cada quinzena, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da RFB que jurisdiciona o seu estabelecimento ou o recinto de loja franca; e

....." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de outubro de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.831, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 38)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre procedimentos de controle aduaneiro e tratamento tributário aplicáveis a bens de viajantes.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 168 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 18 da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35 -

§ 2º - No decurso do prazo mínimo exigido para fruição da isenção de que trata o caput, as viagens ocasionais ao Brasil não prejudicam a contagem do referido prazo, desde que totalizem permanência no País igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2ºA. - Na hipótese prevista no § 2º, se o limite de 45 (quarenta e cinco) dias for ultrapassado, o período excedente não será computado para fins de contagem do prazo mínimo de 1 (um) ano previsto no caput." (NR)

"Art. 41 -

§ 5º - Ressalvado o disposto no inciso II do art. 44, o RTE será aplicado também aos bens de viajantes que excedam os limites quantitativos a que se referem os §§ 1º ao 4º do art. 33, vedada, nesses casos, a fruição da isenção prevista no inciso III do caput do art. 33." (NR)

"Art. 44 -

II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os incisos I a IV do § 1º do art. 33; ou" (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto às alterações do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010; e

II - em 27 de setembro de 2018, quanto às alterações dos arts. 41 e 44 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Ato Declaratório Executivo Corec nº 4, de 13.09.2018 - DOU de 14.09.2018

Permite o uso de código de acesso no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) para os serviços elencados.



O Coordenador Especial de Gestão de Crédito e de Benefícios Fiscais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela **Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017**, tendo em vista o disposto no **art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010**,

Declara:

Art. 1º Fica permitido o acesso no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) aos serviços Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP e Consulta Intimação PER/DCOMP mediante a utilização de código de acesso gerado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

Portaria SECEX nº 49, de 12.09.2018 - DOU de 17.09.2018

Altera a **Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**.

O Secretário de Comércio Exterior, substituto, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XIX, do Anexo I ao Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em vista o constante nos autos do processo administrativo nº 52100.101709/2018-34,

Resolve:

Art. 1º O item V do Anexo IV da **Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"V - PRODUTOS AUTOMOTIVOS SUJEITOS AO ACORDO SOBRE A POLÍTICA AUTOMOTIVA COMUM BRASIL-ARGENTINA - A habilitação para a importação de autopeças destinadas à produção de tratores, colheitadeiras, máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas com redução do imposto de importação ao montante equivalente à aplicação da alíquota de oito por cento, prevista no art. 7º do Acordo sobre a Política Automotiva Comum firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina (anexo ao 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, internalizado na ordem jurídica nacional pelo **Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008**), deverá observar os procedimentos previstos no **art. 6º da Portaria nº 160, de 22 de julho de 2008, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**, a saber:

a) A solicitação de habilitação será efetuada mediante preenchimento e envio de formulário eletrônico acessível via Portal Siscomex (www.siscomex.gov.br) e estará condicionada à:

a.1) regularidade com o pagamento de impostos e contribuições sociais federais; e

a.2) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

b) As empresas fabricantes de autopeças deverão apresentar declaração firmada pelos representantes legais da empresa afirmando que mais de vinte e cinco por cento do valor de seu faturamento líquido anual é decorrente de venda de bens de sua produção destinados à montagem e à fabricação dos "Produtos Automotivos", e/ou ao mercado de reposição de autopeças.



b.1) No caso de empresas com menos de um ano de funcionamento, será admitida declaração contendo previsão de faturamento, consoante critérios estabelecidos na alínea anterior.

b.2) Na hipótese de a empresa possuir mais de um estabelecimento, a declaração ou previsão de faturamento líquido anual deverá ser relativa a cada uma das unidades incluídas no pedido de habilitação;

c) A habilitação será efetivada por meio da inserção CNPJ da empresa no SISCOMEX para utilização do regime de tributação 4 e fundamento legal 97, denominado "AUTOPEÇAS P/PRODUÇÃO TRATORES, COLHEITADEIRAS, MÁQ.AGRÍC E RODOV. AUTOPROPULSADAS (38ºPROT.ADIC.AO ACE 14-ART.7º ANEXO).";

d) As empresas habilitadas ficam obrigadas a comunicar ao DECEX, na forma definida no art. 257, a ocorrência de qualquer alteração dos dados informados na solicitação para a habilitação ou das condições comprovadas pelos documentos a que se referem as alíneas a.1 e a.2; e

e) Conforme disposto no **§ 7º do art. 6º da Portaria MDIC nº 160, de 2008**, os tratamentos fiscais previstos no Acordo sobre a Política Automotiva Comum para a importação de autopeças de extrazona não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza." (NR) Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 27 de setembro de 2018.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Ato Declaratório Executivo Codac nº 14, de 18.09.2018 - DOU de 19.09.2018

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o **inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017**, e tendo em vista o disposto no **art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**, no **art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999**, no **art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**, no **art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**, e na **Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015**,

Declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 5583 - Multa por Falta ou Atraso na Entrega da e-Financeira.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

Ato Declaratório Executivo Codac nº 15, de 18.09.2018 - DOU de 19.09.2018

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o **inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017**, e tendo em vista o



disposto no **art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999**, no **art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**, e na **Instrução Normativa RFB nº 1.761, de 20 de novembro de 2017**,

Declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 5616 - Multa por Falta ou Atraso na Entrega da declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME).

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

Ato COTEPE/ICMS nº 46, de 14.09.2018 - DOU de 17.09.2018

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 26/2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/2013.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no **§ 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/2013, de 22 de maio de 2013**, torna público:

Art. 1º Fica revogado o **Anexo III do Ato COTEPE/ICMS nº 26/2016, de 27 de outubro de 2016**.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 39)

Inclusão no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Incluídas no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
DIEGO APARECIDO NEVES DE ALMEIDA	109.865.587-70	12466.720074/2018-13
RAPHAEL PINTO DE ALMEIDA	083.367.537-02	12466.720566/2017-10

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABRÍCIO BETTO

**ATO COTEPE/ICMS Nº 47, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 36)**

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 173ª reunião ordinária, realizada nos dias 11 a 13 de setembro de 2018, em Brasília, DF, com base no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, resolveu:

Art. 1º - Ficam divulgados, na forma do Anexo Único deste ato, os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2019						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MES DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
I	2	1	1 e 2	1 e 2	2	3
II	3	4	3 e 4	3 e 4	3	4
III	4	5	6	5	6	5
IV	2,3,4	1,4,5	1,2,3,4, 6	1,2,3,4,5	2,3,6	3,4,5
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

CALENDÁRIO 2019						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MES DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
I	1 e 2	1	2	1	1	2
II	3 e 4	2 e 5	3 e 4	2 e 3	4	3 e 4
III	5	6	5	4	5	5
IV	1,2,3,4,5	1,2,5,6	2,3,4,5	1,2,3,4	1,4,5	2,3,4,5
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

ATO COTEPE/ICMS Nº 48, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 37)

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 173ª reunião ordinária, realizada nos dias 11 a 13 de setembro de 2018, em Brasília, DF, com base no § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, resolveu:



Art. 1º - Ficam divulgados, na forma do Anexo Único deste ato, os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

CALENDARIO 2019						
Contribuintes a que se refere o §2º da Cláusula Oitava	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	3	4	3 e 4	3 e 4	3	4
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	4	5	6	5	6	5
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13

CALENDARIO 2019						
Contribuintes a que se refere o §2º da Cláusula Oitava	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	3 e 4	2 e 5	3 e 4	2 e 3	4	3 e 4
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	5	6	5	4	5	5
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13

ATO COTEPE/ICMS Nº 49, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 37)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na 173ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de setembro de 2018, em Brasília, DF, com base na cláusula quarta do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º - Fica revogado o art. 3º do Ato COTEPE/ICMS 13/13, de 13 de março de 2013.

Art. 2º - Fica alterado o item 9 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
9	Brasil Digital Telecomunicações LTDA	11.966.640.0001-77	Porto Alegre - RS	AM, AP, BA, CE, DF, MA, MS, MT, PB, PR, RJ, RO, RR, RS, SC e SP

Art. 3º - Fica acrescido o item 143 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas
------	--------------	---------------	------	----------------------



				podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
143	EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	10.995.526/0001-02	SÃO LUÍS_MA	MA

Art. 4º - Ficam revogados os itens 45 e 83 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS nº 13.

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
45	GT GROUP INTERNACIONAL BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	05.663.379/0001-33	SÃO PAULO _SP	AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PI, PR, RJ, RO, RR, RN, RS, SC, SE, SP
83	TELECOM 65 LTDA	07.716.753/0001-47	Rio de Janeiro-RJ	Todo Território Nacional

Art. 5º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12.09.2018 - DOU de 17.09.2018

Aprova a versão 2.0 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS).

O Secretário da Receita Federal do Brasil e o Secretário de Comércio e Serviços, no uso das atribuições que lhes conferem o **art. 5º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012**, e os arts. 1º e 4º da Portaria Interministerial nº 385, de 29 de novembro de 2012,

Resolvem:

Art. 1º Ficam aprovadas a versão 2.0 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e a versão 2.0 das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS), propostas pela comissão de representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Secretaria de Comércio e Serviços (SCS), nos termos dos Anexos I e II desta Portaria Conjunta.

§ 1º Os Anexos I e II do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, ficam substituídos pelos Anexos I e II desta Portaria Conjunta.

§ 2º Os Anexos I e II desta Portaria Conjunta estarão disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/legislacao-por-assunto/nbs-nomenclatura-brasileira-de-servicos-intangiveis-e-outras-operacoes-que-produzam-variacoes-no-patrimonio>>, e no sítio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços na Internet, no



endereço <<http://www.mdic.gov.br/comercio-servicos/a-secretaria-de-comercio-e-servicos-scs-13>>.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal do Brasil

DOUGLAS FINARDI FERREIRA

Secretário de Comércio e Serviços

Portaria SECEX nº 49, de 12.09.2018 - DOU de 17.09.2018

Altera a Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

O Secretário de Comércio Exterior, substituto, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XIX, do Anexo I ao Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em vista o constante nos autos do processo administrativo nº 52100.101709/2018-34,

Resolve:

Art. 1º O item V do Anexo IV da **Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"V - PRODUTOS AUTOMOTIVOS SUJEITOS AO ACORDO SOBRE A POLÍTICA AUTOMOTIVA COMUM BRASIL-ARGENTINA - A habilitação para a importação de autopeças destinadas à produção de tratores, colheitadeiras, máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas com redução do imposto de importação ao montante equivalente à aplicação da alíquota de oito por cento, prevista no art. 7º do Acordo sobre a Política Automotiva Comum firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina (anexo ao 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, internalizado na ordem jurídica nacional pelo **Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008**), deverá observar os procedimentos previstos no **art. 6º da Portaria nº 160, de 22 de julho de 2008, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**, a saber:

a) A solicitação de habilitação será efetuada mediante preenchimento e envio de formulário eletrônico acessível via Portal Siscomex (www.siscomex.gov.br) e estará condicionada à:

- a.1) regularidade com o pagamento de impostos e contribuições sociais federais; e
- a.2) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

b) As empresas fabricantes de autopeças deverão apresentar declaração firmada pelos representantes legais da empresa afirmando que mais de vinte e cinco por cento do valor de seu faturamento líquido anual é decorrente de venda de bens de sua produção destinados à montagem e à fabricação dos "Produtos Automotivos", e/ou ao mercado de reposição de autopeças.

b.1) No caso de empresas com menos de um ano de funcionamento, será admitida declaração contendo previsão de faturamento, consoante critérios estabelecidos na alínea anterior.



b.2) Na hipótese de a empresa possuir mais de um estabelecimento, a declaração ou previsão de faturamento líquido anual deverá ser relativa a cada uma das unidades incluídas no pedido de habilitação;

c) A habilitação será efetivada por meio da inserção CNPJ da empresa no SISCOMEX para utilização do regime de tributação 4 e fundamento legal 97, denominado "AUTOPEÇAS P/PRODUÇÃO TRATORES, COLHEITADEIRAS, MÁQ.AGRÍC E RODOV. AUTOPROPULSADAS (38ºPROT.ADIC.AO ACE 14-ART.7º ANEXO).";

d) As empresas habilitadas ficam obrigadas a comunicar ao DECEX, na forma definida no art. 257, a ocorrência de qualquer alteração dos dados informados na solicitação para a habilitação ou das condições comprovadas pelos documentos a que se referem as alíneas a.1 e a.2; e

e) Conforme disposto no **§ 7º do art. 6º da Portaria MDIC nº 160, de 2008**, os tratamentos fiscais previstos no Acordo sobre a Política Automotiva Comum para a importação de autopeças de extrazona não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza." (NR) Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 27 de setembro de 2018.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 50)

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 63, de 10 de setembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 63, de 10 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Ficam incluídos os incisos CXXVIII e CXXIX no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"CXXVIII - Resolução CAMEX nº 63, de 10 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. de 12 de setembro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo	6%	33.334 toneladas	12/09/2018 a 11/ 01/ 2019
			33.333 toneladas	12/01/2019 a 11/ 05/ 2019
			33.333 toneladas	12/05/2019 a 11/ 09/ 2019

a) a cota prevista neste inciso será distribuída em 3 (três) etapas quadrimestrais, conforme tabela acima;

b) para cada quadrimestre, a distribuição da cota entre as empresas interessadas observará os seguintes critérios: 1. o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;



2. quando do pedido da licença de importação no SISCOMEX, o importador deverá declarar, no campo "Informações Complementares" da LI, que, caso solicitado, se compromete a apresentar ao DECEX, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da exigência formulada no SISCOMEX, o Conhecimento de Embarque e a Fatura Comercial que amparam a importação;
 3. o DECEX, mediante exigência formulada no SISCOMEX, poderá solicitar a apresentação de documentação que comprove o efetivo embarque da mercadoria no exterior como requisito para o deferimento do pedido de LI;
 4. na situação prevista no item 3 desta alínea, o DECEX informará na LI sobre a disponibilidade de saldo para atendimento do pedido e alocará provisoriamente a cota solicitada para a empresa pleiteante;
 5. a efetiva concessão da cota estará condicionada à apresentação, pela empresa, da documentação solicitada, na forma do art. 257-A desta Portaria, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da exigência formulada no SISCOMEX; e
 6. a não observância do requisito de que trata o item 5 desta alínea implicará o indeferimento do pedido de LI pelo DECEX e o estorno da cota previamente alocada, que será restabelecida para o montante global.
- c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 2.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
- d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;
- e) caso seja constatado o esgotamento da cota do quadrimestre, o DECEX suspenderá a emissão de LI, e os pedidos não autorizados, registrados durante o quadrimestre em curso, receberão mensagem informativa para o importador sobre a cota esgotada;
- f) as licenças emitidas ao amparo da Resolução CAMEX nº 63/2018 não serão objeto de prorrogação da validade para embarque e para despacho de que tratam, respectivamente, os arts. 24 e 25 desta Portaria;
- g) a reincidência da situação prevista no item 6 da alínea "b" implicará no indeferimento dos pedidos de LI subsequentes apresentados pela mesma empresa;
- h) para fins de controle do saldo da cota, somente serão considerados os pedidos de LI registrados dentro do quadrimestre em curso; e
- i) eventuais saldos remanescentes da cota que não tiverem sido objeto de pedido de LI registrado no SISCOMEX, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições, apurados no final de cada quadrimestre, com exceção do último, serão somados à cota do quadrimestre subsequente.
- CXXIX - Resolução CAMEX nº 63, de 10 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. de 12 de setembro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo . Ex 001 - Pigmento do tipo rutilo, que contenha, em peso, 82% ou mais de dióxido de titânio, tratado superficialmente, a base única ou combinada, com alumina (Al ₂ O ₃), pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅), óxido de potássio (K ₂ O), sílica (SiO ₂) e/ou compostos orgânicos,	2%	9.672 toneladas	12/09/2018 a 11/09/2019



	apresentando ponto isolétrico de pH igual ou superior a 6,5 e inferior ou igual a 8,1			
--	---	--	--	--

- a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
- b) quando do pedido da LI, o importador deverá fazer constar, no campo Especificação, a descrição constante da tabela acima;
- c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 900 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
- d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembarçada; e
- e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 373, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 86)

Institui procedimento para sistematização e aferição das informações sobre as áreas autorizadas de supressão vegetativa de acordo com a Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil ao Acordo de Paris.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em conformidade com as competências estabelecidas na lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 e no Decreto 8.975, de 24 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto 9.073, de 5 de junho de 2017, que promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012386/2018-65, resolve:

Art. 1º - Instituir procedimento para sistematizar e aferir as informações sobre as áreas autorizadas de supressão da vegetação de acordo com o que está contido na Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil ao Acordo de Paris.

Art. 2º - Para fins de cálculo e distinção das áreas autorizadas daquelas que não foram autorizadas para a supressão da vegetação, serão utilizados os dados oficiais de desmatamento produzidos pela Administração Pública Federal e as informações de autorizações de supressão da vegetação nativa emitidas pelo:

I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

II - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

III - órgãos estaduais competentes, inclusive nas hipóteses em que ocorreu delegação de competência para os municípios.

Art. 3º - Os órgãos ambientais citados no artigo 2º deverão prestar as informações necessárias em formato digital por meio do Sistema Nacional de Controle dos Produtos de Origem Florestal - Sinaflor.

§ 1º - As autorizações emitidas em anos anteriores a 2019 deverão ser informadas por meio de dispositivo eletrônico disponibilizado pelo Ibama, denominado Cadastro Simplificado de Vetores - CASV.

§ 2º - Os órgãos ambientais deverão solicitar acesso ao CASV por meio de mensagem eletrônica enviada para cenima.sede@ibama.gov.br, na qual devem constar os nomes e o CPF dos usuários.



Art. 4º - Para que as áreas autorizadas sejam devidamente computadas, é imprescindível que o relato das informações seja por meio de polígonos georreferenciados, com os seguintes atributos:

- I - número da autorização de supressão da vegetação;
- II - nome da pessoa física ou jurídica autorizada;
- III - número do CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica autorizada;
- IV - área autorizada (hectares);
- V - nome do município;
- VI - unidade da federação;
- VII - tipo de autorização (supressão para uso alternativo do solo);
- VIII - nome da instituição que emitiu a autorização;
- IX - data da emissão da autorização; e
- X - data de validade da autorização.

Art. 5º - A divulgação das informações sobre a supressão da vegetação nativa autorizada e sem autorização será realizada pelo Ministério do Meio Ambiente, após sistematização das informações consolidadas e repassadas pelos órgãos citados no art. 2º.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON DUARTE

PORTARIA Nº 409, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 21/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 25)

Dispõe sobre a publicação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados em 2018, e sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2018, com vigência para o ano de 2019, e dispõe sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como o art. 41, inciso X, da Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; no art. 202-A, § 5º, e 202-B, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e nas Resoluções do MF/CNP nºs 1.329, de 25 de abril de 2017 e 1.335, de 18 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Divulgar, na forma do Anexo Único, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2018, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2016 e 2017.

Art. 2º - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2018 e vigente para o ano de 2019, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem o estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Fazenda - MF no dia 28 de setembro de 2018, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<http://www.previdencia.gov.br>) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

Parágrafo único - O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.



Art. 3º - O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo MF poderá ser contestado perante a Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS, da Secretaria de Previdência - SPREV, do Ministério da Fazenda - MF, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

§ 1º - A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º - Os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

III - Massa Salarial - seleção da(s) competência (s) do período-base, inclusive o 13º salário, informando o valor da massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - GFIP) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP para cada competência selecionada.

IV - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - GFIP) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP para cada competência selecionada.

V - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"* - GFIP), admissões (campo "ADMISSÃO"** - GFIP) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP para cada ano do período-base selecionado.

(*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: I1 e I3.

(**) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26.

§ 3º - Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos contestados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios, trabalhador (número do NIT).

§ 4º - O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 01 de novembro de 2018 a 30 de novembro de 2018.

§ 5º - O resultado do julgamento proferido pela SRGPS será publicado no Diário Oficial da União (DOU), e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 6º - O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo, que cessará esgotado o prazo para o recurso previsto no art. 4º sem que este tenha sido interposto.

Art. 4º - Da decisão proferida pela SRGPS caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no DOU.

§ 1º - O recurso deverá ser encaminhado através de formulário eletrônico, que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pela SPREV.

§ 2º - Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de contestação em primeira instância administrativa.

§ 3º - O resultado do julgamento proferido pela SPREV será publicado no DOU, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 4º - O efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento proferido pela SPREV.

Art. 5º - A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria, importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da impugnação interposta.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**Portaria DENATRAN nº 573, de 17.09.2018 - DOU de 18.09.2018****Regulamenta a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).**

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo **art. 19, incisos I e VI, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997**, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto no **art. 2º da Resolução CONTRAN nº 720, de 7 de dezembro de 2017**, que autoriza a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico, na forma estabelecida em Portaria do DENATRAN;

Considerando a necessidade de simplificação do processo de emissão do CRLVe, por meio da utilização de novas tecnologias de autenticação do CRLVe.

Considerando o constante dos autos dos processos nºs 80000.015736/2012-63 e nº 80000.025517/2018-88,

Resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).

Art. 2º O CRLVe constitui a versão eletrônica do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e possui o mesmo valor jurídico do documento impresso.

Art. 3º Para emissão do CRLVe, será necessária a instalação do aplicativo denominado "Carteira Digital de Trânsito" e a realização do cadastro do condutor/proprietário no próprio aplicativo.

Art. 4º Após a realização do cadastro, será enviado um link de ativação para o endereço eletrônico cadastrado no aplicativo.

Art. 5º Para adicionar o documento CRLVe, deverá ser informado o número do RENAVAM e o número de segurança constante do Certificado de Registro de Veículo (CRV) emitido em meio físico.

Art. 6º Adotadas as providências a que se refere o art. 5º, será solicitada a criação de uma "Chave de Acesso" com 4 (quatro) dígitos (PIN) para acessar os documentos adicionados.

Parágrafo único. A Chave de Acesso constitui um item de segurança destinado a impedir o acesso indevido aos documentos adicionados no aplicativo Carteira Digital de Trânsito, sobretudo em caso de perda do aparelho de telefone celular.

Art. 7º O CRLVe possuirá um QRCode desenvolvido pelo SERPRO, o qual poderá ser lido e validado quando necessário.

Parágrafo único. O código bidimensional será gerado de forma automatizada e criptografada e poderá ser lido sem a necessidade de acesso à internet, com a utilização do aplicativo "Lince".

Art. 8º O CRLVe será expedido em modelo único, conforme especificações constantes de Resolução editada pelo CONTRAN, excetuando-se as especificações que sejam exclusivas para o documento impresso.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

Comunicado BACEN nº 32.549, de 13.09.2018 - DOU - Seção 3 de 18.09.2018**Divulga os sistemas em funcionamento no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.**



Comunicos que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) os seguintes sistemas que desempenham as atividades de que trata a Circular nº 3.057, de 31 de agosto de 2001, e a Circular nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015, monitorados e avaliados com base nas leis e regulamentações de regência, incluindo os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro (Principles for Financial Market Infrastructures - PFMI, 2012), publicados pelo Banco de Compensações Internacionais (Bank for International Settlements - BIS) e pela Organização Internacional das Comissões de Valores (International Organization of Securities Commission - IOSCO), nos termos a seguir indicados:

I - Sistema de Transferência de Reservas (STR), operado pelo Banco Central do Brasil (BCB), monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a sistemas de pagamentos;

II - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), operado pelo BCB, monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a depositários centrais de títulos e a sistemas de liquidação de ativos;

III - Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Câmbio da BM&FBOVESPA, operado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (B3), monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a sistemas de pagamentos e a contrapartes centrais;

IV - Central Depositária da BM&FBOVESPA, operado pela B3, monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a sistemas de liquidação de ativos e a depositários centrais de títulos;

V - Sistema de Registro da BM&FBOVESPA, operado pela B3, monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a repositórios de transações;

VI - Câmara BM&FBOVESPA, operado pela B3, monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a sistemas de liquidação de ativos, a contrapartes centrais e a repositórios de transações;

VII - Segmento CETIP UTMV, operado pela B3, monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a sistemas de liquidação de ativos, depositários centrais de títulos e a repositórios de transações;

VIII - C3 Registradora, operado pela Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP), monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a sistemas de liquidação de ativos e a repositórios de transações;

IX - Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe), operado pelo Banco do Brasil S.A., monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a sistemas de pagamentos;

X - Sistema de Liquidação Financeira Multibandeiras, operado pela Cielo, monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a sistemas de pagamentos;

XI - Sistema de Liquidação Doméstica, operado pela Redecard, monitorado e avaliado com base nos

princípios aplicáveis a sistemas de pagamentos;

XII - Sistema de Liquidação Diferida das Transferências Interbancárias de Ordens de Crédito (Siloc), operado pela CIP, monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a sistemas de pagamentos;

XIII - Sistema de Transferência de Fundos (Sitraf), operado pela CIP, monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a sistemas de pagamentos;

XIV - Sistema de Registro da Serasa, operado pela Serasa S.A., monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a repositórios de transações;

XV - Sistema de Registro de Ativos Financeiros - Unidade de Financiamentos (Sistema UFIN), operado pela B3, monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a repositórios de transações; e

XVI - Sistema CERC, operado pela CERC Central de Recebíveis S.A., monitorado e avaliado com base nos princípios aplicáveis a repositórios de transações.

2. Comunico, ainda, que:

I - os princípios relativos a risco de crédito e a risco de liquidez não são considerados no monitoramento e na avaliação dos sistemas listados nos itens IX a XIII, em função de não serem considerados sistemicamente importantes; e

II - os requerimentos contidos nos PFMI que não sejam compatíveis com sistemas operados por bancos centrais, em linha com o documento Application of the Principles for financial market infrastructure to central bank FMIs, 2015, publicado pelo BIS, e pela IOSCO, não são considerados no monitoramento e avaliação dos sistemas operados pelo BCB.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

Chefe

Despacho SE/CONFAZ nº 116, de 14.09.2018 - DOU de 17.09.2018

Publica Convênio ICMS aprovado na 307ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.09.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 307ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de setembro de 2018, foi celebrado o seguinte ato normativo:

CONVÊNIO ICMS Nº 86/2018, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Despacho SE/CONFAZ nº 117, de 17.09.2018 - DOU de 18.09.2018

**Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.**

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do **Convênio ICMS 15/2008, de 4 de abril de 2008**, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas depositaram nesta Secretaria Executiva os laudos de análise funcional, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

I - Não constatado "não conformidade":

a) Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sommus Automação Comercial Ltda - ME Av. Doutor Antonio Luciano Pereira Filho, 485, Coronel Luciano Lagoa da Prata/MG CEP: 35.590-000	04.717.475/0001-54	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: POL0652018 Nome: SommusPDV Versão: 3.10.0.0 Código MD5: C058BAB1C0BD44A38D8BD18D554A466D * PDV Data do término da análise: 31.08.2018

b) Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Meta Tecnologia em Software Ltda Av. Maringa, 813, Vitoria Londrina/PR CEP: 86.060-000	02.299.680/0001-11	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0182018 Nome: MetaPDV Versão: 1.3 Código MD5: 2A649D2A9F72C2E067C0112890268895 Data do término da análise: 21.08.2018

c) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wilson Cesar Savegnago - Me Rua Florianópolis, 2801, Pioneiro Pinhalzinho/SC CEP: 89.870-000	09.363.232/0001-89	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO2962018 Nome: ZETTAPAF Versão: 6.0 Código MD5: C77FF44BD6B6D02B26E0E304A81660B3 Data do término da análise: 11.09.2018

d) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Method Comércio e	82.882.903/0001-	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF



Serviço de Informática Ltda Rua Prefeito Helmuth Fallgater, 2301, Boa Vista Joinville/SC CEP: 89.206-101	08	registrado sob o número: UNS0362018 Nome: Fator Versão: 4.0.0 Código MD5: 86bf7e76f33a798650ab5f300032ff7f Fator Data do término da análise: 12.09.2018
--	----	---

II - Constatado "não conformidade":

a) Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Logus Retail Ltda. Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 406, Centro Jundiá/SP CEP: 13.201-002	61.703.104/0001-57	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: POL0632018 Nome: Sperto PDV Versão: 4.0.0.40 Código MD5: FD09F9D3A0F864DF3011C1B5106C290B *SPERTOPDV-BIN-PAF Data do término da análise: 29.08.2018
Sifat Programas de Informática Ltda Rua São Carlos, 272, Jardim Europa São José do Rio Preto/SP CEP: 15.014-480	00.689.700/0001-35	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: POL0642018 Nome: Sifat Waiter Versão: 4.01 Código MD5: D034ACB9E33AFE79FD1EFF6A612404B9 *WAITERPAF Data do término da análise: 31.08.2018

b) Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
IWERT Ltda. Rua Dr Roberto Koch, 88, EDIF KM, Unidade 01, Atiradores Joinville/SC CEP: 89.203-088	01.723.070/0001-30	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0112018 Nome: MaestroPDV Versão: 4.0.0 Código MD5: fe6b8e867969964f869d1a8c9b72ac38 Data do término da análise: 03.09.2018

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Despacho SE/CONFAZ nº 118, de 19.09.2018 - DOU de 20.09.2018

Publica o Convênio de Cooperação Técnica 02/2018, aprovado em consulta realizada ao COMSEFAZ, em 17.09.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que em consulta formal realizada ao Comitê dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal - COMSEFAZ, no dia 17 de setembro de 2018, com base no inciso IV da cláusula terceira do Protocolo s/nº de 18 de fevereiro de 2015, foi celebrado o seguinte normativo:

CONVÊNIO COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL 02/2018, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018 - ANP -



CONFAZ - UNIDADES FEDERADAS

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Convênio ICMS nº 86, de 14.09.2018 - DOU de 17.09.2018

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS nº 84/2018, que autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 307ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

1 - **Cláusula primeira.** Fica incluído o Estado do Espírito Santo nas disposições do **Convênio ICMS nº 84/2018, de 21 de agosto de 2018**.

2 - **Cláusula segunda.** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 84/2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados do Espírito Santo, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins a concederem isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.".

3 - **Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

Convênio de Cooperação Técnica ANP/CONFAZ nº 2, de 18.09.2018 - DOU de 20.09.2018



Estabelece cooperação técnica e operacional para atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 9.454, de 01.08.2018, e as medidas provisórias e os demais decretos que tratam da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

Convênio que entre si celebram a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS E NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, o CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, e as UNIDADES FEDERADAS com vistas a estabelecer cooperação técnica e operacional para atender aos requisitos estabelecidos no **Decreto nº 9.454/2018, de 01.08.2018**, e as medidas provisórias e os demais decretos que tratam da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, na forma que especifica.

Pelo presente instrumento, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, autarquia especial vinculada ao MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, nos termos da **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997**, alterada pela **Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005**, implantada pelo **Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.313.673/0001-27, doravante denominada ANP, representada pelo seu Diretor-Geral, DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA, carteira de identidade nº 4002694869 - SSP/RS, CPF nº 449.112.110-91, nomeado por Decreto Presidencial de 22 dezembro de 2016, publicado no DOU em 23.12.2016, situada na SGAN 603, Módulos "H", "I", "J", Brasília, DF, o CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, representado pela Presidente em exercício ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI, e as SECRETARIAS DE ESTADO DA FAZENDA, RECEITA e TRIBUTAÇÃO representadas pelos seus Secretários titulares, doravante denominadas SEFAZ celebram o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL com base nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, o disposto nas **Medidas Provisórias nº 838, de 30 de maio de 2018**, e **nº 847, de 31 de julho de 2018**, e no **Decreto nº 9454, de 1º de agosto de 2018**, objetivando o fornecimento de informações relativas ao ICMS, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Do Objeto

1 - **Cláusula primeira.** O presente Convênio formaliza a vontade dos partícipes em prestar mútua assistência e cooperação com o objetivo de troca de informações em razão do disposto no **Decreto nº 9.454/2018**, que estabeleceu e fixou competência para a ANP gerir a concessão e pagamento de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel.

Parágrafo único. O objetivo é tornar mais eficientes e eficazes a troca de informações, pela identificação, verificação e confirmação de dados das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo produtor, distribuidor ou importador do óleo diesel, especialmente a definição do valor do ICMS incidente em cada operação, seja o relativo a operação própria e as submetidas ao regime de substituição tributária, incluindo a parcela relativa ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP), bem como qualquer outra alíquota referente aos tributos estaduais.

2 - **Cláusula segunda.** Os dados técnicos, as informações e os documentos protegidos na forma da lei, a serem informados e verificados pelos órgãos convenientes, serão disponibilizados de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão responsável pelos mesmos.

§ 1º Cada parte está obrigada a guardar sigilo sobre todos os dados e informações técnicas classificadas como confidenciais que venha a conhecer em razão dos trabalhos realizados na execução deste convênio, ficando expressamente vedada sua divulgação sem a prévia e expressa autorização dos outros partícipes, bem como sua utilização em finalidade ou hipótese diversa da prevista na legislação.

§ 2º Os partícipes obrigarão seus empregados, prepostos de outros órgãos ou empresas, bem como as pessoas que por ventura venham a ser contratadas para a execução dos trabalhos que compõem



o objeto deste Convênio, a respeitar o compromisso de sigilo a que alude o § 1º desta cláusula.

§ 3º Sem prejuízo ao estabelecido neste convênio, os partícipes ficam desobrigados de fornecer informações ou dados sujeitos ao sigilo decorrente da legislação tributária.

§ 4º Cada partícipe deve manter os outros informados das eventuais oportunidades de interesse comum referentes às atividades que considerem de valor para o presente convênio.

Das obrigações da ANP

3 - Cláusula terceira. Compete à ANP:

I - utilizar as informações que lhe forem fornecidas somente para fins de concessão da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel estabelecida por meio das **Medidas Provisórias nº 838/2018 e nº 847/2018** ;

II - arcar com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações de que trata a cláusula segunda, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado, não cabendo qualquer ônus às Secretarias Estaduais de Fazenda, Receita, Tributação ou Finanças;

III - receber a informação dos beneficiários, para fins de verificação da conformidade e de pagamento da subvenção econômica, na declaração de que trata o **art. 7º do Decreto 9.454/2018** , por meio das notas fiscais eletrônicas, os seus preços, sem tributos, e os volumes comercializados, discriminados por base regionalizada, conforme estabelecido pela ANP, do Município do destinatário da venda, até sete dias úteis após o encerramento de cada período de apuração estabelecido no **art. 2º do Decreto 9.454/2018** ;

IV - enviar à Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ as informações recebidas de acordo com o **art. 8º, do Decreto nº 9.454/2018** , disponibilizadas em planilhas por Estado de origem e em ordem cronológica;

V - enviar juntamente com a planilha a autorização do beneficiário para que a ANP acesse as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe), na forma do § 3º do **artigo 7º do Decreto 9.454/2018** ; e

VI - dirimir e esclarecer quaisquer dúvidas quanto às informações fornecidas, para a consecução do objeto deste convênio.

Das obrigações das Secretarias de Estado de Fazenda, Receita e Tributação:

4 - Cláusula quarta. Compete às SEFAZ:

I - receber, analisar e verificar as informações recebidas da ANP, via SE/CONFAZ;

II - confirmar a validade das NFe constantes na planilha;

III - confirmar e informar, com base nos dados fornecidos, o ICMS próprio, o ICMS - Substituição Tributária e o ICMS total da operação, por nota fiscal, no campo próprio da planilha, incluindo a parcela relativa ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP), bem como qualquer outra alíquota referente aos tributos estaduais;



IV - enviar a planilha à ANP, com as informações solicitadas, preenchidas conforme padrão acordado com a ANP, em até 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento;

V - as informações de que trata esta cláusula, que estiverem prontas e disponíveis nas SEFAZ poderão ser fornecidas diretamente à ANP, observadas as regras atinentes à segurança da informação editadas pelas SEFAZ, em especial as cautelas necessárias ao compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal; e

VI - dirimir e esclarecer quaisquer dúvidas quanto às informações fornecidas, para a consecução do objeto deste convênio.

Das obrigações da Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ

5 - **Cláusula quinta.** Compete à SE/CONFAZ:

I - receber as informações da ANP, registrar em processo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, específico da UF, e enviar memorandos às SEFAZ constantes nas planilhas; e

II - acompanhar e intermediar o fluxo das informações, documentando todo o processo.

Da execução

6 - **Cláusula sexta.** Cada um dos partícipes deverá indicar os servidores que irão representá-los no acompanhamento, nas obrigações previstas nas cláusulas segunda e terceira e na gestão deste convênio, podendo os mesmos serem substituídos mediante comunicação formal dos titulares das instituições convenientes.

Dos recursos financeiros

7 - **Cláusula sétima.** O presente convênio tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, sendo que cada entidade conveniente será responsável pelas despesas que realizar, solicitar ou gerar na consecução dos objetos deste convênio.

Do prazo de vigência e da denúncia

8 - **Cláusula oitava.** O presente Convênio vigorará até que perdue a subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, conforme **Medida Provisória nº 838/2018**, e **Medida Provisória nº 847/2018**, podendo ser prorrogado por meio de termo de aditamento no interesse dos partícipes, observando a mesma prorrogação da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

9 - **Cláusula nona.** Este convênio poderá ser denunciado por qualquer dos convenientes, desde que o interessado notifique o outro partícipe por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando assegurado o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão em contrário acordada entre os partícipes.

Da publicação e controle

10 - **Cláusula décima.** A SE/CONFAZ e a ANP promoverão a publicação de extrato do presente Convênio no Diário Oficial da União, no seu inteiro teor.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente convênio de cooperação, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes legais, destinada uma para cada



conveniente.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - Décio Fabrício Oddone da Costa; Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo; Alagoas - George André Palermo Santoro; Amapá - Josenildo Santos Abrantes; Amazonas - Alfredo Paes dos Santos; Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho; Ceará - João Marcos Maia; Distrito Federal - Wilson José de Paula; Espírito Santo - Bruno Funchal; Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho; Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves; Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo; Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana; Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Marconi Marques Frazão; Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros; Piauí - Antônio Luiz Soares Santos; Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes; Rio Grande do Norte - André Horta Melo; Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins; Rondônia - Franco Maegaki Ono; Roraima - Ronaldo Marcílio Santos; Santa Catarina - Paulo Eli; São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho; Sergipe - Ademário Alves de Jesus; Tocantins - Sandro Henrique Armando

Título de texto

Subtítulo de texto

Texto

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

Solução de Consulta Cotir nº 99.009, de 05.09.2018 - DOU de 14.09.2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria, estando as importâncias pagas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção da Cofins prevista no **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003**.

Na hipótese em que tanto os serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles outros serviços, doutro lado, caberá a retenção da Cofins, estabelecida no **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003**, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte Cofins prevista no **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003**.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 537, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.833, de 2003, art. 30**, caput e § 3º, **art. 31**, caput, e **art. 36**; **IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º**, § 2º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP



EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria, estando as importâncias pagas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção da Contribuição para o Pis/Pasep prevista no **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003**.

Na hipótese em que tanto os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles outros serviços, doutro lado, caberá a retenção da Contribuição para o Pis/Pasep, estabelecida no **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003**, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte Contribuição para o Pis/Pasep prevista no **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003**.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 537, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.833, de 2003, art. 30**, caput e § 3º, **art. 31**, caput, e **art. 36**; **IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º**, § 2º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria, estando as importâncias pagas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção da CSLL prevista no **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003**.

Na hipótese em que tanto os serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles outros serviços, doutro lado, caberá a retenção da CSLL, estabelecida no **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003**, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte CSLL prevista no **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003**.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 537, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.833, de 2003, art. 30**, caput e § 3º, **art. 31**, caput, e **art. 36**; **IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º**, § 2º, I.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM,

**TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.**

Para fins do disposto no art. 649 do RIR/1999, os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza ou conservação, estando as importâncias pagas ou creditadas pela prestação daqueles serviços desobrigadas da retenção do IRRF.

Na hipótese em que tanto os referidos serviços de limpeza como os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos forem executados pelo mesmo prestador, sem que na nota fiscal ou fatura correspondente sejam segregados os valores relativos aos serviços de limpeza, de um lado, e aqueles outros serviços, doutro lado, caberá a retenção do IRRF, estabelecida no **art. 649 do RIR/1999**, sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A prestação de serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos, sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante não caracteriza locação de mão de obra e, portanto, os valores pagos ou creditados por tais serviços prestados dessa forma não se submetem à retenção na fonte do IRRF prevista no **art. 649 do RIR/1999**.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: **Lei nº 7.713, de 1988, art. 55 ; Decreto-lei nº 2.462, de 1988, art. 3º ; Decreto nº 3.000, de 1999**(Regulamento do Imposto de Renda - **RIR/1999**), **art. 649 ; Decreto nº 7.217, de 2010, arts. 12 e 13 ; IN SRF nº 34, de 1989 ; ADN CST nº 9, de 1990 ; ADI SRF nº 4, de 2003 .**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que não indicar os dispositivos da legislação tributária ou aduaneira federal sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: **Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18**, incisos VII e IX

FABIO CEMBRANEL

Coordenador

Solução de Consulta Cotir nº 99.010, de 18.09.2018 - DOU de 19.09.2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EXUBERANTE. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL EM BENS E DIREITOS AVALIADOS A VALOR JUSTO. VALOR CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ADIÇÃO DO GANHO CONTROLADO POR SUBCONTA.

Na hipótese de redução do capital social excessivo, mediante devolução, aos acionistas, de ações ordinárias nominativas registradas no ativo circulante, estas podem ser avaliadas pelo seu valor contábil, hipótese em que não haverá ganho de capital. No entanto, o valor contábil não se confunde com o custo de aquisição e inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o valor justo referente ao aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 415, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017 .**

Dispositivos Legais: **Lei nº 9.249, de 1995, art. 22 ; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 173 , 182, § 3º, e 183, inciso I e § 1º ; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 41 , 97 e 98 ; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 13 e 14 .**

FABIO CEMBRANEL

Coordenador

Solução de Consulta SRRF02 nº 2.010, de 11.09.2018 - DOU de 17.09.2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior, em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadra-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Arts.1º e 2º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 ; Art. 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610, de 2 de fevereiro de 1998 ; Art. 710 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 .**

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe

Solução de Consulta SRRF08 nº 8.020, de 09.08.2018 - DOU de 20.09.2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do Imposto sobre a Renda.

Dispositivos Legais: **CF/1988, art. 7º, incisos I e XXVI ; RIR/1999, art. 39, inciso XX ; e DL nº 5.452, de 1943, art. 496 .**

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quanto ao questionamento que não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

O processo de consulta de que trata os **arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996 , e arts. 43 a 56 do Decreto nº 70.235, de 1972 ,** presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 48, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.



Dispositivos Legais: **Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso I, c/c Art. 46 . Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I e II .**

REGINA COELI ALVES DE MELLO

Chefe

Solução de Consulta SRRF08 nº 8.021, de 13.08.2018 - DOU de 20.09.2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: **Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89 ; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76 ; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º .**

REGINA COELI ALVES DE MELLO

Chefe

Solução de Consulta SRRF08 nº 8.022, de 13.08.2018 - DOU de 20.09.2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: **Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89 ; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76 ; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º .**

REGINA COELI ALVES DE MELLO

Chefe

Solução de Consulta SRRF08 nº 8.023, de 13.08.2018 - DOU de 20.09.2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais,



independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: **Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89 ; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76 ; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º .**

REGINA COELI ALVES DE MELLO

Chefe

Solução de Consulta SRRF08 nº 8.024, de 13.08.2018 - DOU de 20.09.2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: **Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89 ; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76 ; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º .**

REGINA COELI ALVES DE MELLO

Chefe

Solução de Consulta SRRF08 nº 8.025, de 17.08.2018 - DOU de 20.09.2018

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

QUEBRA DE CARGA. DESCONTOS CONDICIONAIS RECEBIDOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os descontos condicionais obtidos pela pessoa jurídica configuram receita sujeita à incidência da Cofins apurada no regime não cumulativo, que não pode ser excluída da base de cálculo da referida contribuição. Os descontos decorrentes da quebra de carga que ocorre durante a prestação do serviço de transporte de mercadorias, obtidos por contratante ou subcontratante desses serviços, configuram para essas pessoas jurídicas, receita, compondo portanto, na apuração não cumulativa a que estão sujeitas as mesmas, a base de cálculo da Cofins por elas devidas.

NÃO CUMULATIVIDADE. QUEBRA DE CARGA. DESCONTOS CONCEDIDOS. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os descontos que uma pessoa jurídica concede a outra (tomadora de serviços) por quebras de carga ocorridas durante o serviço de transporte de mercadorias por ela subcontratada:

a) não podem ser considerados bens ou serviços utilizados como insumo na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens para efeitos do disposto no **inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 ; e**

b) não está dentre as hipóteses que o **art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003** , taxativamente permite o creditamento da Cofins na incidência não cumulativa inexistindo portanto, para quem os



concede, a possibilidade de apropriação e de utilização de créditos da Cofins decorrentes daquela espécie de desconto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 531, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: **art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003** ; art. 8º da **Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004** ; e **art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013** .

REGINA COELI ALVES DE MELLO

Chefe

Solução de Consulta COSIT nº 119, de 11.09.2018 - DOU de 20.09.2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA CONCENTRADA. REDUÇÃO A ZERO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição. As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins por pessoa jurídica estabelecida fora de ALC fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição.

De 1º de maio de 2001 a 28 de fevereiro de 2006 - em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal sujeitos à incidência concentrada da Cofins - incidência da alíquota de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento) nas receitas de vendas desses produtos auferidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para outra estabelecida na ZFM que os destinasse ao consumo ou à industrialização em referida região.

A partir de 1º de março de 2006 - em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins relacionados nos **incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003** (regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013):

a) fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Cofins, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo ou de industrialização na ZFM;

b) fica sujeita à alíquota da Cofins tratada no **§ 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005** , a receita da revenda desses produtos auferida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu para revenda (especificamente em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos na alínea "b" do inciso I do **art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000** , a alíquota da Cofins incidente é de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento));

c) o produtor, o fabricante ou o importador estabelecido fora da ZFM que vendeu esses produtos destinados a consumo ou industrialização na ZFM fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Cofins devida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu e revendeu.

A partir de 1º de janeiro de 2009 - extensão das regras de incidência da Cofins estatuídas pelo **art.**



65 da Lei nº 11.196, de 2005, relacionadas à ZFM, para as vendas de produtos sujeitos à incidência concentrada das contribuições destinadas ao consumo e à industrialização nas ALC de que tratam a **Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989**, a **Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991**, a **Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991**, o **art. 11º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991**, e a **Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994**, quando efetuadas por fabricante ou importador estabelecido fora dessas ALC, exceto na hipótese da pessoa jurídica destinatária ser atacadista ou varejista sujeito à incidência não cumulativa das contribuições. Essas regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013.

A partir de 8 de março de 2013, a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta das vendas de produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 estão reduzidas a 0 (zero).

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inc. I**, e **art. 2º**; **Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XXVII**; **Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º**; e **Lei nº 11.196, de 2005, art. 65**.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - REDUÇÃO A ZERO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição.

As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep por pessoa jurídica estabelecida fora de ALC fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição.

De 1º de maio de 2001 a 28 de fevereiro de 2006 - em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep - incidência da alíquota de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento) nas receitas de vendas desses produtos auferidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para outra estabelecida na ZFM que os destinasse ao consumo ou à industrialização em referida região.

A partir de 1º de março de 2006 - em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep relacionados nos **incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003** (regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013):

a) fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo ou de industrialização na ZFM;

b) fica sujeita à alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep tratada no **§ 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005**, a receita da revenda desses produtos auferida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu para revenda (especificamente em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos na alínea "b" do inciso I do **art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000**, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente é de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento));



c) o produtor, o fabricante ou o importador estabelecido fora da ZFM que vendeu esses produtos destinados a consumo ou industrialização na ZFM fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep devida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu e revendeu.

A partir de 1º de janeiro de 2009 - extensão das regras de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidas pelo **art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005**, relacionadas à ZFM, para as vendas de produtos sujeitos à incidência concentrada das contribuições destinadas ao consumo e à industrialização nas ALC de que tratam a **Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989**, a **Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991**, a **Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991**, o **art. 11º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991**, e a **Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994**, quando efetuadas por fabricante ou importador estabelecido fora dessas ALC, exceto na hipótese da pessoa jurídica destinatária ser atacadista ou varejista sujeito à incidência não cumulativa das contribuições. Essas regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013.

A partir de 8 de março de 2013, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta das vendas de produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 está reduzida a 0 (zero).

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inc. I**, e **art. 2º**; **Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XXVII**; **Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º**; e **Lei nº 11.196, de 2005, art. 65**.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta que veicule dúvidas de natureza procedimental, que não verse sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo legal a ser interpretado.

Dispositivos Legais: **incisos I e II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013**.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador- Geral

Solução de Consulta COSIT nº 120, de 01.09.2018 - DOU de 18.09.2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO PAGA NA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS. ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO CRÉDITO.

Em vista da legislação vigente à época da protocolização da consulta sob exame, antes da superveniência da **Medida Provisória nº 668, de 2015**, convertida na **Lei nº 13.137, de 2015**, na determinação da Cofins a pagar no regime não cumulativo, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente de suas vendas, a pessoa jurídica importadora de autopeças listadas nos Anexos I e II da **Lei nº 10.485, de 2002**, que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º dessa lei, pode descontar créditos relativos à Cofins-Importação efetivamente paga, calculados mediante a aplicação, sobre a base de cálculo definida no **art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004**, entre 1º de agosto de 2004 e 30 de abril de 2015, da alíquota diferenciada de 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), nas hipóteses de revenda dessas autopeças ou de sua utilização como insumo na produção de suas congêneres.



A aplicação da alíquota diferenciada (10,8%), no caso de revenda, independe da qualificação do comprador (comerciante atacadista ou varejista, consumidor, industrial), ou da destinação por este dada ao produto (revenda, emprego como insumo etc.).

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, II ; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º, art. 15, I, II e V, §§ 3º e 8º, III, e art. 17, III, e §§ 2º e 7º ; Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º ; Medida Provisória nº 164, de 2004, art. 8º, § 9º ; Medida Provisória nº 668, de 2015, art. 1º ; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 1º, XI, art. 24, IV, e art. 30, IV, e §§ 1º a 3º ; Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2008.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEPIMPORTAÇÃO PAGA NA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS. ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO CRÉDITO.

Em vista da legislação vigente à época da protocolização da consulta sob exame, antes da superveniência antes da superveniência da **Medida Provisória nº 668, de 2015**, convertida na **Lei nº 13.137, de 2015**, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep a pagar no regime não cumulativo, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente de suas vendas, a pessoa jurídica importadora de autopeças listadas nos Anexos I e II da **Lei nº 10.485, de 2002**, que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º dessa lei, pode descontar créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep efetivamente paga, calculados mediante a aplicação, sobre a base de cálculo definida no **art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004**, entre 1º de agosto de 2004 e 30 de abril de 2015, da alíquota diferenciada de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), nas hipóteses de revenda dessas autopeças ou de sua utilização como insumo na produção de suas congêneres.

A aplicação da alíquota diferenciada (2,3%), no caso de revenda, independe da qualificação do comprador (comerciante atacadista ou varejista, consumidor, industrial), ou da destinação por este dada ao produto (revenda, emprego como insumo etc.).

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, II ; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º, art. 15, I, II e V, §§ 3º e 8º, III, e art. 17, III, e §§ 2º e 7º ; Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º ; Medida Provisória nº 164, de 2004, art. 8º, § 9º, Medida Provisória nº 668, de 2015, art. 1º ; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 1º, XI, art. 24, IV, e art. 30, IV, e §§ 1º a 3º ; Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2008.**

FERNANDO MOMBELLI

Coordenadora-Geral

Solução de Consulta COSIT nº 121, de 11.09.2018 - DOU de 18.09.2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CONSÓRCIO. GERAÇÃO DE ENERGIA. CRÉDITOS. INSUMOS. ÓLEO DIESEL. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica à geração de energia elétrica para venda, o óleo diesel utilizado nas máquinas geradoras de energia elétrica é considerado insumo para fins de apuração da modalidade de crédito da não cumulatividade da Cofins instituída pelo **inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003**.



Na hipótese de atuação por intermédio de consórcio constituído nos termos dos **arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976**, nos termos do **parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011**, "os créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas, relativos aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas das operações do consórcio, serão computados nas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica".

Dispositivos Legais: **Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º**; **Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º**; **IN RFB nº 1.199, de 2011**.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CONSÓRCIO. GERAÇÃO DE ENERGIA. CRÉDITOS. INSUMOS. ÓLEO DIESEL. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica à geração de energia elétrica para venda, o óleo diesel utilizado nas máquinas geradoras de energia elétrica é considerado insumo para fins de apuração da modalidade de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep instituída pelo **inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002**.

Na hipótese de atuação por intermédio de consórcio constituído nos termos dos **arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976**, nos termos do **parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011**, "os créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas, relativos aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas das operações do consórcio, serão computados nas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica".

Dispositivos Legais: **Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º**; **Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º**; **IN RFB nº 1.199, de 2011**.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: **Artigo 18, inciso IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013**.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador- Geral

Solução de Consulta COSIT nº 127, de 14.09.2018 - DOU de 20.09.2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SERVIÇOS DE HOTELARIA. DIÁRIAS. TAXA DE SERVIÇO. CLÁUSULA NO-SHOW. REGIME DE APURAÇÃO APLICÁVEL.

Para fins de aplicação do regime de apuração cumulativa da Cofins nos termos do inciso XXI do **art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003**, "serviços de hotelaria" correspondem à "oferta de alojamento temporário para hóspedes" (inciso II do art. 2º da Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005), e as receitas incluídas no referido regime correspondem às diárias cobradas destes, assim entendido o preço cobrado pela "utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos" (**§ 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008**). Pode-se estender a aplicação do mencionado regime de



apuração às receitas auferidas pelos prestadores de tais serviços em razão:

- a) da cobrança por serviços diretamente vinculados à hospedagem, desde que independentemente da efetiva utilização pelo hóspede (geralmente chamada de "taxa de serviços");
- b) da aplicação de cláusula penal contratual que visa indenizar o prestador do serviço pela não apresentação de cliente para hospedagem (cláusula no-show).

Diferentemente, não se enquadram nas disposições do mencionado dispositivo as receitas decorrentes da prestação de serviços diversos pelos meios de hospedagem, cobrados fora do valor da diária e somente caso utilizados pelos hóspedes, inclusive as decorrentes da venda de mercadorias a estes, como alimentos, bebidas, artesanato etc., que ficam sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI, e 15, V; Lei nº 11.771, de 2008, art. 23, § 4º; Decreto nº 7.381, de 2010, art. 27, § 2º; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: SERVIÇOS DE HOTELARIA. DIÁRIAS. TAXA DE SERVIÇO. CLÁUSULA NO-SHOW. REGIME DE APURAÇÃO APLICÁVEL.

Para fins de aplicação do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do inciso XXI do art. 10 c/c inciso V do **art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003**, "serviços de hotelaria" correspondem à "oferta de alojamento temporário para hóspedes" (inciso II do art. 2º da Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005), e as receitas incluídas no referido regime correspondem às diárias cobradas destes, assim entendido o preço cobrado pela "utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos" (**§ 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008**). Pode-se estender a aplicação do mencionado regime de apuração às receitas auferidas pelos prestadores de tais serviços em razão:

- a) da cobrança por serviços diretamente vinculados à hospedagem, desde que independentemente da efetiva utilização pelo hóspede (geralmente chamada de "taxa de serviços");
- b) da aplicação de cláusula penal contratual que visa indenizar o prestador do serviço pela não apresentação de cliente para hospedagem (cláusula no-show).

Diferentemente, não se enquadram nas disposições dos mencionados dispositivos as receitas decorrentes da prestação de serviços diversos pelos meios de hospedagem, cobrados fora do valor da diária e somente caso utilizados pelos hóspedes, inclusive as decorrentes da venda de mercadorias a estes, como alimentos, bebidas, artesanato etc., que ficam sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI, e 15, V; Lei nº 11.771, de 2008, art. 23, § 4º; Decreto nº 7.381, de 2010, art. 27, § 2º; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005.**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: É ineficaz a parte da consulta que não apresenta dúvida sobre a interpretação da legislação tributária federal.

Dispositivos Legais: **Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I.**

FERNANDO MOMBELLI



Coordenador- Geral

Solução de Consulta COSIT nº 131, de 14.09.2018 - DOU de 20.09.2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO. ASSOCIADO. PRECATÓRIO. CESSÃO RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

No pagamento de precatório objeto de contrato de cessão, os tributos sujeitos à retenção na fonte são aqueles devidos pelo titular originário do creditório judicial. O cessionário, por não arcar com o ônus tributário da operação, não poderá compensar ou deduzir os valores retidos.

Dispositivos Legais: **Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 123 ; Lei nº 7.450, de 1985, art. 55 ; Decreto 3000, de 1999, art. 943, § 2º ; IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 80, § 6º ; Perguntas e Respostas IRPF 2017, pergunta nº 562.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 19, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: **IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 9º e art. 18, inciso XI .**

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT 80, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 21/09/2018 (nº 178, Seção 1, pág. 24)

Altera a Portaria CAT 116/17, de 11-12-2017, que disciplina o credenciamento para usufruir de regime especial de tributação do ICMS a distribuidores hospitalares e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 8º, § 15, item 1, da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 264, VI, 313-A e 426-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 6º ao artigo 2º da Portaria CAT - 116/17, de 11-12-2017:

"§ 6º - Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, serão também consideradas as saídas destinadas a estabelecimentos classificados na Divisão de CNAE "52 - armazenamento e atividades auxiliares dos transportes", pertencentes ao mesmo titular das pessoas indicadas no referido inciso, desde que a totalidade dos produtos objeto das saídas seja destinada às aludidas pessoas." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA CAT 81, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 -DOE-SP de 21/09/2018 (nº 178, Seção 1, pág. 24)**

Altera a Portaria CAT-162/08, de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-7/05, de 30-09-2005, e no artigo 212-O, inciso I e § 2º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11- 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do artigo 8º da Portaria CAT 162/08, de 29-12-2008:

I - os incisos II e III;

II - os §§ 1º e 2º.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Decreto nº 58.419, de 14.09.2018 - DOM São Paulo de 15.09.2018

Introduz alterações no Decreto nº 57.298 , de 8 de setembro de 2016, que dispõe sobre os empreendimentos considerados de baixo risco de que tratam os artigos 127 e 133 da Lei nº 16.402 , de 22 de março de 2016, e em seu Anexo I - Lista de Atividades de Baixo Risco.

Bruno Covas, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de promover adequações na legislação municipal visando aperfeiçoar a classificação de atividades para reduzir o tempo médio e simplificar os procedimentos de registro e da legalização de empresas e negócios,

Decreta:

Art. 1º Ficam incluídas no Anexo I - Lista de Atividades de Baixo Risco do Decreto nº **57.298** , de 8 de setembro de 2016, as seguintes atividades, consideradas de baixo risco, desde que atendam as disposições do referido decreto:

"1) CNAEs de Baixo Risco adicionais

CNAE Descrição detalhada

1031-7/00 - Fabricação de conservas de frutas

1032-5/99 - Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito

1033-3/02 - Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados

1052-0/00 - Fabricação de laticínios



- 1064-3/00 - Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
- 1069-4/00 - Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
- 1096-1/00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos
- 1099-6/01 - Fabricação de vinagres
- 1099-6/02 - Fabricação de pós alimentícios
- 1099-6/03 - Fabricação de fermentos e leveduras
- 1099-6/05 - Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
- 1099-6/07 - Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
- 1099-6/99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 1111-9/02 - Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
- 1112-7/00 - Fabricação de vinho
- 1113-5/02 - Fabricação de cervejas e chopes
- 1121-6/00 - Fabricação de águas envasadas
- 1359-6/00 - Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
- 1531-9/02 - Acabamento de calçados de couro sob contrato
- 1532-7/00 - Fabricação de tênis de qualquer material
- 1533-5/00 - Fabricação de calçados de material sintético
- 1539-4/00 - Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
- 1540-8/00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
- 1622-6/99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
- 1811-3/01 - Impressão de jornais
- 1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
- 1812-1/00 - Impressão de material de segurança
- 1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário
- 1813-0/99 - Impressão de material para outros usos



- 1821-1/00 - Serviços de pré-impressão
- 2610-8/00 - Fabricação de componentes eletrônicos
- 2621-3/00 - Fabricação de equipamentos de informática
- 2622-1/00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
- 2631-1/00 - Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
- 2632-9/00 - Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
- 2640-0/00 - Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
- 2651-5/00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
- 2652-3/00 - Fabricação de cronômetros e relógios
- 2670-1/01 - Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
- 2670-1/02 - Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
- 2829-1/01 - Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
- 3212-4/00 - Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
- 3240-0/01 - Fabricação de jogos eletrônicos
- 3250-7/01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- 3250-7/02 - Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- 3250-7/03 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
- 3250-7/04 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
- 3250-7/05 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia
- 3250-7/07 - Fabricação de artigos ópticos
- 3292-2/01 - Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
- 3292-2/02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional



- 3299-0/02 - Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
- 3299-0/05 - Fabricação de aviamentos para costura
- 3329-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4329-1/05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 4639-7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 4644-3/02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 4649-4/05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
- 4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4673-7/00 - Comércio atacadista de material elétrico
- 4674-5/00 - Comércio atacadista de cimento
- 4679-6/04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
- 4679-6/99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 4691-5/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 4713-0/03 - Lojas duty free de aeroportos internacionais
- 4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral



- 4759-8/01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4771-7/01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
- 4771-7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
- 4771-7/03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
- 4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários
- 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 4783-1/01 - Comércio varejista de artigos de joalheria
- 4785-7/99 - Comércio varejista de outros artigos usados
- 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 5229-0/01 - Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
- 5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 7420-0/03 - Laboratórios fotográficos
- 7729-2/03 - Aluguel de material médico
- 7729-2/99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
- 8292-0/00 - Envasamento e empacotamento sob contrato
- 8299-7/04 - Leiloeiros independentes
- 8512-1/00 - Educação infantil - pré-escola
- 8621-6/02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
- 8630-5/01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
- 8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
- 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
- 8630-5/06 - Serviços de vacinação e imunização humana
- 8630-5/07 - Atividades de reprodução humana assistida



8640-2/01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica

8640-2/02 - Laboratórios clínicos

8640-2/03 - Serviços de diálise e nefrologia

8640-2/07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética

8640-2/08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos

8640-2/09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos

8640-2/14 - Serviços de bancos de células e tecidos humanos

8640-2/99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente

8690-9/02 - Atividades de bancos de leite humano

9003-5/00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas

9311-5/00 - Gestão de instalações de esportes

9329-8/03 - Exploração de jogos de si nuca, bilhar e similares

9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

9529-1/05 - Reparação de artigos do mobiliário

9601-7/01 - Lavanderias

9601-7/02 - Tinturarias

9601-7/03 - Toalheiros

9602-5/02 - Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza

9900-8/00 - Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais"

Art. 2º O inciso II do "caput" do artigo 2º do Decreto nº 57.298, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

II - cuja atividade se enquadre na subcategoria de uso não residencial nR1, nR2, Ind-1a ou Ind-1b, conforme relacionado no Anexo Único do Decreto nº **57.378**, de 13 de outubro de 2016.



..... "(NR)

Art. 3º O Decreto nº 57.298, de 2016, passa a vigorar acrescido dos artigos 4º-A e 4º-B e 4º-C, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. A obtenção da licença de funcionamento para os empreendimentos considerados de baixo risco nos termos desse decreto não exige a necessidade de observância à legislação sanitária e à fiscalização pelos órgãos de vigilância em saúde". (NR)

"Art. 4º-B. A Secretaria Municipal da Saúde deverá encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia listagem contendo as atividades que, dentre aquelas constantes do Anexo I deste decreto, estão sujeitas ao Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS) ou à Licença de Funcionamento Sanitária, para ciência e demais providências no Portal do Programa Empreenda Fácil". (NR)

"Art. 4º-C. A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Saúde, no caso de atividades sujeitas ao controle sanitário, de acordo com a Lei nº **13.725**, de 09 de janeiro de 2004, relatório das licenças expedidas para os empreendimentos considerados de baixo risco nos termos deste decreto, com vistas ao exercício da correspondente ação fiscalizatória." (NR)

Art. 4º O Portal Empreenda Fácil deverá ser adaptado às alterações introduzidas neste decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

PREFEITO

MARCOS RODRIGUES PENIDO,

Secretário Municipal das Subprefeituras

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

TARCILA PERES SANTOS,

Secretária do Governo Municipal - Substituta

EDUARDO TUMA,

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 14 de setembro de 2018.

**Decreto nº 58.430, de 19.09.2018 - DOM São Paulo de 20.09.2018**

Reabre o prazo para requerimento das remissões de que tratam os artigos 15 e 16 da Lei nº 16.680 , de 4 de julho de 2017.

Bruno Covas, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º Ficam reabertos, por mais 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste decreto, os prazos previstos no parágrafo único do artigo 2º e no § 4º do artigo 5º , ambos do Decreto nº 57.858 , de 5 de setembro de 2017, para requerimento das remissões de que tratam os artigos 15 e 16 da Lei nº 16.680 , de 4 de julho de 2017.

§ 1º Para a solicitação das remissões de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser observados os procedimentos previstos no Decreto nº 57.858, de 2017.

§ 2º O interessado não poderá cumular o requerimento de que trata o "caput" deste artigo com pedido de inclusão de eventual crédito remanescente no Programa de Parcelamento Incentivado 2017 - PPI 2017.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de setembro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

PREFEITO

CAIO MEGALE,

Secretário Municipal da Fazenda

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

TARCILA PERES SANTOS,

Secretária do Governo Municipal - Substituta

EDUARDO TUMA,

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 19 de setembro de 2018.

**Ordem Interna SF/SUREM/DEJUG nº 2, de 14.09.2018 - DOM São Paulo de 18.09.2018**

Disciplina os procedimentos relativos à análise dos requisitos legais para efeitos de concessão da isenção de Imposto Predial prevista no artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Considerando a Lei nº **15.928**, de 19 de dezembro de 2013, que disciplina a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo, bem como a Ordem Interna SF/SUREM nº 03, de 03 de julho de 2018, que disciplina os procedimentos relativos à análise dos requisitos legais para efeitos de concessão da isenção de IPTU aos imóveis construídos integrantes do patrimônio de agremiações desportivas prevista no artigo **18**, inciso II, alínea "h", da Lei nº **6.989**, de 29 de dezembro de 1966;

Considerando a necessidade de estabelecer normas complementares disciplinando os procedimentos a serem observados na análise dos processos de concessão de isenção de competência das unidades subordinadas a este Departamento, especialmente no que se refere à isenção de Imposto Predial prevista no artigo **18**, inciso II, alínea "h", da Lei nº **6.989**, de 29 de dezembro de 1966; e

Considerando a necessidade de uniformizar a forma de execução dos procedimentos estabelecidos na Ordem Interna SF/SUREM nº 03, de 2018, relacionados à análise dos pedidos de isenção de imposto predial para imóveis pertencentes ao patrimônio de agremiações desportivas, O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do artigo 3º da Ordem Interna SF/SUREM nº 03, de 03 de julho de 2018, o Auditor-Fiscal, quando da análise e decisão dos pedidos de concessão de isenção do imposto predial, deverá identificar, mediante análise documental e fiscalização in loco, em quais áreas do imóvel objeto do pedido realizam-se uma ou mais iniciativas e/ou projetos esportivos enquadráveis no artigo 2º da referida ordem interna, com caráter permanente e abertos à comunidade paulistana, não destinados exclusivamente a seus associados.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 1º, os pedidos de isenção do imposto predial a que se refere esta ordem interna deverão, necessariamente, ser instruídos com os documentos a seguir elencados, sendo que sua não entrega, mesmo após chamada documental realizada pelo Auditor-Fiscal, acarretará o indeferimento do pedido:

I - planta atualizada do imóvel, com detalhamento das áreas ocupadas pelas instalações da agremiação desportiva e suas respectivas metragens e finalidades;

II - declaração lavrada sob as penas da lei, indicando e quantificando a metragem e finalidade ou uso das áreas enquadráveis no artigo 4º da Ordem Interna SF/SUREM nº 03, de 2018;

III - declaração indicando e quantificando individualmente as áreas do imóvel destinadas à prática de atividades esportivas e não exploradas por terceiros, informando sua metragem e finalidade/uso;

IV - declaração detalhando individualmente todas as atividades, iniciativas e/ou projetos desportivos, de caráter permanente e abertos à comunidade paulistana, enquadráveis no artigo 2º da Ordem Interna SF/SUREM nº 03, de 2018, indicando em quais áreas elencadas na declaração prevista no inciso III do caput deste artigo eram realizadas, à data do fato gerador do IPTU, cada atividade ou projeto;



§ 1º Sem prejuízo dos documentos obrigatórios a que se refere o caput deste artigo, poderá a entidade interessada apresentar quaisquer outros documentos que entender úteis à comprovação do direito pleiteado, bem como poderá o Auditor-Fiscal solicitar outros documentos que julgar necessários à análise do pedido.

§ 2º Recebidos os documentos elencados no caput deste artigo, se o Auditor-Fiscal identificar discrepâncias entre as áreas apontadas na planta e nas declarações fornecidas e aquela constante no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, indeferirá de plano o pedido por violação do dever de promover a atualização cadastral prevista no artigo 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, sem necessidade de prosseguir na verificação in loco de que trata o artigo 3º desta ordem interna.

Art. 3º Quando a renúncia fiscal decorrente do pedido de isenção do imposto predial for superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), as informações contidas nos documentos elencados no artigo 2º serão objeto de verificação in loco pelo Auditor-Fiscal, mediante preenchimento do Termo de Diligência de que trata o Anexo Único desta ordem interna, devidamente instruído com fotografias, croquis, memoriais de cálculo e quaisquer outros elementos aptos a corroborar suas conclusões.

§ 1º O Termo de Diligência será juntado ao respectivo processo administrativo, integrando o relatório conclusivo a ser elaborado pelo Auditor-Fiscal, e será anexado ao processo de isenção, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Ordem Interna SF/SUREM nº 03, de 2018.

§ 2º Quando da verificação in loco, se o Auditor-Fiscal identificar discrepâncias visíveis entre as áreas indicadas no CIF e as constatadas presencialmente, indeferirá de plano o pedido e encaminhará o expediente ao setor competente para providências de atualização cadastral.

Art. 4º O disposto nesta ordem interna não exclui a necessidade de observância dos demais procedimentos estabelecidos na legislação.

Art. 5º Esta ordem interna entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos requerimentos ainda não definitivamente decididos, inclusive em sede de impugnação.

ANEXO ÚNICO - da Ordem Interna SF/SUREM/DEJUG nº nº 2, de 14 de setembro de 2018

TERMO DE DILIGÊNCIA

1. DADOS GERAIS:

1.1. NOME:

1.2. CNPJ:

1.3. SQL DA DILIGÊNCIA:

1.4. DATA DA DILIGÊNCIA:

**1.5. ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:****1.6. AFTM RESPONSÁVEL PELA DILIGÊNCIA:****1.7. RESPONSÁVEL/REPRESENTANTE LEGAL DA INTERESSADA NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA: (NOME e RG ou CPF)****2. DADOS DO IMÓVEL LANÇADOS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL:****2.1. ÁREA CONSTRUÍDA:****2.2. ÁREA DO TERRENO:****2.3. USO:****3. COMPARATIVO ENTRE AS ÁREAS CONSTANTES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL E A DILIGÊNCIA:**

Houve discrepâncias identificadas de plano entre o Cadastro Imobiliário Fiscal e o apurado na verificação in loco? () Não () Sim, abaixo identificadas:

4. ÁREAS ENQUADRÁVEIS NO INCISO II DO ART 2º DA ORDEM INTERNA SF/SUREM/DEJUG Nº 2, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018:

Relacione abaixo cada área identificada na diligência como relacionada ao artigo 4º da Ordem Interna SF/SUREM nº 03, de 2018, ou seja, aquelas que não guardam relação direta com a prática de atividades desportivas e/ou são exploradas por terceiros, indicando individualmente sua finalidade/uso e metragem:

5. ÁREAS ENQUADRÁVEIS NO INCISO III DO ART 2º DA ORDEM INTERNA SF/SUREM/DEJUG Nº 2, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018:

Relacione abaixo cada área identificada na diligência como relacionada à prática de atividades desportivas e não exploradas por terceiros, indicando individualmente sua finalidade/uso e metragem:

6. ATIVIDADES/INICIATIVAS/PROJETOS ENQUADRÁVEIS NO INCISO IV DO ART 2º DA ORDEM INTERNA SF/SUREM/DEJUG Nº 2, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018:

Relacione abaixo todas as atividades, iniciativas e/ou projetos desportivos, de caráter permanente e abertos à comunidade paulistana, dentre os listados no art. 2º da referida Ordem Interna, indicando, para cada um deles, quais as áreas relacionadas no

item III do art. 2º em que estes estão sendo aplicados:

7. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS ATIVIDADES/INICIATIVAS/PROJETOS RELACIONADOS NO ITEM 6:

Relacione abaixo a totalidade dos elementos de prova ou convicção constantes nos autos do processo aptos a comprovar a execução dos projetos listados no item 6, enfatizando o caráter permanente e aberto à comunidade paulistana, nas áreas correlacionadas e na data do fato gerador do imposto predial:

8. CONCLUSÕES:

Relacione abaixo as áreas a serem objeto de isenção do imposto predial, dentre as listadas no item 6:

Total da área construída a ser isenta: _____m2

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

CNM orienta sobre contabilização da depreciação e reavaliação.

Para orientar os Municípios sobre as ações e procedimentos contábeis a serem aplicados no registro da depreciação e reavaliação de bens móveis e imóveis a Confederação Nacional de Municípios (CNM) publicou a Nota Técnica 23/2018.

A área de Contabilidade da entidade explica que os Municípios brasileiros devem efetuar registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Essa exigência está prevista na Lei 4.320/1964, e faz parte do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A nota visa a orientar os gestores municipais sobre como atender aos prazos definidos pelo PIPCP e as ações e procedimentos contábeis a serem aplicados, de acordo com a agenda de cada Município. Além disso, o texto orienta também que inicialmente deve ser realizado levantamento físico dos bens, identificando quando cada bem foi colocado em uso, sua localização, vida útil, enfim, o bem deve ser identificado qualitativamente e quantitativamente. Esse procedimento é conhecido como inventário físico patrimonial. Com uma carteira de imobilizado devidamente identificada fisicamente e registrada contabilmente, a gestão municipal está apta a implementar os demais procedimentos contemplados no PIPCP.

Depreciação

O procedimento contábil da depreciação consiste na redução do valor dos bens tangíveis (que têm existência física), em função do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência (ultrapassado tecnologicamente). Com relação à depreciação, a nota técnica orienta sobre a base de cálculo e as taxas aplicadas, a determinação da vida útil econômica, o método de depreciação, os procedimentos contábeis aplicados aos bens usados e aos bens já totalmente depreciados.

Reavaliação



O procedimento contábil da reavaliação tem como papel preservar o conceito de uso e o Princípio da Continuidade das atividades operacionais da entidade, por isso somente os bens móveis e imóveis de uso, portanto, registrados no Ativo Imobilizado serão reavaliados.

Com relação à reavaliação, a nota técnica traz esclarecimentos sobre a periodicidade que o procedimento deve ser feito, a formação da comissão de avaliação, as informações que devem constar do laudo de reavaliação, bem como os procedimentos contábeis aplicados.

Clique e confira a nota técnica na íntegra:

<https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/3596>

Fonte: <https://www.cnm.org.br/>

Receita alerta sobre mensagem de página não confiável

Se, ao acessar algumas páginas da Receita Federal na Internet, o usuário encontrar avisos de segurança de Certificado Inválido ou Não Confiável, o motivo pode estar na cadeia de certificados desatualizada, instalada no computador utilizado

A Autoridade Certificadora Brasileira (ICP Brasil) trocou recentemente seu certificado digital raiz para a V.5 e, portanto, os serviços da Receita Federal serão certificados através desta nova estrutura de cadeias ICP Brasil.

Atualmente os serviços da Receita Federal estão certificados pelas seguintes autoridade certificadoras na estrutura ICP Brasil V.2:

Serpro RFB

SerproRFB SSL

Como a nova raiz ainda não "vem carregada" nos navegadores de Internet, quando o usuário acessa uma página que tem o certificado digital desta nova raiz, é emitida uma mensagem de que o certificado não é confiável e será perguntado se o usuário deseja confiar neste certificado.

Verifique se está navegando em uma página acessada a partir do sítio RFB na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), se ela está em protocolo https: (barra de endereço) e se a imagem de um cadeado fechado aparece, em geral na barra inferior do navegador. Neste caso, para evitar que esta mensagem sempre apareça, pode ser instalado o certificado.

Para instalar as novas cadeias de certificados, clique nos links abaixo, de acordo com a cadeia de certificação do seu Certificado digital:

ICP-Brasil v2

Autoridade Certificadora da Secretaria da Receita Federal V3

Autoridade Certificadora do SERPRORFB v4

Autoridade Certificadora SERPRORFBSSL

ICP-Brasil v5

Autoridade Certificadora Secretaria da Receita Federal do Brasil v4

Autoridade Certificadora SerproRFB v5

Também atente-se para a versão do seu Sistema Operacional:

se o sistema operacional for Windows, confirme se a versão instalada é Windows XP com Service Pack 3 ou superior;

se o sistema operacional NÃO for Windows, verifique junto ao fornecedor se o sistema suporta o uso da função de hash SHA-2.

<http://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/09/13/receita-alerta-sobre-mensagem-de-pagina-nao-confiavel.html>

Os seis passos para alcançar a prosperidade profissional

Quando se fala em prosperidade, logo imaginamos algo relacionado à riqueza, certo? Mas a vida nos ensina que prosperidade vai muito além.

Vários são os relatos de pessoas emocionalmente felizes, mas com pouquíssimas posses. No conceito delas, se consideram altamente prósperas. Já outras têm altíssimos cargos e salários, mas por não gostarem do que fazem, não têm a prosperidade como amiga próxima.

Mas, hoje quero falar, especificamente, sobre a prosperidade profissional.

Todo mundo sabe que uma característica fundamental dos profissionais de sucesso é a adaptação. O mundo gira, as coisas se transformam e não estar preparado para essas mudanças é altamente prejudicial. Logo, ser próspero é estar sempre pronto para o novo, buscar novos aprendizados, novas informações e tecnologias. É ser veloz nas mudanças e não parar no tempo.

Sou professor universitário e muitos alunos dizem que sou exigente. Minha resposta é padrão: “Espere até ingressar no mercado de trabalho. Seu chefe não te dará nota de participação ou bom comportamento. Ele irá querer ver números, resultados. Aqui a culpa é da impressora que acabou a tinta ou a amiga que ainda não chegou com o trabalho. E na vida real? Você acha que isso vai colar?”. Exigência é um fator primordial para a prosperidade, tanto em relação a você quanto ao que te for solicitado.

Já em minhas palestras, gosto de alertar a plateia com a seguinte frase: “Faça tudo da melhor maneira possível. Não espere alguém te cobrar por aquele relatório ou projeto. Mostre eficiência. Se possível, entregue tudo antes do prazo. Isso sempre deixa um ar de dedicação e seu nome sempre será lembrado quando surgir uma promoção, por exemplo.”. E aí, quer mais prosperidade que isso?

Mas, existem alguns passos que te ajudam a alcançar essa prosperidade no ambiente profissional. Vamos a eles?

1- Preste atenção em seus maus hábitos!

Reclamar de tudo, só falar em doença ou fazer fofoca sobre a vida dos outros são maus hábitos que, se não forem policiados, afastam de vez a prosperidade;



2- Não fique de cara feia!

Ninguém tem culpa se você não faz o que gosta ou é infeliz no trabalho. Independente da situação dê o seu melhor, pois isso pode te levar aonde você quer, inclusive ao emprego dos seus sonhos;

3- Não tenha medo do novo!

Muitas pessoas ficam assustadas ou irritadas por terem que fazer algo que não conhecem. Encare isso como uma oportunidade de aprender e conhecer pessoas novas. Ótimas novidades podem surgir;

4- Não se ache menos inteligente que ninguém!

Pare imediatamente de se menosprezar! Todos somos diferentes e cada um tem um tipo de inteligência para explorar. Ao descobrir a sua, tudo à sua volta irá melhorar;

5- Viva o momento presente!

Não fique se lamentando pelo passado ou criando expectativas para o futuro. Aproveite o agora! Viva cada minuto intensamente. Você verá que o universo irá conspirar a seu favor;

6- Se alimente de forma saudável!

Isso faz toda a diferença! 80% do seu ânimo depende da sua alimentação. Vale a pena preocupar-se com isso.

E para terminar, gostaria que você refletisse sobre um pequeno trecho do livro “Insight – Reflexões para uma vida melhor”:

“Quando tiver algum problema, faça alguma coisa! Se não puder passar por cima, passe por baixo, passe através, dê a volta, vá pela direita, vá pela esquerda. Se não puder obter o material certo, vá procurá-lo. Se não puder encontrá-lo, substitua-o. Se não puder substituí-lo, improvise. Se não puder improvisar, inove. Mas, acima de tudo, faça alguma coisa! Há dois gêneros de pessoas que nunca chegam a lugar nenhum: as que não querem fazer nada e as que só inventam desculpas”.

Seja próspero, e então, feliz!

Prof. Nelson Gonçalves – mestre em atividade física e saúde, especialista em psicopedagogia, recreação e lazer.

Estados e municípios poderão reter imposto na fonte no pagamento a pessoas jurídicas

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2018/09/pimentel.jpg>

O senador José Pimentel é relator do PLS 320/2016, em tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos – Foto: Pedro França

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos estados, do Distrito Federal e municípios a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços poderão estar sujeitos à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda. É o que determina o projeto de lei do Senado (PLS) 320/2016, pronto para ser incluído na pauta da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Do senador Lasier Martins (PSD-RS), o projeto equipara os valores arrecadados aos hoje previstos para a administração pública federal. O senador apontou os danos sofridos por estados, Distrito Federal e municípios em razão da crise fiscal. E propõe, como alternativa, incrementar a arrecadação alterando a repartição de receitas com a União, sem aumento de tributos.

“Em função da escassez de recursos, a questão de difícil solução que se apresenta é como equilibrar as contas públicas, mas sem sobrecarregar os contribuintes”, explicou.

Assim, o projeto estende a obrigação de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) a todos os pagamentos efetuados por estados e municípios a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, tal qual estabelecido para a administração federal.

Relatório

Lasier também inclui parágrafo ao artigo 64-A da Lei do Ajuste Tributário (Lei 9.430, de 1996) para afastar qualquer dúvida de que os entes subnacionais podem se apropriar do IRRF relativo a pagamentos distintos de salários e remunerações a servidores, segundo entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio da Decisão nº 125, de 2002.

A matéria tem voto favorável do relator, senador José Pimentel (PT-CE). No relatório, ele ressaltou ainda que a Fazenda Nacional adotou “esdrúxulo entendimento”, segundo o qual a expressão “os rendimentos pagos, a qualquer título” — que consta do texto constitucional — restringe-se aos pagamentos a servidores e empregados de estados e municípios, sem alcançar as pessoas jurídicas.

“Segundo esse normativo, nem mesmo nos seis casos hoje previstos na legislação poderiam os entes subnacionais se apropriar do IRRF retido na fonte. Cremos que aquele entendimento equivocado será afastado pelo Poder Judiciário, por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, ou pela aprovação pelo Congresso Nacional do PLS 416/2016 — Complementar, também do senador Lasier Martins, ora em tramitação nesta Comissão”, acrescentou Pimentel.

A legislação federal enumera apenas seis casos em que os entes subnacionais devem reter o IRRF no pagamento a pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de prestação de serviço: serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra; os serviços profissionais; as comissões e corretagens; os serviços de propaganda e publicidade; os serviços pessoais prestados por cooperativas de trabalho e associações de profissionais; e os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos e administração de contas a pagar e a receber.

Fonte: Agência Senado

Governo publica versão 2.0 da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS)

Foi publicada hoje a versão atualizada (2.0) da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variação no Patrimônio (NBS) e suas Notas Explicativas (NEBS). Leia a íntegra. A NBS é o classificador nacional para a identificação dos serviços e intangíveis e viabiliza a elaboração de políticas públicas voltadas ao fomento empreendedor, à tributação, às compras públicas, ao comércio exterior, entre outras.

A atualização da NBS e de suas NEBS promove a harmonização do classificador nacional de serviços e de suas notas explicativas com a versão mais recente (2.1) da Classificação Central de Produtos

(Central Product Classification – CPC) das Nações Unidas. Essa aproximação garante maior conformidade com as classificações internacionais, facilitando o intercâmbio de informações entre o Brasil e outros países.

A publicação da NBS 2.0 faz parte de um esforço conjunto da Secretaria de Comércio e Serviços do MDIC e da Receita Federal do Ministério da Fazenda para aproximar a Nomenclatura Brasileira de Serviços dos padrões internacionais, bem como para elaborar políticas públicas direcionadas a nichos específicos do setor de serviços.

NBS

Instituídas em 2012, a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variação no Patrimônio (NBS) e suas Notas Explicativas (NEBS) definem o classificador nacional para a identificação de serviços.

Entre suas aplicações, a NBS é o classificador de serviços e intangíveis no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), além de outros usos, como a definição dos serviços passíveis de concessão de Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACC) e Adiantamentos sobre Cambiais Entregues (ACE).

A versão 2.0 da NBS e de suas NEBS é baseada na manifestação da sociedade civil à consulta pública realizada em 2013 e considera as particularidades do mercado brasileiro de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio. No âmbito dessa consulta, foram recebidas mais de 60 propostas de revisão, provenientes de 36 proponentes entre órgãos públicos, empresas e entidades de classe.

Saiba mais

NBS – Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que produzam Variações no Patrimônio. Clique aqui para ler sobre o assunto.

Fonte: MDIC

Receita Federal notifica devedores do Simples Nacional

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Simples.jpg>

ME e EPP devem ficar atentas para não serem excluídas de ofício do Simples

As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) devem ficar atentas para não serem excluídas de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por motivo de inadimplência.

De 10/9/2018 a 12/9/2018 foram disponibilizados, no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), os Atos Declaratórios Executivos (ADE) que notificaram os optantes pelo Simples Nacional de seus débitos previdenciários e não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Foram notificados 716.948 devedores que respondem por dívidas que totalizam R\$ 19,5 bilhões.



A contar da data de ciência do ADE de exclusão o contribuinte terá um prazo de 30 dias para a regularização da totalidade dos débitos à vista, em parcelas ou por compensação.

O teor do ADE de exclusão pode ser acessado pelo Portal do Simples Nacional ou pelo Atendimento Virtual (e-CAC), no sítio da Receita Federal, mediante certificado digital ou código de acesso. O prazo para consultar o ADE é de 45 dias a partir de sua disponibilização no DTE-SN e a ciência por esta plataforma será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Como os débitos com exigibilidade suspensa não motivam a exclusão do Simples Nacional, aqueles débitos incluídos no Pert-SN não constarão dos ADE de exclusão.

A pessoa jurídica que regularizar a totalidade dos débitos dentro desse prazo terá a sua exclusão do Simples Nacional automaticamente tornada sem efeito, ou seja, o contribuinte continuará no Simples Nacional não havendo necessidade de comparecer às unidades da Receita Federal para adotar qualquer procedimento adicional.

Aqueles que não regularizarem a totalidade de seus débitos no prazo de 30 dias contados da ciência serão excluídos do Simples Nacional com efeitos a partir do dia 1/1/2019.

Fonte: Secretaria RFB

O que você vai ser quando envelhecer?

Se, durante a infância, nos preocupamos com o que vamos ser quando crescer, a pergunta que martela agora a cabeça dos brasileiros mais maduros é sobre a fase da aposentadoria. Você já pensou no que vai ser quando envelhecer?

De acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2031 a população a partir de 60 anos já será maior do que a de crianças de 0 a 14 no país e em 2060 um quarto da população (25,5%) deverá ter mais de 65 anos. Além disso, a população do país deverá crescer até 2047, quando chegará a 233,2 milhões de pessoas. Nos anos seguintes, ela cairá gradualmente, até os 228,3 milhões em 2060.

Essa mudança não é exclusiva do Brasil. Em 2050, de acordo com o Census Bureau dos Estados Unidos, 17% dos habitantes do planeta terão mais de 65 anos. Hoje, essa proporção é de 8,5%.

“Não só no Brasil, mas no mundo todo vem se observando essa tendência de envelhecimento da população nos últimos anos. Ela decorre tanto do aumento da expectativa de vida pela melhoria nas condições de saúde quanto pela questão da taxa de fecundidade, pois o número médio de filhos por mulher vem caindo. Esse é um fenômeno mundial, não só no Brasil. Aqui demorou até mais que no resto do mundo para acontecer”, explica a gerente da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE, Maria Lúcia Vieira.

Aumento da dependência dos jovens

O envelhecimento afeta a razão de dependência da população, que é representada pela relação entre os segmentos considerados economicamente dependentes (pessoas com menos de 15 e 65 anos ou mais de idade) e o segmento etário potencialmente produtivo (15 a 64 anos), que é a proporção da população que, em tese, deveria ser sustentada pela parcela economicamente produtiva.



Estatisticamente falando, a razão de dependência da população no ano corrente é de 44%. Esse indicador significa que 44 indivíduos com menos de 15 e com mais de 64 anos dependem de cada grupo de 100 pessoas em idade de trabalhar (15 a 64 anos). Em 2039, a razão de dependência total deverá ser de 51,5%, quando a proporção de jovens (25,7%) e idosos (25,8%) se equivalerá. Essa proporção total deverá aumentar para 67,2% em 2060.

Por outro lado, a tendência é que as pessoas continuem trabalhando mesmo após a idade base para se aposentar. Afinal, espera-se que viver mais signifique ter saúde e disposição para continuar na rotina com qualidade de vida.

Planejando a aposentadoria

De qualquer maneira, planejar a aposentadoria é fundamental para qualquer pessoa, em qualquer idade.

Quando falamos da previdência social, a lei nº 13.183 de 2015 criou um novo cálculo para a aposentadoria, a chamada fórmula 85/95, que no próximo ano já se torna 86/96 e chegará até 90/100 no último dia de 2026, conforme o calendário:

18/06/2017 a 30/12/2018: 85 para mulheres / 95 para homens

31/12/2018 a 30/12/2020: 86 para mulheres / 96 para homens

31/12/2020 a 30/12/2022: 87 para mulheres / 97 para homens

31/12/2022 a 30/12/2024: 88 para mulheres / 98 para homens

31/12/2024 a 30/12/2026: 89 para mulheres / 99 para homens

A partir de 31/12/2026: 90 para mulheres / 100 para homens

Para se aposentar em 2019, será preciso que a soma da idade com o tempo de contribuição seja de 86 para as mulheres e 96 para os homens. Por exemplo, um homem precisa ter 35 anos de contribuição e 61 anos de idade ($35 + 61 = 96$).

A aposentadoria pela fórmula é uma alternativa aos outros tipos de aposentadoria, que continuam valendo e não sofreram mudanças. Para quem se enquadra nela, a principal vantagem da nova regra é que o fator previdenciário não afeta o valor da aposentadoria. Para outros, o fator pode diminuir o valor da aposentadoria.

Se sobraram dúvidas sobre o assunto, não tome essa decisão sozinho(a).

Adequando sua empresa a essa realidade

Além de planejar sua própria aposentadoria, você também precisa repensar como sua empresa vai atuar diante dessa nova realidade.

Um estudo conduzido pela Consultoria Estratégica IN, que apresenta novas perspectivas sobre o comportamento da terceira idade no século XXI, mostra que a faixa etária que mais cresce no Brasil já enxerga a perspectiva da chegada aos 100 anos, faz parte da primeira geração de mulheres dedicadas exclusivamente à carreira a se aposentar e busca envelhecer ao lado dos amigos. As



peças acima de 60 anos estão mais ativas e sociáveis e querem ser mais participativas na sociedade.

Segundo Fábio Milnitzky, CEO da IN, “o conhecimento a respeito da terceira idade no Brasil ainda é um campo em formação e está se transformando neste exato momento. Entender e trabalhar com esse novo cenário, conhecendo as necessidades e desejos que nascem com ele e monitorando a sua evolução, traz oportunidades, diferencia as empresas e possibilita a construção de um relacionamento que pode trazer um impacto real para a vida dessa geração”.

Conheça algumas das características do novo idoso que podem ajudar no planejamento estratégico do seu negócio

A terceira idade é vista como um renascimento

As responsabilidades e a pressão diminuem com a idade: os filhos já estão criados e muitos objetivos já foram alcançados. Lidar com essa nova fase, diferente de tudo o que viram antes, é considerado o renascimento para uma nova vida.

Viagens e estudos são muito desejados, mas pouco realizados

Entre as atividades que a terceira idade mais gostaria de fazer destacam-se viajar e estudar. Hoje, essas atividades não acontecem por dificuldades financeiras ou limitações de saúde. Modelos flexíveis e acessíveis poderiam ajudá-los a concretizarem seus desejos.

Grupos menos convencionais começam a ganhar relevância

O arquétipo do idoso tradicional – sedentário e acomodado – está cada vez mais distante. Existem grupos que buscam o envelhecimento saudável e ativo e optam por um estilo de vida que inclui esportes, saída com amigos e viagens sempre que possível. Alguns escolhem, inclusive, morar juntos como forma de se ter companhia e auxílio.

Quarta idade faria mais sentido!

Quando a população tinha uma expectativa de vida mais baixa, o termo terceira idade, para classificar pessoas acima de 55 ou 60 anos, parecia adequado. Hoje, com pessoas esperando viver até os 100 anos, ele é pouco representativo. Uma pessoa de 60 anos não se identifica como parte do mesmo grupo de uma pessoa com mais de 80. Assim, os próprios entrevistados concordam que o termo quarta idade faria mais sentido.

Individualidade acima de tudo

A melhor forma de se referir a alguém da terceira idade é chamando pelo próprio nome ou por características que digam respeito à sua própria personalidade, e não à sua idade, evitando rótulos. O termo mais bem aceito é experiente. Outros termos aceitos são senhor(a), idoso e terceira idade. Os menos aceitos são: melhor idade, maduro, ancião, tio(a) e velho(a).

As imagens devem ser bem cuidadas e aspiracionais

Uma série de cuidados devem ser tomados na escolha de imagens para comunicações com a terceira idade para que não causem repulsa. Ambientes com muito branco, por exemplo, são associados a hospitais. As imagens devem ser aspiracionais e próximas dos interlocutores. A escolha das pessoas, sua expressão e posição na imagem, o ambiente do entorno e as cores da comunicação devem ser escolhidas com cuidado.

Design a favor da inclusão

Ambientes acessíveis vão muito além de barras de apoio em banheiros separados. O verdadeiro design inclusivo é aquele que funciona para diferentes públicos ao mesmo tempo, sem segregação –

os idosos do século XXI querem usar os mesmos ambientes que todo mundo. Sinalizações grandes e com um contraste relevante, rampas que acompanham escadas, balcões de atendimento com variações de altura e mesas acessíveis são exemplos de boas práticas que devem ser consideradas pelo mercado.

Artigo originalmente publicado na Revista Sindilojas-SP ed.186

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS

Aprovação

O Prefeito do Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 58.420/2018 (DOM de 15.09.2018), aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

Ficam consolidadas as legislações municipais que disciplinam os impostos de competência do Município de São Paulo (ISS, IPTU e ITBI), sendo consolidada também as legislações que versam sobre taxas municipais, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. A norma versa, ainda, sobre o Cadastro Informativo Municipal (CADIN), processo administrativo tributário, programas de parcelamento e Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC).

Ressalta-se que os dispositivos legais que regulam os assuntos acima mencionados continuam em vigor. Desta forma, a consolidação serve meramente para concentrar as informações em um único ato legal.

Econet Editora Empresarial Ltda.

Reprodução autorizada mediante citação da fonte (Fonte: Redação Econet Editora).

Agora com o boletim on-line da Econet você tem a informação por completo, sem omissões, com consultoria totalmente grátis e sem limitações, integrada por profissionais altamente qualificados, com experiência de longos anos no mercado de Boletins Tributários que dominam inteiramente a matéria.

Empresário ganha com novas regras de boletos

Desde 25 de agosto, todos os boletos que passam pela Nova Plataforma de Cobrança devem estar adaptados ao sistema, inclusive aqueles de valor de R\$ 400,00 ou mais.

A Nova Plataforma é um sistema criado com o intuito de modernizar o processo de liquidação dos boletos bancários, com mecanismos que visam trazer mais controle e segurança a esse meio de pagamento, e para garantir mais confiabilidade e comodidade aos usuários.

Um dos focos é a coibição de fraudes no uso de boletos e impedimento de pagamento em duplicidade da cobrança.

Como os títulos, mesmo os vencidos, poderão ser pagos em toda a rede bancária, os bancos pequenos e médios, que antes limitavam esse serviço por não possuírem ampla rede de atendimento, agora passam a concorrer com os grandes na emissão de boletos. E quem ganha com isso é o empresário.



Com a concorrência, as tarifas por títulos emitidos, cobradas pelas instituições financeiras, vão variar e os clientes terão mais opções para pesquisar valores e qualidade do serviço.

A média de preço de mercado para emissão do boleto com registro é de R\$4,50. Na cooperativa de crédito Sicredi é possível encontrar o serviço por R\$2,50. E, com a parceria entre a cooperativa e o Sindilojas-SP, o valor ficou mais atraente ainda: associado do sindicato paga apenas R\$2,15.

Evolução da Nova Plataforma

Em operação desde julho de 2017, quando passaram a ser processados os boletos de valor igual ou acima de R\$ 50 mil, a Nova Plataforma vem gradualmente incorporando os montantes inferiores a esse valor à sua base de dados. A mais recente etapa do cronograma para funcionamento do novo sistema começou em março, com a incorporação dos boletos de valor igual ou acima de R\$ 800,00.

Desde final de março de 2018, os boletos de cobrança de valores igual ou acima de R\$ 800,00 passaram a trafegar pela Nova Plataforma da Cobrança para processamento das informações de pagamento, possibilitando aos consumidores maior conveniência e segurança na operação.

Confira o cronograma de implantação

§ Desde 25 de agosto/2018 – R\$ 400,00 ou mais

§ Desde de 1 de setembro/2018 – R\$ 200,00 ou mais

§ A partir de 22 de setembro/2018 – R\$ 100,00 ou mais

§ A partir de 06 de outubro/2018 – R\$ 50,00 ou mais

§ A partir de 20 de outubro/2018 – R\$ 0,01 ou mais

§ Em 03 de novembro/2018 – processo concluído, com a inclusão dos boletos de cartão de crédito e de doações, entre outros.

Artigo originalmente publicado na Revista Sindilojas-SP ed.186.

Novos beneficiários do INSS terão desconto no valor a partir de dezembro

Os beneficiários do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que agendarem os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do dia 1º de dezembro de 2018, e tiverem a concessão após essa data devem ter redução no valor recebido.

O desconto é resultado do fator previdenciário, que varia anualmente de acordo com a idade do beneficiário, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida dos brasileiros.

O fator previdenciário é gerado a partir de uma fórmula divulgada pelo próprio INSS. Esse número calculado multiplica o salário de benefício (que é previamente calculado por outra fórmula), podendo aumentá-lo ou diminuí-lo, dependendo do tempo de contribuição de cada trabalhador e da idade com a qual se pediu a aposentadoria.



O fator foi adicionado nos pagamentos em 1999, com a Lei 9.876/99. Segundo o ex-secretário de políticas de previdência social Leonardo Rolim, essa medida já economizou mais de R\$ 100 bilhões para a previdência.

O fator previdenciário só afeta, no entanto, os benefícios das pessoas que não utilizarem para o pedido de aposentadoria a regra 85/95 — que estabelece o pagamento do valor do salário de benefício sem o fator previdenciário para os homens que somarem 95 pontos e mulheres que obtiverem 85 pontos na soma da idade do trabalhador e do tempo de contribuição.

Como um dos elementos na conta do fator é a expectativa de sobrevida do brasileiro, que atualmente tem constante crescimento, o fator também tende a crescer. Isso justifica a diminuição do salário de benefício dos trabalhadores que se aposentarem por tempo de contribuição que não atingirem a soma estabelecida pela regra 85/95. "Todo ano acontece isso. A expectativa de sobrevida está sempre aumentando. Isso faz o fator previdenciário ficar um pouquinho mais duro", explicou Rolim.

Rolim também defende que o fator previdenciário é "um critério de justiça". "Vamos dizer que uma pessoa contribuiu 35 anos e aposentou com 55. Outra pessoa contribuiu os mesmos 35, mas aposentou aos 60. Você aposentou igual a ela, mas ela contribuiu mais", explicou.

O ex-secretário de previdência acredita que o fator previdenciário é uma medida necessária para ajudar a segurar um pouco o rombo da previdência. Porém, ele critica a complexidade do processo e a falta de informação sobre ele para a população. "Muita gente acaba se aposentando com um redutor muito grande e, lá na frente, se arrepende", indicou.

Ele acrescentou que, por não saberem do impacto desse fator no salário de benefício e pela ansiedade de aposentar o mais rápido possível, muitas pessoas abrem mão de um valor que pode fazer falta na terceira idade, quando as despesas com medicamentos e hospitais se intensificam, por exemplo.

Marcelo Caetano, secretário de previdência, explica que a ideia central desse instrumento é influenciar que os trabalhadores permaneçam por mais tempo trabalhando. "A ideia por trás do fator previdenciário é criar um estímulo para que as pessoas possam contribuir por um tempo maior", argumentou.

Ele exemplifica que também é possível aumentar o benefício com o fator previdenciário. O recurso aumenta quando o tempo de contribuição e a idade do trabalhador são mais altos.

"Por exemplo: alguém que se aposente com 62 anos de idade, com contribuição de 39 anos, já consegue ter uma reposição acima das médias de contribuição", ilustrou Caetano.

* Estagiário sob supervisão de Roberto Fonseca
<https://imgsapp2.correiobraziliense.com.br/>

5 HÁBITOS SAUDÁVEIS PARA INCLUIR EM SUA ROTINA E VIVER MELHOR



Acordar de manhã pode ser um momento estressante para quem desempenha múltiplas funções na vida profissional e pessoal. Ao longo do dia, vários eventos podem aumentar a carga de estresse.

Para não deixar que a rotina se torne um fardo e coloque a saúde em risco, é importante manter hábitos saudáveis, de maneira consistente.

Algumas das doenças e condições que mais afetam adultos — como hipertensão, diabetes e cardiopatias — podem ser evitadas com alterações na dieta, prática de exercícios físicos e de atividades prazerosas e diminuição do consumo de bebidas alcoólicas, por exemplo.

Adotar essa postura consciente pode ser mais simples do que você imagina. Veja, a seguir, 5 hábitos saudáveis que você deve incorporar à sua rotina para se sentir melhor:

1. Alongue-se ao acordar

Já reparou como, ao longo do dia, nosso corpo vai ficando mais tenso e cansado? Ter uma boa noite de sono contribui para reverter esses efeitos, mas você pode dar uma ajuda a mais ao corpo e à mente fazendo alguns alongamentos assim que acordar.

O alongamento é um exercício que aumenta o fluxo de sangue nos músculos e no cérebro, melhorando a circulação e aumentando os níveis de energia, além de trazer benefícios à concentração.

2. Pratique exercícios físicos prazerosos

Você sabe que é importante se exercitar, mas detesta frequentar uma academia de ginástica? Saiba que essa não é a única opção quando se trata de praticar exercícios físicos.

Encontre uma atividade que seja, ao mesmo tempo, simples de executar e prazerosa — assim, você cria condições para que essa prática se torne um evento fixo em sua agenda. Quanto mais obstáculos houver entre você e a atividade escolhida, mais difícil será manter o hábito de praticá-la.

3. Prefira alimentos saudáveis

Depois de um dia estressante, é tentador buscar conforto naquilo que comemos. Seja uma barra de chocolate, um pote de sorvete ou um prato de massa bem farto, todos nós temos nossas comidas preferidas para aqueles momentos em que tudo o que queremos é esquecer os problemas recorrendo aos prazeres gastronômicos.

O risco desse comportamento é deixar que ele se torne uma prática constante — afinal, há momentos em que os dias ruins são mais frequentes do que aqueles em que passamos incólumes às atribuições cotidianas.

Por isso, prefira incluir alimentos saudáveis em sua dieta, como legumes, verduras e frutas, que têm menos calorias, dão mais saciedade e são repletos dos nutrientes de que necessitamos para manter a energia sempre em alta.

4. Hidrate-se

Em meio à correria da vida adulta, é fácil nos esquecermos de hábitos saudáveis, porém simples, como ingerir líquidos. Manter o corpo bem hidratado é essencial para o bom funcionamento do nosso organismo.

Nosso corpo usa água para regular a própria temperatura e para o funcionamento de todos os órgãos. Perdemos líquido por meio da respiração, do suor e da digestão. Por isso, é imprescindível beber bastante água, várias vezes ao dia, e consumir alimentos ricos em líquidos, como melancia e melão, por exemplo.

5. Tenha uma vida mais simples e plena

O lado emocional. Cuidar da saúde não envolve apenas o que fazemos pelo nosso corpo — é importante atentar também para isso envolve criar uma rotina mais simplificada, com menos sobrecarga de tarefas e mais tempo para atividades, como caminhar, conversar com amigos ou assistir a um filme.

Cultive uma rede de apoio formada por amigos e familiares e separe um tempo do seu dia para conversar com pessoas que são importantes para você. Empenhe-se em manter a mente ocupada por pensamentos positivos e não se esqueça de que, às vezes, não é ruim não levar a vida tão a sério.

Conciliar as obrigações do cotidiano e o cuidado com a saúde pode ser difícil, mas, adotando hábitos saudáveis, nosso dia a dia fica mais equilibrado. Com isso, é possível evitar o surgimento de doenças e ganhar mais qualidade de vida.

Além de manter uma rotina equilibrada, não se esqueça de visitar um clínico geral periodicamente.

https://blog.drconsulta.com/2018/07/5-habitos-saudaveis-para-incluir-em-sua-rotina-e-viver-melhor/?utm_source=responys&utm_medium=email&utm_campaign=CMP_BLT_20180911_NEWS_SEMANAL&utm_term=newsletter

logo menor_a partir 10-2015

Empresas offshore : Acompanhamento contábil mensal evita multas e penalidades

Diversos brasileiros optaram pela constituição de uma empresa offshore ao longo das últimas décadas como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório ou planejamento fiscal.

Com o advento do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT– que permitiu a regularização de ativos detidos no exterior e ainda não declarados ao fisco brasileiro, a quantidade de empresas offshore declaradas às autoridades fiscais (Receita Federal do Brasil - RFB) e ao Banco Central do Brasil (Bacen) cresceu exponencialmente.

Como consequência, o cumprimento das obrigações no Brasil tornou-se mais complexo e é preciso estar atento para não realizar operações que resultem em custos não planejados ou penalidades moratórias no recolhimento dos eventuais impostos devidos no Brasil.

Uso de recursos por acionista residente no Brasil pode ser tributado

É comum verificarmos uma certa confusão do acionista residente no Brasil em relação a utilização dos recursos da empresa offshore. É preciso ter em mente que, uma vez feito o aporte de dinheiro na empresa, o acionista torna-se proprietário apenas das suas ações, e o capital (dinheiro) investido passa a ser de propriedade da empresa offshore.



Em outras palavras, para que o acionista possa usufruir do capital investido, ele deverá retirar recursos da empresa, seja através de uma distribuição de lucros ou redução de capital. Existem situações em que o acionista registra um aporte de capital na empresa offshore combinado com um empréstimo concedido à empresa e, nesses casos, a retirada de recursos pode se dar através da devolução, por parte da empresa offshore, do empréstimo concedido pelo acionista, sendo necessário formalizar o empréstimo concedido por meio de um contrato de mútuo.

Apuração do imposto devido deve ser mensal

Em qualquer uma dessas 3 modalidades (distribuição de lucros, redução de capital, ressarcimento de empréstimo concedido) pode haver tributação no Brasil para o acionista residente no país, e a apuração e pagamento do imposto devem ser realizados em bases mensais.

A incidência e alíquota do imposto devido dependerá da modalidade em que o acionista utilizou os recursos, conforme já mencionado e da conjugação de outros fatores que deverão ser levados em consideração.

Contabilização mensal é fundamental para evitar multas e penalidades

O ideal para o acionista é trabalhar na contabilização de sua empresa offshore mensalmente, em conjunto com seu contador. A análise mensal das operações pode significar uma enorme economia para os acionistas em relação aos impostos devidos em operações de distribuição de lucros, redução de capital ou devolução de empréstimo.

Em todas essas operações, o eventual imposto devido deve ser quitado até o último dia útil do mês subsequente ao da operação e os pagamentos em atraso estão sujeitos à multa de mora (0,33% ao dia, limitada a 20%) e juros (taxa Selic).

Balanco financeiro anual

A elaboração de balanço financeiro anual é obrigatória para aqueles contribuintes residentes no Brasil que desejam estar em total cumprimento com suas obrigações por aqui. O balanço pode ser efetuado no país de origem da empresa offshore ou por um contador brasileiro habilitado e na observância das regras contábeis internacionais (IFRS).

A elaboração de um balanço financeiro permitirá ao acionista uma visão detalhada dos investimentos, eventuais passivos da empresa, capital social, reserva de lucros acumulados, distribuição de lucros, etc.

Tais informações são essenciais para os lançamentos nas declarações anuais de imposto de renda e nas declarações de capitais brasileiros no exterior ao Banco Central do Brasil. A falta de comprovação das informações pode acarretar em penalidades severas impostas pela RFB e pelo Bacen.

A DPC conta com equipe especializada para assessorar acionistas de empresas offshore no cumprimento das obrigações fiscais e apuração de impostos como pessoas físicas no Brasil, realizando, inclusive, a contabilização e balanço financeiro fiscal da offshore.

<https://dpc.com.br/empresas-offshore-acompanhamento-contabil-mensal-se-faz-necessario-para-evitar-multas-e-penalidades/>



PER/DCOMP Web

Nova versão do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação WEB (PER/DCOMP Web) já está disponível

Está disponível no Portal e-CAC a nova versão do PER/DCOMP Web que permite a compensação de débitos utilizando crédito oriundo de ação judicial, decorrente de decisão transitada em julgado.

Os contribuintes devem observar os arts. 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, especialmente quanto à necessidade de previamente ao PER/DCOMP fazer o pedido de habilitação do crédito de ação judicial.

Os contribuintes obrigados ao eSocial e que utilizam a partir de agosto de 2018 a DCTF Web em substituição à GFIP podem utilizar o PER/DCOMP Web para compensar seus débitos com créditos de ação judicial.

Para acessar o PER/DCOMP Web, clique aqui.

Orientações sobre acesso à DCTFWeb

Caso o usuário não consiga acessar a DCTFWeb no portal eCAC da Receita Federal, situação na qual o sistema retorna uma mensagem de erro, é necessário realizar alguns ajustes na configuração do navegador ou dos certificados digitais, conforme orientações a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que o sistema DCTFWeb é compatível com o Java versão 7 ou superior, bem como com os seguintes navegadores:

Chrome – versão 62 a 65

Firefox – versão 52

Internet Explorer – versão 11

Se a mensagem de erro persistir mesmo após a realização dos ajustes descritos nesta nota, o usuário deverá reportar esse fato, por e-mail, para o endereço dctfweb@receita.fazenda.gov.br, com o print das telas de detalhamento do erro.

Configuração de navegadores web para acesso à DCTFWeb

Abaixo são descritos os procedimentos relativos à configuração de exceções de segurança para manipular certificados digitais, conforme o tipo de navegador utilizado.

Acesso ao eCAC (produção): <https://cav.receita.fazenda.gov.br>

Chrome

Acessar

o

endereço:

<https://dctfweb.cav.receita.fazenda.gov.br/aplicacoesweb/DCTFWeb/Default.aspx>

Acionar o link Avançado, na página com o informativo “Sua conexão não é particular”;

Acionar o link Ir para dctfweb.ecac.hom.receita.fazenda.gov.br (não seguro);

Acionar o endereço do eCAC: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/>

Firefox



Selecionar o Menu Editar, item Preferências;
Selecionar no painel à esquerda, a opção Avançado;
Selecionar no painel central, o item Certificados;
Acionar o comando “Ver certificados”;
Na tela “Gerenciador de Certificados”, selecionar a aba Servidores;
Verificar se há certificados associados aos endereços receita.fazenda.gov.br;
Em caso afirmativo, excluir todos: selecionar o certificado; acionar o comando Excluir;
Na aba Servidores, acionar o comando Adicionar Exceção;
No campo Endereço, informar <https://dctfweb.cav.receita.fazenda.gov.br>
Acionar o comando Verificar exceção;
Acionar o comando Confirmar exceção de segurança.
Internet Explorer 11

Acessar o endereço:
<https://dctfweb.cav.receita.fazenda.gov.br/aplicacoesweb/DCTFWeb/Default.aspx>

Selecionar o botão Ferramentas e, posteriormente, Opções da Internet;
Selecionar a guia Segurança e escolher a zona Sites restritos;
Acionar o endereço do eCAC: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/>
Informações sobre certificados digitais

A utilização de certificado digital é necessária para acessar e transmitir a DCTFWeb. Na página da Receita Federal, há diversas informações sobre certificados digitais, conforme link a seguir:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/senhas-e-procuracoes/senhas/certificados-digitais>

Dentre as informações constantes dessa página, destaca-se o item “Alerta de página não confiável (Atualização da Cadeia de Certificação)”. Neste tópico são descritos os procedimentos a serem adotados caso o usuário encontre avisos de segurança de Certificado Inválido ou Não Confiável ao acessar páginas da RFB na Internet.

Segue o link para acesso direto ao mencionado tópico:
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/senhas-e-procuracoes/senhas/certificados-digitais/alerta-de-pagina-nao-confiavel-atualizacao-da-cadeia-de-certificacao>

Certidão negativa poderá ter limite para data de verificação cadastral e validade de seis meses

A Câmara dos Deputados vai analisar o Projeto de Lei Complementar (PLP) 475/18, que determina que a certidão negativa de débitos tributários deve levar em consideração apenas os fatos existentes na data do pedido de emissão do documento. O texto também estende a validade da certidão para seis meses, desde a data de emissão.

A proposta é oriunda do Senado e foi elaborada pelo Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas da Comissão de Assuntos Econômicos. O grupo foi coordenado pelo senador Armando Monteiro (PTB-PE).



O projeto altera o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). O projeto também determina que a certidão negativa terá efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive para concessão de benefícios fiscais.

Situação fiscal

A certidão negativa atesta a regularidade do contribuinte com as obrigações fiscais e é exigida em várias situações, como para a participação em concorrências e licitações públicas, para compra de imóveis e concessão de financiamentos bancários. Ela é expedida a pedido do contribuinte e contém informações de identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

O documento tem que ser fornecido no prazo de 10 dias a partir da data de pedido.

O objetivo do projeto, segundo o grupo de trabalho do Senado, é “tornar a verificação de regularidade do contribuinte mais objetiva e simples, devendo-se levar em consideração apenas os fatos existentes na data do pedido de emissão da certidão negativa”.

Atualmente, a verificação cadastral pode ser feita pelo fisco até a data da emissão do documento.

Tramitação

O projeto será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, segue para o Plenário da Câmara.

ÍNTEGRA DA PROPOSTA: PLP-475/2018

Fonte: Agência Câmara

Como ser feliz em tempos tão dramáticos?

Dez dicas de pessoas de mais de 90 anos para manter um sorriso no rosto

Por: Mirian Goldenberg (*)

Alguns leitores me perguntaram se é possível ser feliz em tempos tão dramáticos. Resolvi contar o que aprendi com meus pesquisados de mais de 90 anos:

COMO SER FELIZ

1. Gratidão

Eles expressam diariamente gratidão por tudo o que têm: saúde, família, casa, dinheiro, amizade, atividade etc

2. Medos

Sabem que não estão sozinhos em seus medos, inseguranças e sofrimentos

3. Doenças

Reconhecem que todos têm doenças e dificuldades e que não adianta reclamar, culpar e responsabilizar os outros. Aprenderam a lidar com os problemas com mais equilíbrio e maturidade

4. Valorização

Sabem que as pessoas mais felizes são as que valorizam as coisas boas que possuem. Se quase todo mundo tem poucas qualidades e incontáveis faltas, por que sofrer com tudo o que falta em vez de valorizar e investir nas qualidades?



5. Comparações

Têm consciência de que a comparação só provoca insatisfação e sofrimento. “Ela é mais bonita, mais jovem, mais interessante, mais rica, mais famosa, mais magra...”. Lógico que existem pessoas melhores, mas do que adianta invejá-las?

6. Carinho

Procuram ser carinhosos, atenciosos e generosos com os outros, mas também consigo mesmos. Não se culpam, não se cobram, não buscam a perfeição

7. Obrigações

Não querem agradar a todos e não se sacrificam para cumprir demandas e obrigações impostas pelos outros

8. Liberdade

Sentem-se cada vez mais livres e independentes do olhar, da opinião e da aprovação dos outros

9. Atividade

Têm vontade de viver e querem ser úteis, ativos e produtivos. Têm projetos e uma vida com significado

10. Risadas

Aprenderam a brincar e a rir de si mesmos. Sabem que rir é uma forma de se distanciar e relativizar os problemas

Como disse David, de 91 anos: “Ser feliz é um trabalho duro e um exercício permanente de autoconhecimento e de reflexão sobre os próprios desejos, vontades e verdades.

Por que será que existe tanta gente preguiçosa, que prefere reclamar da vida e culpar os outros pela própria infelicidade?”.

(*) Mirian Goldenberg

Antropóloga e professora da Universidade Federal do Rio, é autora de "A Bela Velhice".

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/miriangoldenberg/2018/09/como-ser-feliz-em-tempos- tao-dramaticos.shtml>

Entenda na Prática as Consequências das Ações do Preposto da Empresa

O empregado da empresa que é convocado para representá-la em uma audiência trabalhista é chamado de preposto.

Naquele ato o preposto representa a empresa e o que ele disser ou não disser (quando deveria) caracteriza confissão, ou seja, as declarações do preposto comprometem e responsabilizam a empresa, pois conforme dispõe o termo final do § 1º do art. 843 da CLT, as declarações “obrigarão o proponente”.

O preposto pode ser um diretor, um gerente, um encarregado ou qualquer empregado que esteja atuando em nome da empresa em determinado ato ou ambiente para o qual foi designado.

Como o preposto é escolhido pela empresa, esta possui responsabilidade sobre as ações ou omissões que o mesmo vier a cometer, de forma que qualquer dano ou prejuízo que venha causar, as consequências serão transferidas para a empresa, salvo nos casos de prova em contrário.

Para ilustrar, na prática, as consequências sofridas pela empresa, destacamos um julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a empresa (uma funerária) foi condenada em segunda instância no pagamento de R\$ 48 mil em razão de um ato grave e infeliz do seu empregado, que postou fotos no WhatsApp enquanto realizava seu trabalho.

Mesmo a empresa tendo demitido o empregado, a Justiça a condenou pelas consequências de seu preposto, uma vez que causou danos à família da pessoa falecida. Veja abaixo a íntegra da notícia.

Ainda que a situação não seja exatamente uma audiência, traduz na realidade a necessidade que a empresa tem em manter informados seus empregados (prepostos), alertando-os sobre o regulamento interno, sob pena de advertência, suspensão ou demissão por justa causa, inclusive sobre uma possível ação de regresso em desfavor dos mesmos, a fim de assegurar o ressarcimento de eventuais pagamentos de danos morais ou materiais decorrentes de seus atos.

FAMILIARES SERÃO INDENIZADOS POR SELFIE DE EMPREGADO DE FUNERÁRIA JUNTO A CORPO

“...a fotografia estilo selfie foi feita mostrando o corpo da falecida nua, sobre uma mesa (...). Algo extremamente estrepitoso e sem nenhum fundamento e justificativa plausível, que, sem sobra de dúvidas, atingiu os autores, em momento muito delicado da vida.”

Sob essa análise, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, confirmou condenação de funerária e aumentou a indenização a ser paga a filhos de falecida. A imagem dela foi exposta em grupo de Whatsapp quando seu corpo estava sendo preparado para o velório.

Fato

Os quatro autores da ação narraram que, em decorrência do falecimento da mãe, contrataram uma funerária na cidade de Venâncio Aires/RS, para realizar os preparativos do sepultamento.

No dia do velório, enquanto participavam dos atos fúnebres, os filhos receberam a notícia – por intermédio de pessoas do círculo de convivência – de que estava circulando, no WhatsApp, fotos da matriarca nua e passando por procedimentos que antecederiam a preparação do corpo.

Verificaram que a fotografia havia sido feita por funcionário da funerária em formato selfie, com a frase: “Se o trabalho de vocês está ruim, imagina o meu aqui.” O empregado enviou a foto para grupo do aplicativo, integrado também por um dos filhos da falecida.

Perplexos e revoltados com a situação, além da consternação e abalo pela morte da mãe, ajuizaram ação.



Os autores destacaram que o funcionário (preposto da empresa naquele ato) em nenhum momento preocupou-se em manter sigilo da sua profissão e, tampouco, a funerária manteve a vigilância e fiscalização devida. Mencionaram que as publicações feitas tiveram forte repercussão na comunidade de Venâncio Aires.

O dono da funerária se defendeu alegando que o local possui placas de advertência de uso de celular, que não tinha como cuidar de todos os funcionários e que já havia demitido o empregado que fez a selfie.

Já o funcionário que fez o registro alegou que um dos filhos da falecida ligou para a funerária querendo saber dos procedimentos efetuados com a mãe.

Sentença

O Juiz João Francisco Goulart Borges, da Comarca de Venâncio Aires, fixou os danos morais em R\$ 7 mil reais a cada um dos quatro autores, a serem pagos, solidariamente, pela empresa e pelo funcionário que fez a selfie.

Para o magistrado, “perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da repercussão da inclusão da imagem do corpo da falecida mãe dos autores em grupo de WhatsApp, o que por certo causou aos filhos e também aos demais familiares, grande abalo psicológico na ocasião”.

Apelação Cível

Os autores da ação apelaram, pedindo o aumento do valor da indenização devido à gravidade dos fatos. A funerária também recorreu, sustentando não haver cometido conduta ilícita, mas sim o funcionário (preposto da empresa) que efetivamente tirou a fotografia e a difundiu.

O relator do apelo no Tribunal de Justiça, Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, considerou configurado o dever de reparar os danos sofridos pelos familiares: “Certa a violação dos direitos da personalidade da falecida, mesmo após sua morte, o que resulta no dever de reparar os danos sofridos pelos seus filhos”, destacou o magistrado.

Acrescentou que a versão de que não houve intenção pejorativa derruiu pela frase que acompanhava a foto, sobre a natureza do trabalho exercido na funerária.

Por fim, diante da conduta grave, entendeu – como uma forma justa de compensar os danos sofridos – por majorar a indenização, de R\$ 7 mil para R\$ 12 mil para cada um dos quatro filhos.

Participaram do julgamento os Desembargadores Eugênio Facchini Neto e Eduardo Kraemer, votando com o relator.

Número do processo não divulgado pelo TJ/RS.

Fonte: TJ/RS – 17.09.2018 – Adaptado pelo Guia Trabalhista.

Fonte: Blog Guia TrabalhistaLink: <https://trabalhista.blog/2018/09/18/entenda-na-pratica-as-consequencias-das-acoes-do-preposto-da-empresa/>

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI)

Reabertura do Prazo para Adesão

O Prefeito do Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 58.430/2018 (DOM de 20.09.2017), reabre o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 (PPI 2017), de que trata a Lei nº 16.680/2017.

A formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 poderá ser efetuada no período de 20.09.2018 a 19.12.2018.

Ressalta-se que o interessado não poderá cumular o requerimento com pedido de inclusão de eventual crédito remanescente no PPI 2017.

Econet Editora Empresarial Ltda.

Reprodução autorizada mediante citação da fonte (Fonte: Redação Econet Editora).

Agora com o boletim on-line da Econet você tem a informação por completo, sem omissões, com consultoria totalmente grátis e sem limitações, integrada por profissionais altamente qualificados, com experiência de longos anos no mercado de Boletins Tributários que dominam inteiramente a matéria.

Sucessão empresarial

Por: Stanley Martins Frasão

Uma boa solução para resolver o problema futuro é a contratação de um seguro sobre a vida dos sócios da empresa, pago pela empresa e cuja indenização será utilizada para a compra da participação acionária do sócio falecido.

A sucessão empresarial é uma questão que aflige a todos mundialmente.

Uma boa solução para resolver o problema futuro é a contratação de um seguro sobre a vida dos sócios da empresa, pago pela empresa e cuja indenização será utilizada para a compra da participação acionária do sócio falecido.

Optando-se pela contratação de um seguro para tal finalidade, todos os sócios da empresa devem acordar e aceitar a eliminação de toda e qualquer possibilidade de sucessão pessoal.

Aos sucessores, caso faleça um dos sócios, será garantido uma quantia em dinheiro, igual ao valor da participação acionária do sócio falecido, de modo que o pagamento seja eticamente correto, calculado sobre uma fórmula previamente estabelecida e aceita, sem contestações, por todos os sócios.

Essa primeira fase termina com a sustentação jurídica desse acordo, por meio de uma alteração na cláusula de sucessão no estatuto ou contrato social, registrando o fato de não existir sucessão pessoal, mas sim, pagamento em dinheiro da parte do sócio falecido aos seus herdeiros.

Após estabelecido o valor dos direitos de sucessão de cada acionista ou quotista, um Seguro de Vida é contratado, com capital segurado no valor que foi estabelecido para cada sócio.



Na cláusula "beneficiário" deverá ser indicado que 100% do valor da indenização será pago diretamente aos sucessores do sócio/acionista.

O Seguro cria uma proteção eficiente, fácil e de baixo custo para a garantia de uma sucessão empresarial, evitando-se litígios.

Esta modalidade de seguro evita que sejam utilizados recursos da empresa ou dos sócios remanescentes, garantindo que ambos, acionistas/quotistas e empresa, continuem capitalizados e com o problema da sucessão resolvido.

Vale indicar alguns benefícios do seguro de sucessão empresarial, tais como:

- a) Permite que os sócios remanescentes continuem controlando a empresa, sem a interferência dos sucessores;
- b) A contratação do Seguro deixa os sócios tranquilos e evita quaisquer conflitos sobre sucessão com os sócios remanescentes; e,
- c) Se estabelecido no Acordo de Acionistas/Quotistas que a indenização será paga diretamente pela seguradora para os sucessores, por ser uma indenização de seguro de vida, não há incidência de impostos.

O seguro acima mencionado com a sustentação jurídica necessária, por meio de uma alteração na cláusula de sucessão no estatuto ou no contrato social é uma boa opção a ser pensada pelo empresário, que evitará problemas financeiros e jurídicos futuros a seus sucessores.

*Stanley Martins Frasso é sócio do escritório Homero Costa Advogados.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286562,101048-Sucessao+empresarial>

Publicada portaria que obriga empresas a contratar presos ou egressos.

A portaria que obriga empresas contratadas pelo governo federal a empregar presos ou egressos do sistema prisional foi publicada no Diário Oficial da União de hoje (14). A medida vale para empresas vencedoras de licitações cujos contratos com o governo superem R\$ 330 mil. A portaria é assinada pelos ministros da Segurança Pública, Raul Jungmann, e dos Direitos Humanos, Gustavo Rocha.

Além de dispor sobre o procedimento de contratação de mão de obra de presos ou egressos do sistema prisional, a portaria aborda detalhes relativos à forma como o cumprimento dessas regras será fiscalizado.

As novas regras haviam sido anunciadas em agosto pelos ministros Raul Jungmann e Gustavo Rocha. "Toda e qualquer empresa que vá contratar ou que vença licitação de mais de R\$ 330 mil por ano terá de contratar um percentual, que começa em 3% [de egressos ou presos]. Quanto maior for o valor da licitação, maior será esse percentual, até o máximo de 6%", disse Jungmann durante a cerimônia de assinatura da portaria.

Quando a execução do contrato demandar 200 ou mais funcionários, o percentual de egressos ou presos contratados deverá ser de 3%. De 201 a 500, o percentual sobe para 4%; quando for entre 501 e 1 mil funcionários será de 5%; e quando for acima de 1 mil empregados, de 6%. A obediência a

esses percentuais será exigida da proponente vencedora na assinatura do contrato. Caberá à empresa apresentar mensalmente – ao juízo de execução, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pela contratante – a relação nominal dos empregados, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites percentuais previstos.

Na época em que anunciou a portaria, o ministro Jungmann disse que a nova legislação poderá ajudar os presos a terem uma recolocação produtiva e, dessa forma, evitar que cometam novos crimes. Para Jungmann, a medida diminuirá o poder das facções criminosas, uma vez que alternativas laborais dentro e fora do sistema prisional evita que os indivíduos se tornem “escravos” dessas facções.

A fim de facilitar a implementação dessas regras, será criado o Banco Nacional de Egressos – um cadastro por meio do qual as empresas terão acesso ao perfil do preso ou do egresso, de forma a identificar aqueles com melhores condições para ocupar o posto.

Fonte: Agência Brasil, por Juliana Andrade, 14.09.2018

Empresa pode aplicar cota para deficientes diferente da lei, decide TRT-2.

A aplicação da cota prevista em lei para que empresas contratem portadores de deficiência pode ser diferenciada por incompatibilidade da atividade com o funcionário. Assim entendeu a 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) ao negar recurso do Ministério Público do Trabalho contra uma empresa de segurança.

De acordo com o processo, a empresa conta com 993 empregados, o que a obrigaria a ter 4% de trabalhadores com deficiência, conforme prevê o artigo 93 da Lei 8.213/199.

Para a relatora, Thais Verrastro de Almeida, com os requisitos para o exercício da profissão de vigilante, principalmente acerca da aprovação em curso de formação que exige plena aptidão física, não é “razoável exigir a inserção de portadores de deficiência nestas condições, sob pena, inclusive, de danos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho”.

Além disso, a relatora considerou que a empresa firmou um Termo de Compromisso com sindicatos da categoria em que as partes estipularam “menores índices para as empresas de vigilância que aderissem, de forma gradual, para que passassem a cumprir, no futuro, a reserva de vagas prevista na legislação”.

A defesa da empresa, feita advogada Fernanda Perregil, do escritório Melcheds – Mello e Rached Advogados, sustentou que o termo teve, inclusive, aval e fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

“Não se trata de ‘reduzir’ percentual previsto em lei, mas apenas de se adequar à realidade das empresas de vigilância para o efetivo cumprimento da lei, como aliás, constou expressamente na cláusula 2ª do próprio documento”, afirmou a magistrada.

O caso trata da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho e que pedia dano moral coletivo pela conduta irregular de uma empresa de segurança sobre cotas para pessoas com deficiência. O pedido foi julgado improcedente no juízo de primeiro grau.



Clique aqui para ler a decisão.

(1000669-68.2017.5.02.0710)

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Fernanda Valente

Médica receberá hora extra por não repousar a cada 90 minutos de serviço.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Fundação da Universidade Federal do Paraná (Funpar) a pagar, como extras, os intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos de serviço não usufruídos por uma médica. O direito ao intervalo para os médicos está previsto em lei, e o empregador não comprovou que concedia o período de repouso, o qual deveria constar no registro de ponto.

Intervalo para descanso

A médica trabalhou num centro de urgência de Curitiba (PR) de janeiro de 2010 a abril de 2012, em plantões de 6h ou de 12h. No processo judicial, ela afirmou que a fundação não concedia o repouso de dez minutos, apesar de ser garantido no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 3.999/1961, que trata da duração do trabalho dos médicos. Portanto, pediu o pagamento do período como serviço extraordinário.

O juízo da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba julgou improcedente o pedido. Nos termos da sentença, o empregador não registrava no ponto o intervalo da Lei 3.999/1961, mas a médica o aproveitava entre as consultas. Ao também negar o pedido no julgamento de recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região entendeu que a médica deixou de comprovar a falta de concessão do intervalo. Para o TRT, o ônus da prova era dela.

Ônus da prova

Em recurso de revista, a médica questionou esse entendimento, e a relatora, ministra Kátia Magalhães Arruda, lhe deu razão. De acordo com a ministra, é do empregador o ônus de comprovar a regular fruição do intervalo, pois, nos termos do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, é sua obrigação manter os registros dos períodos destinados a repouso e descanso.

A decisão foi unânime.

(RR-1129-07.2012.5.09.0014)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, 19.09.2018

Opinião – Os danos da insegurança jurídica para o Brasil.

“No Brasil, até o passado é incerto.” Essa frase atribuída ao ex-ministro da Fazenda Pedro Malan se aplica bem à insegurança jurídica do país atualmente. O ambiente econômico, institucional e social está cada vez mais corroído pelas incertezas que rondam a aplicação de leis e normas, deixando em dúvida o entendimento não só do futuro, mas do presente e até mesmo do passado. Esse problema, que permeia a tributação, as relações de trabalho, a regulação da infraestrutura e a atividade de empreender, tem um alto custo para o país, ainda não devidamente dimensionado.



A falta de nitidez em relação a direitos e deveres das empresas, além das constantes alterações em leis e marcos regulatórios, mina a competitividade da economia, o que causa prejuízos às empresas, aos trabalhadores e à nação como um todo. Num panorama de incerteza quanto à estabilidade dos negócios e à validade de contratos, investimentos são cancelados, projetos, engavetados, vagas de trabalho deixam de ser criadas e a retomada do desenvolvimento econômico e social é adiada.

Nossos legisladores aprovam leis cujo texto não tem a clareza necessária e, muitas vezes, não contam com base constitucional. As regras são modificadas sem a verificação do impacto econômico dessas alterações e sem que se estabeleça um regime de transição, indispensável para que empresas e contribuintes façam as adaptações exigidas. Há uma produção exagerada de leis, códigos, medidas provisórias, regulamentos, decretos e outras regras que se amontoam diante dos cidadãos e das empresas. Muitas são sobrepostas e tratam dos mesmos assuntos. Para se ter uma ideia, levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) revela que a quantidade de normas editadas no Brasil aumentou de 3,3 milhões em 2003 para 5,7 milhões em 2017 – um acréscimo de 73%.

Considerado o principal guardião da estabilidade da legislação, promotor da pacificação social e garantidor da ordem, o Poder Judiciário tem se tornado um fator de insegurança jurídica, ao questionar leis aprovadas pelo Congresso Nacional. Julgamentos díspares em casos similares, interpretações erradas, mudanças bruscas de entendimento, morosidade e o excesso de processos pioram o quadro. Em muitos casos, as sentenças são aleatórias, arbitrárias ou mostram a preferência do magistrado. Em muitas decisões, o interesse de burocratas e governantes se sobrepõe aos direitos dos indivíduos e das empresas.

Isso acontece principalmente em áreas como meio ambiente, direito do consumidor e regulação de serviços públicos, além de questões nos campos trabalhista, previdenciário e tributário. Como disse recentemente o professor de direito da Fundação Getúlio Vargas Joaquim Falcão, o mais preocupante é que nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem sido capaz de impedir incertezas jurídicas. “Pelo contrário, muitas vezes o STF as suscita, com a procrastinação de decisões ou a revisão de entendimentos”, diz o jurista.

Um aspecto mais amplo da insegurança jurídica diz respeito à burocracia e à qualidade da governança. No Brasil, a efetivação do princípio da independência e harmonia entre os poderes deixa a desejar, seja pela exacerbação de uns sobre os outros, seja pela resistência a decisões legítimas tomadas por um deles. Os conflitos se mostram também na sobreposição de funções entre órgãos de um mesmo poder ou entre a União e os demais entes da Federação. Em algumas áreas, como a ambiental e a tributária, existem pontos de atrito nos quais não se sabe ao certo quem toma conta do quê.

O gigantismo e a ineficiência política e administrativa do Estado brasileiro, além do crônico desequilíbrio fiscal, colaboram com a cristalização de um ambiente hostil ao empreendedorismo e à atração de investimentos. Ademais, o atual modelo de gestão e de governança do Estado não produz as transformações necessárias para o avanço da competitividade. É preciso criar mecanismos de coordenação e alinhamento das estratégias e objetivos de médio e longo prazo. E ter uma definição clara de prioridades e responsabilidades para que se possam gerir as agendas entre vários órgãos e agências do governo para obter resultados.

O que não se pode perder de vista é que tudo só funciona bem na base da confiança, um dos fundamentos básicos da vida em sociedade. Apenas assim casamentos duram, amigos funcionam,



economias crescem e nações progridem. É preciso conhecer o terreno em que se pisa, pois ninguém se sente tranquilo para aplicar recursos em um banco que não tem histórico de solidez ou em títulos do Tesouro Nacional de um país sem credibilidade no mercado. Empresas deixam de fazer investimentos produtivos em locais com regras que mudam constantemente ou onde possa haver rompimento de contratos, interpretação controversa das leis ou incompreensão sobre as funções de cada órgão governamental.

Poder antecipar as consequências de atos legítimos para evitar surpresas desagradáveis é um pré-requisito do Estado democrático de direito. Além disso, a existência de um ambiente institucional estável é condição sine qua non para a confiança na economia de um país, o que estimula investimentos, aumento da produção e, em última análise, crescimento econômico. Como fonte primária das normas, o Estado, no exercício dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, deve garantir a segurança jurídica. É preciso elaborar as leis, aplicá-las e interpretá-las com transparência, arbitrando e solucionando conflitos. Em especial, no modelo constitucional brasileiro, que dá papel de destaque a órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunais de Contas. Isso é essencial para a consolidação da democracia, o combate à corrupção e o bom funcionamento das instituições.

Porém, a fiscalização não pode se transformar em mais uma fonte de instabilidade. Esse efeito pode decorrer da ingerência em políticas públicas e da imprecisão nas atribuições de instâncias fiscalizadoras, o que deixa as empresas expostas a diversas orientações contraditórias e sujeitas a múltiplas responsabilizações. Monitoramentos malfeitos e mal dimensionados de setores da economia por agências reguladoras também travam investimentos e atrapalham a competitividade da economia nacional.

Nos últimos anos, a prática de decidir com ênfase em súmulas, precedentes vinculantes e jurisprudência firmada é um avanço em direção à coerência que precisa ser alcançada. Esse modelo previne diferenças na aplicação das normas e aumenta a rapidez na prestação jurisdicional, importante para reduzir os custos e as incertezas nos litígios.

A ação declaratória de constitucionalidade, usada para evitar que a aplicação de uma lei seja prejudicada por decisões conflitantes sobre sua validade, é um instrumento precioso. O STF precisa ser mais ágil na apreciação desses processos, estabelecendo a decisão que deve ser seguida pelas instâncias inferiores. O exemplo deve vir sempre de cima: o STF, os tribunais superiores e as demais cortes precisam evitar a criação de exceções ou alterações nas orientações. Mas, na direção contrária, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) contribuiu para a formação de um cenário negativo ao anunciar que vai rever seus enunciados, causando dúvidas quanto à nova legislação trabalhista. Apesar disso, existem movimentos bem-vindos. O plenário do STF destacou recentemente, por exemplo, que um dos seus papéis é “dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes, sendo excepcional a revisão dos entendimentos já firmados”.

A recente confirmação do fim do imposto sindical pode ser considerada um avanço nesse sentido, ao corroborar o fato de que, apenas seis meses após o início da vigência da reforma trabalhista, o número de processos na Justiça brasileira caiu cerca de 40%. Esse avanço, porém, ainda é tímido, como demonstram estatísticas que colocam o Brasil na lanterna em um ranking elaborado pela CNI que compara 18 países em termos de segurança jurídica, burocracia e relações de trabalho.

De forma geral, a insegurança jurídica eleva os custos das empresas e as obriga a reservar recursos para cobrir prejuízos causados por incertezas. Viabilizar um ambiente de negócios estável e baseado na confiança mútua entre os agentes que nele atuam é fundamental para estimular empreendedores e atrair investimentos. O aperfeiçoamento do panorama jurídico no país é tema de um dos 43

estudos que a CNI tem apresentado aos candidatos à Presidência da República nas eleições deste ano. Partimos da premissa de que um firme compromisso do próximo ocupante do Palácio do Planalto com a segurança jurídica do país será crucial para que a economia brasileira alcance seu pleno potencial de crescimento, propiciando progresso e justiça social para todos os brasileiros.

(*) Robson Braga de Andrade é empresário e presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Fonte: VEJA, por Robson Braga de Andrade

Lay-off – Uma alternativa para enfrentar a crise e evitar demissões.

O termo lay-off, derivado da língua inglesa, nos remete a uma situação de suspensão temporária do contrato de trabalho, seja por falta de recursos financeiros (pagamento de salários), seja por falta de trabalho/atividade que ocupe toda a mão de obra da empresa.

Diante de um cenário desfavorável economicamente, as empresas buscam adotar medidas que não comprometam a operacionalização da companhia, mas que possam mantê-las “respirando” financeiramente, evitando impactos de maiores proporções em suas atividades, seja com a elevação no custo com indenizações por demissões, seja pela perda de investimentos em mão de obra qualificada.

Uma destas medidas é a implementação do lay-off, que na prática da legislação trabalhista pode ser consubstanciado em duas hipóteses:

- >> Suspensão do contrato de trabalho para requalificação profissional, prevista no art. 476-A da CLT;
- >> Redução temporária da jornada de trabalho e da remuneração, prevista na Lei 4.923/1965.

O art. 476-A da CLT prevê a possibilidade de o empregador suspender o contrato de trabalho por um período de 2 a 5 meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo.

O dispositivo legal acima, prevê que a adoção desta medida deve obedecer algumas condições principais:

- a) Que esta qualificação profissional esteja prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- b) Que haja concordância formal do empregado;
- c) Que haja a notificação do sindicato, com antecedência mínima, de 15 dias da suspensão contratual;
- d) Que o contrato não seja suspenso, por motivo de participação em curso ou programa de qualificação profissional, mais de uma vez no período de 16 meses;
- e) Que haja ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial (portanto, sem encargos sobre este), durante o período de suspensão contratual, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo;



f) Que sejam mantidos os benefícios ao empregado já mantidos pela empresa durante a suspensão contratual.

Se o empregado for dispensado no transcurso da suspensão contratual ou nos três meses subsequentes do retorno ao trabalho, o empregador estará sujeito ao pagamento de uma multa mínima equivalente a última remuneração do empregado, além das verbas rescisórias previstas legalmente, ou superior se prevista em acordo ou convenção coletiva.

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o salário dos empregados é pago pelo Governo através de recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), respeitado o limite do teto do seguro desemprego aplicável à época da suspensão contratual, situação admitida pelo artigo 7º, da MP 2.164-41/01, que alterou o artigo 2º da Lei 7.998/90 e criou a “bolsa de qualificação profissional”.

Caberá à empresa, através de negociação com o sindicato da categoria profissional, o pagamento da diferença para aqueles empregados que percebam salários superiores ou mesmo a instituição da ajuda compensatória mensal mencionada na alínea “e” acima.

A segunda hipótese de lay-off referente à redução temporária da jornada de trabalho e da remuneração está prevista na Lei 4.923/65, que trata do Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados.

De acordo com o art. 2º da citada lei, a empresa que enfrentar dificuldade financeira decorrente da conjuntura econômica desfavorável, mediante acordo prévio com o sindicato da categoria, poderá reduzir, temporariamente, a jornada de seu quadro de empregados e também seus salários em até 25% por um período de até três meses.

Mantendo-se o mesmo cenário desfavorável, esse período poderá ser prorrogado, nas mesmas condições estabelecidas pelas cláusulas do acordo ou convenção coletiva do sindicato dos empregados, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

Diferentemente do lay-off aplicado na qualificação profissional, no caso do lay-off por redução da jornada de trabalho e remuneração, a empresa permanece responsável pelo pagamento de salários.

Assim, não há valores pagos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador. Após o período de redução, a jornada e os salários retornarão aos patamares normais.

Segundo os dados do Ministério do Trabalho, o setor da economia que mais utiliza o lay-off é a indústria, de forma a evitar a dispensa em massa de empregados já qualificados através dos investimentos em treinamento.

A aplicação desta medida também poderá ser negociada (mediante acordo ou convenção coletiva) de forma escalonada entre os setores da empresa, ou seja, em forma de rodízio entre os empregados, de forma que as atividades de cada setor (embora reduzidas) sejam mantidas, evitando demissões e assegurando a utilização total da mão de obra quando da recuperação da produção ou do favorável cenário econômico.

(*) Sergio Ferreira Pantaleão é Advogado, Administrador, responsável técnico pelo Guia Trabalhista e autor de obras na área trabalhista e previdenciária.

Fonte: Boletim Guia Trabalhista, por Sergio Ferreira Pantaleão

O futuro dos empregos.

Está em andamento uma revolução no mundo laboral, com efeitos profundos sobre a relação entre seres humanos, máquinas e algoritmos no trabalho, afirma o Fórum Econômico Mundial (WEF, na sigla original), em seu recente estudo The Future of Jobs Report 2018. A inovação tecnológica, que muitos chamam de Quarta Revolução Industrial, deve eliminar até 2022 cerca de 75 milhões de vagas de emprego em todo o mundo. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias deverão ocasionar a criação de postos de trabalho em outras áreas. A estimativa é de que, em cinco anos, sejam criados 133 milhões de emprego, por força das mudanças tecnológicas. O resultado da conta é francamente positivo – mais 58 milhões de postos de trabalho em todo o mundo –, mas contém um desafio. Os novos empregos demandam mais habilidades e melhor qualificação.

O WEF analisou o futuro do trabalho em 12 setores de 20 países, desenvolvidos e emergentes, que representam cerca de 70% do PIB mundial. O objetivo foi compreender como as novas tecnologias estão mudando as vagas de emprego, além de oferecer possíveis caminhos para melhorar a qualidade e a produtividade do trabalho, hoje e no futuro.

O estudo destaca que algumas tecnologias, como a automação, a robotização e a digitalização, têm aplicações muito distintas em cada área. Ainda que o seu uso deva aumentar, elas continuarão tendo efeitos mais setorializados. As tecnologias que devem ser amplamente difundidas nos próximos cinco anos são a internet móvel de alta velocidade, a inteligência artificial, a análise de big data e o armazenamento em nuvem.

Em relação aos postos de trabalho, deve haver um aumento de demanda em ocupações relacionadas à tecnologia, como analista de dados, desenvolvedor de software e aplicativos, especialista em comércio eletrônico e em mídias sociais. O WEF projeta também um crescimento de vagas de trabalho em áreas de claro perfil humano, como profissionais de atendimento ao cliente, gerentes de inovação, especialistas em treinamento e desenvolvimento organizacional. Trata-se de uma importante observação: o futuro do trabalho não está enclausurado em áreas estritamente tecnológicas. As vagas com maior projeção de declínio estão concentradas em áreas mais administrativas, como contabilidade e auditoria.

A proporção entre trabalho realizado por seres humanos e por máquinas e algoritmos é hoje de 71% para 29%, diz o estudo. Em 2022, essa relação deverá ser de 58% para 42%. A maior expansão da participação das máquinas deve ocorrer em tarefas administrativas, de análise e tomada de decisões e de busca de informações. Mas mesmo as tarefas hoje realizadas predominantemente por seres humanos, como comunicação, gerenciamento e aconselhamento, começarão a ser executadas por máquinas e algoritmos. Até 2025, mais da metade do trabalho (52%) deverá ser executada por máquinas e algoritmos.

O estudo destaca que as mudanças no mundo do trabalho exigirão novas habilidades e novas qualificações. Estima-se que, em cinco anos, deverá haver mudança em 42% das habilidades hoje exigidas no trabalho. A previsão é de aumento da importância de habilidades como pensamento analítico, capacidade de aprendizagem, bem como as diferentes competências relacionadas à



tecnologia. Mas o estudo lembra que o mundo do trabalho em 2022 também exigirá outras habilidades, tipicamente humanas, como a criatividade, a iniciativa, o pensamento crítico, a persuasão, a negociação, a atenção aos detalhes, a resiliência e a flexibilidade.

O WEF ressalta a importância da atuação dos governos na preparação para essa nova ordem do trabalho. As novas tecnologias trazem grandes desafios, como a reforma dos currículos escolares, a formação de professores e o ensino profissionalizante. O estudo menciona ainda o papel do Estado no incentivo a investimentos em áreas estratégicas, o que exige estudo, planejamento e responsabilidade. É urgente capacitar o poder público com essas habilidades.

Fonte: O Estado de São Paulo, 19.09.2018

Empregador Doméstico: você sabe os direitos da empregada doméstica que dorme no trabalho?

É preciso atenção para não efetuar os pagamentos de forma incorreta e nem ultrapassar a carga horária da empregada

Direitos da empregada doméstica

A empregada doméstica também possui direitos assegurados por lei como benefício previdenciários, controle de ponto, folgas, horas extras e, em algumas situações, as domésticas dormem na residência em que presta serviços, gerando algumas dúvidas tanto para empregador quanto empregada sobre os direitos trabalhistas da trabalhadora.

Este tipo de contratação precisa de atenção por parte do empregador doméstico para evitar problemas na justiça e o pagamento incorreto de valores. A Doméstica Legal reuniu algumas informações importantes sobre os direitos da empregada doméstica que dorme no trabalho. Confira!

Contrato de Trabalho

Quando o empregador contrata uma doméstica, o mais importante é mantê-la regularizada. Para que isso aconteça, é necessário que o empregador assine a carteira de trabalho da funcionária e cumpra suas obrigações e deveres. O registro feito na carteira de trabalho prevalece como a principal obrigação trabalhista. No emprego doméstico, o contrato de trabalho não é obrigatório, mas é recomendado para que fique esclarecido entre as partes as respectivas obrigações durante o exercício do trabalho.

Jornada de Trabalho

A carga horária da empregada que dorme no trabalho precisa ser respeitada, uma vez que ela não sai constantemente do ambiente de trabalho. Geralmente a empregada é contratada para trabalhar até 44 horas semanais, no total de 8 horas por dia, conforme estabelece a Lei. Neste caso ela só pode fazer duas horas extras por dia, no máximo.

Dentro da jornada de trabalho, a empregada tem direito, no mínimo, de uma hora de descanso para jornadas maiores que 6 horas.

Conforme está na Lei Complementar 150, o empregado que reside no local de trabalho poderá ter o tempo de intervalo desmembrado em 2 períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 hora, até o limite de 4 horas ao dia.



Vale-transporte

A empregada que dorme no trabalho de segunda a sexta-feira e nos finais de semana retorna para casa, tem direito ao vale-transporte. O mesmo vale para folgas e feriados.

Descontos e férias

O empregador não pode descontar do salário da empregada valores correspondentes a alimentação, moradia ou produtos de limpeza.

Também permanece o direito a empregada de tirar 30 dias férias a cada 12 meses trabalhados.

Adicional Noturno

Em alguns casos, a empregada doméstica é contratada para trabalhar 44 horas semanais ou jornada parcial em que o expediente inteiro, ou parte dele, fica concentrado no período entre às 22 e 5 horas.

Sendo assim, o valor da hora extra realizada entre 22 horas da noite e 5 horas da manhã será calculado com o adicional noturno. A mesma regra vale para as horas extras que ultrapassarem às 5 da manhã vindas de um expediente realizado em período noturno. Sendo assim:

Em dias úteis – valor da hora normal trabalhada + 50% (relativo ao valor da hora extra) + 20% (relativo ao adicional noturno).

Em domingos ou feriados – valor da hora normal trabalhada + 100% (relativo ao valor da hora extra) – 20% (relativo ao adicional noturno).

Horas Extras

A empregada doméstica tem direito a horas extras, por isso é de extrema importância que o empregador doméstico faça o controle de ponto da trabalhadora, além de ser obrigatório conforme estabelece a Lei Complementar 150. O controle de ponto pode ser feito por meio manual, eletrônico ou mecânico.

Caso os serviços da empregada sejam solicitados dentro do período de jornada noturna, ela receberá 50% da hora extra e 20% do adicional noturno.

Folgas e feriados

Toda empregada doméstica tem direito a folgas, incluindo as que dormem no trabalho. A Lei estabelece que deve haver uma folga a cada seis (6) dias de trabalho, de preferência no domingo.

A empregada também tem direito a folgar em todos os feriados nacionais, estaduais e municipais, conforme sua região.

Doméstica legal

Saiba quais documentos não podem ser exigidos na contratação de um empregado doméstico

É importante lembrar que o empregador não pode recusar um candidato por existência de antecedentes criminais, podendo caracterizar-se discriminação

Empregado-doméstico



O período de contratação de um empregado doméstico é muito importante para a família e que precisa ser bem avaliada por todos, uma vez que o empregador tem obrigações a serem cumpridas para que permaneça sempre dentro da lei, com o objetivo de evitar possíveis ações trabalhistas.

Como empregador doméstico não é uma empresa e não tem um setor de recursos humanos para contratação, ele precisa ficar atento aos documentos que não podem ser solicitados na hora da seleção do novo funcionário. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.029/95, “É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros”. Confira os documentos:

Documentos que não podem ser solicitados

Comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade;
Certidão de que não possui processo trabalhista ajuizado (certidão negativa trabalhista);
Certidão negativa da SERASA, do SPC e assemelhados ou dos cartórios de protestos;
Informações sobre antecedentes criminais, tais como certidão negativa criminal ou “folha corrida”. É importante lembrar que o empregador não pode recusar um candidato por existência de antecedentes criminais, podendo caracterizar-se discriminação.

A exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

Perguntas que o empregador pode fazer na seleção de um empregado doméstico

Ao mesmo tempo, existem perguntas que o empregador pode fazer na hora da seleção de um novo empregado. Este momento é fundamental para que não exista qualquer tipo de dúvida quanto as funções do trabalhador no ambiente de trabalho. É essencial que todas as questões sejam esclarecidas neste momento. Para que o empregador fique longe de ações trabalhistas e a empregada tenha conhecimento das suas funções. Pensando nisso, a Doméstica Legal disponibilizou um material com 9 perguntas fundamentais para selecionar um empregado doméstico.

Doméstica legal

Você já sabe trabalhar sob pressão — só precisa mentalizar estas 4 dicas.

Por: Fernando Mantovani (*)

Certa vez, ouvi a seguinte frase: “as pessoas sabem trabalhar sob pressão, o que acontece é que elas preferem executar as tarefas em um ambiente mais confortável”.

Realmente, em meus anos como líder, pude constatar isso ao presenciar muitos profissionais desenvolvendo a habilidade de manter o equilíbrio diante de situações de crise, apresentando excelentes resultados.

Não adianta fugir. A busca das empresas – principalmente hoje e cada vez mais – é por profissionais equilibrados, resilientes, conciliadores e flexíveis, sem perder o foco nos resultados.

E, acredite, aqueles que inclusive sob pressão conseguem mostrar força mental e qualidade das entregas, seja individualmente ou em grupo, ganha pontos importantes entre pares, superiores e subordinados.

Se você faz parte do grupo que ainda acredita não ser capaz de trabalhar sob pressão, aqui vão quatro técnicas pessoais:

1 – Não entre em pânico

Ter medo é saudável porque evita que você tome atitudes precipitadas, mas o pânico paralisa e isso não é bom. Entenda o momento de pressão como uma oportunidade de testar seus limites, conhecer seu potencial e aprimorar ou desenvolver competências e habilidades, e não como um acontecimento que veio para complicar o seu dia.

2 – Divida a resolução em etapas

Ao fragmentar o problema, verá que é possível que você passe a enxergá-lo como algo menos assustador e mais possível de ser resolvido.

3 – Se possível, mapeie pessoas que possam te ajudar

Ao distribuir responsabilidades, você terá a real sensação de que algo está sendo feito e em ritmo mais acelerado do que se estivesse somente dependendo da sua ação. Porém, tenha atenção na escolha, afinal, como diz Coach K, “dois só é melhor que um se dois conseguirem agir como um”.

4 – Busque ações corretivas

Quando o problema estiver resolvido, busque entender se há necessidade de melhorias nos processos para que a questão não volte a se repetir. Se possível, busque conversar com profissionais da área para a troca de informações e experiências.

A rotina de toda organização é formada por um conjunto de questões a serem resolvidas, variando entre as mais simples e as mais complexas. E, que bom que elas existem. Pois são a garantia do meu emprego e do seu!

(*) Fernando Mantovani é diretor geral da Robert Half

Fonte: Exame.com, por Fernando Mantovan

Tributação de lucro fica para outubro

Ficou para outubro a conclusão de um processo que discute no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) o pagamento de R\$ 1,5 bilhão pela Ambev à União. A causa, que debate tributação de lucro no exterior, teve a conclusão adiada por um pedido de vista na 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do órgão.

Dos oito conselheiros da turma, três já votaram, mas em diferentes sentidos. No próximo mês, se não houver mudança na composição da turma não caberá mais novo pedido de vista.

Na autuação, a Receita cobra Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) de ganhos auferidos no exterior por meio de controladas e coligadas da Ambev. Há três situações diferentes. As controladas estão em Cayman, onde não há tratado, em Luxemburgo, em que há tratado e na Dinamarca, cujo tratado tem um diferencial em relação às Sociedades Anônimas. A maior parte da autuação engloba a empresa localizada no último país, a Labat Dinamarca.

O tratado da Dinamarca tem a previsão de que o lucro não distribuído de sociedade anônima não poderia ser tributado no Brasil. Os conselheiros também vão analisar se a controlada era, de fato, uma sociedade anônima. Para o Fisco, tratava-se de uma sociedade limitada. A fiscalização não aceitou documento apresentado com a mudança de LTDA para S.A.

Na sessão de ontem, foi lido o voto vista do conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, representante dos contribuintes. O voto foi parcialmente favorável à empresa. O conselheiro entende que a aplicação de tratados impede a tributação, mas manteve uma parte menor da cobrança por causa da forma como foi feito o cálculo. Dois conselheiros votaram em agosto, um contra o pedido da empresa e outro parcialmente a favor. O julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, representante da Fazenda.

A Ambev, conforme seu Formulário de Referência de 2018, considera que há possibilidade de perda possível e uma parte provável.

A tese sobre tributação em casos em que há tratado não é nova no Carf. A Câmara Superior já decidiu que prevalece previsão da MP 2.158, de 2001, que determina a distribuição de lucro no Brasil. “Por um lado, o Brasil está tomando todas as medidas para entrar na OCDE, por outro, o Carf tem indo de encontro a cláusulas importantes de tratados internacionais”, diz a advogada Daniela Floriano, sócia da área tributária do escritório Rayes e Fagundes Advogados.

Para ela, os tratados devem prevalecer. Na Justiça, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é favorável às empresas, como lembra Daniela.

Fonte: Valor Econômico

Pedido de devolução da multa de 40% do FGTS configura dano moral.

De acordo com a legislação trabalhista, um funcionário dispensado sem justa causa tem direito a receber uma multa de 40% sobre o valor do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), além das respectivas verbas rescisórias. Mas não foi exatamente o que aconteceu com um vendedor de uma concessionária de veículos do ABC Paulista.

Ao ser dispensado, o empregado foi pressionado pela empresa a devolver o valor referente à multa do FGTS. Sentindo-se lesado, ele ajuizou uma reclamação trabalhista no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) pleiteando, além do pagamento de algumas verbas remanescentes, o reembolso do valor cobrado pela empresa e a indenização por danos morais.

Para comprovar que foi pressionado a devolver o valor, o trabalhador juntou ao processo um pendrive com a gravação de uma conversa em que a diretora de recursos humanos da empresa realizava a cobrança. De acordo com a sentença (decisão de 1º grau) proferida pela juíza Samantha Fonseca Steil Santos e Mello, da 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo-SP, “a ré não contesta objetivamente as alegações iniciais, incorrendo em confissão”.

No curso do processo, uma segunda concessionária também passou a figurar como ré, por ter firmado um contrato com a primeira no sentido de assumir todo o seu passivo.

A magistrada condenou as duas empresas (a primeira de forma subsidiária) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil, além de determinar a devolução da importância cobrada indevidamente referente à devolução da multa do FGTS (R\$ 1.900,00). “Tenho por certo que

a postura da ré, a uma por cobrar valores indevidos e, a duas, por fazê-lo de forma ostensiva, é lesiva aos direitos de personalidade do Autor”, argumentou a juíza.

Descontentes com a decisão de 1º grau, as empresas interpuseram recurso ordinário pedindo a exclusão da indenização por danos morais. Elas alegaram que as afirmações do vendedor não eram verdadeiras e que o áudio apresentado se tratava de uma prova ilegítima, já que a diretora de recursos humanos não tinha ciência da gravação.

A 3ª Turma do TRT-2 manteve a indenização de R\$ 5 mil arbitrada na sentença, por entender que ficou configurado o dano moral. De acordo com o relatório do juiz convocado Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, “a reparação, além de cumprir uma finalidade de compensação, possui caráter punitivo ao ofensor, devendo inibir ou desencorajar a reincidência”.

O acórdão também afastou a argumentação de prova ilícita: “o autor, na prefacial, a fim de provar sua narrativa, informa que gravou conversa com a diretora de recursos humanos em que esta lhe pressiona a devolver o valor da multa. A ré, em contestação, não impugna especificamente este fato, razão pela qual reputo despidendos os argumentos de prova ilícita, por ausência de ciência no momento da gravação”.

(1001231-61.2016.5.02.0468)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo, por Karina Marsaiolli.

Atraso na comunicação de férias não gera pagamento em dobro.

Se as férias são concedidas após o prazo legal, o patrão deve pagar em dobro da remuneração do empregado. No entanto, se apenas a comunicação de férias se der com atraso, não há punição a ser aplicada. Com esse entendimento, a 9ª Turma do TRT de Minas manteve a improcedência do pedido formulado na Justiça do Trabalho por ex-empregado de uma fábrica de equipamentos de construção.

Na reclamação, o trabalhador alegou que as férias foram concedidas irregularmente pela empregadora, inclusive considerando que não houve a comunicação com a antecedência mínima de 30 dias, frustrando seus planejamentos. Contudo, ao analisar o recurso, a desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos entendeu que a conduta, por si só, não gera o pagamento em dobro. Em seu voto, observou que o pagamento em dobro é previsto no artigo 137 da CLT para o caso de as férias serem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134 da CLT (12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito). A magistrada também lembrou que a Súmula 450 do TST estabelece o pagamento em dobro das férias desde que não cumprido o prazo previsto pelo artigo 145 da CLT, que trata do pagamento das férias.

“Nem a legislação nem a jurisprudência do TST preveem a possibilidade de pagamento em dobro das férias em razão da não comunicação de sua concessão nos moldes do art. 135 da CLT”, concluiu, transcrevendo a seguinte ementa, em razão da pertinência:

“RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO AVISO DE FÉRIAS – PAGAMENTO EM DOBRO. A mera ausência de comunicação de férias ou a comunicação dentro do trintídio legal, não acarreta, por si só, o seu pagamento dobrado, ante a inexistência de previsão legal e de efetivo prejuízo ao obreiro. Recurso de revista conhecido e provido” – Processo: RR-36500-97.2003.5.04.0301. Data de Julgamento:

05/03/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/03/2008.

Nesse contexto, a Turma de julgadores negou provimento ao recurso, acompanhando o voto da relatora.

(0012119-63.2015.5.03.0032 RO)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais.

Analista de suporte que ficava à espera de chamado da empresa receberá horas de sobreaviso.

A Hewlett-Packard Brasil Ltda. (HP) terá de pagar a um analista de suporte as horas relativas ao período em que ele ficava de sobreaviso e podia ser chamado a qualquer momento fora do expediente. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a empresa com o entendimento de que havia restrição à liberdade de locomoção do empregado.

Sobreaviso

O regime de sobreaviso está disciplinado no artigo 244, inciso II, da CLT, segundo o qual o empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, encontra-se de sobreaviso. Essas horas devem ser contadas à razão de 1/3 do salário normal.

O empregado alegou, na reclamação trabalhista, que ficava de plantão à disposição da empresa mediante o uso de aparelho celular, notebook e acesso à internet, e que jamais deixou de atender algum chamado quando estava de plantão. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) entendeu que a situação não caracterizava o regime de sobreaviso porque, embora existissem os plantões, “o trabalhador não era tolhido de seu período de descanso”.

Escala de plantão

No recurso de revista, o empregado sustentou que sempre esteve incluído nas escalas de plantão e era efetivamente acionado fora do expediente para atendimento remoto ou no local. Para o analista, é inviável imaginar que, diante das alterações e da evolução da tecnologia, um empregado munido de instrumentos eletrônicos e informatizados fornecidos pela empresa não fique à sua disposição no período de descanso.

O relator do recurso, ministro Hugo Carlos Scheuermann, ressaltou que o simples fornecimento de celular ou outro instrumento similar não caracteriza, isoladamente, o sobreaviso, uma vez que não impõe limitação que enseje o deferimento da parcela. Mas, na sua avaliação, essa hipótese é diferente da situação ocorrida com o analista.

Restrição à liberdade de locomoção

Para o relator, a participação do empregado em escalas de atendimento em regime de plantão é distinta daquela em que ele usa o celular e pode eventualmente ser chamado pela empresa. Na primeira situação, como no caso, há restrição à liberdade de locomoção em razão da submissão a um



estado de prontidão. Nessa hipótese, segundo o ministro, aplica-se o entendimento do item II da Súmula 428 do TST.

Condenação

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e deferiu o pagamento dos períodos em que o empregado esteve submetido a regime de plantão, ainda que não tenha sido recrutado pela empresa, na forma do artigo 244, parágrafo 2º, da CLT.

(RR-1260-79.2013.5.02.0001)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho.

Empregada pressionada a desocupar às pressas imóvel do ex-patrão receberá indenização por danos morais.

Seu marido era caseiro em um rancho e ela trabalhava como empregada doméstica para os proprietários. O casal e os filhos residiam na propriedade, em imóvel cedido pelos patrões. Mas, após a rescisão do contrato, os empregadores exigiram que a família desocupasse o imóvel, sem dar um prazo razoável para tanto. Essa a situação com que se deparou a juíza Maria Raimunda Moraes, ao analisar a ação ajuizada pela doméstica contra os ex-empregadores na 2ª Vara do Trabalho de Passos. Dizendo que a atitude dos patrões ofendeu sua honra e dignidade pessoal, ela pretendia que eles fossem condenados a lhe pagar reparação por danos morais. E teve seu pedido atendido pela magistrada.

A juíza explicou que danos morais são as lesões sofridas pela pessoa em seu patrimônio ideal, que, em contraposição ao patrimônio material, compreende tudo aquilo que não é suscetível de valor econômico, tendo como elemento característico a dor, em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos físicos, quanto os morais. Ela lembrou que a CR/1988, em seu art. 5º, inciso X, dispõe sobre a matéria, determinando que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

E, no caso, por meio de gravações telefônicas apresentadas pela trabalhadora, a juíza pôde constatar que, de fato, após a rescisão contratual, os proprietários do rancho pressionaram para que a família desocupasse o imóvel cedido, sem lhes conceder prazo razoável para que encontrassem outro lugar para morar. Na visão da magistrada, a atitude dos proprietários ofendeu dignidade da ex-empregada, causando-lhe angústia e abalo moral, razão pela qual eles devem reparar o dano que causaram, com fundamento no artigo 5º, incisos V e X da CF e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Os réus chegaram a afirmar que as gravações não poderiam ser aceitas como prova, porque realizadas sem autorização e conhecimento deles. Mas esse argumento foi afastado pela magistrada, que considerou lícita a prova. Segundo a juíza, o entendimento do TRT mineiro é de que a gravação telefônica feita pelo empregado no ambiente de trabalho, sem o conhecimento das pessoas envolvidas, é meio de prova válido para demonstrar o assédio moral no trabalho, já que não se trata de interceptação de conversa alheia ou de divulgação de diálogos da esfera privada do indivíduo, mas de conversas realizadas no local de trabalho ou a ele relacionadas, razão pela qual não há afronta à privacidade ou intimidade de quem quer que seja.

A sentença ainda frisou que a hipótese também não se rege pela Lei 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas, justamente por se tratar de atos da vida social dos envolvidos (relações de trabalho), principalmente quando se trata de assédio moral, em que o trabalhador lança mão do seu direito de defesa com os meios de que dispõe, isto é, registrando atitudes ofensivas e de perseguição ocorridas no seu ambiente de trabalho.

“Embora seja direito do empregador retomar o imóvel cedido ao empregado no término do contrato, conforme art. 47, II, da Lei 8.245/91, os reclamados abusaram do seu direito ao não concederem à doméstica e sua família prazo razoável para a procura de novo imóvel para residir”, concluiu a juíza, condenando os donos do rancho a pagarem à ex-empregada indenização por danos morais de R\$3.000,00. Os réus apresentaram recurso, pendente de julgamento no TRT-MG.

(0010434-03.2018.5.03.0101)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais.

O que afinal o STF decidiu sobre a terceirização?

No dia 30/08/2018, o Supremo Tribunal Federal – STF terminou o julgamento, decidindo, por 7 votos a favor e 4 contrários, pela possibilidade de terceirização em todas as atividades das empresas contratantes. Não importa para este texto o número de erros técnicos existentes no julgamento, bem como os equívocos fáticos das “opiniões” externadas pelos ministros que votaram com a tese vencedora, nem mesmo seus altamente prováveis efeitos maléficos. Pretende-se, ao contrário, desvelar o que foi de fato decidido e sua extensão.

Isso é de extrema relevância porque, como demonstraram os estudiosos de impacto das leis, talvez mais importantes do que o próprio texto da lei (ou da decisão judicial, no caso) são: 1) a mensagem que se passa à população e às autoridades que vão fazer cumprir a norma; 2) como a mensagem é recebida pelos destinatários, ou seja, seu impacto.¹

Percebe-se já um ruído no recebimento da mensagem, talvez devido aos inflamados discursos ideológicos de alguns ministros, dando a falsa impressão de um “liberou geral”. Um exemplo desse ruído é reportagem em que advogados patronais aconselham as empresas a não confundirem a liberação da terceirização com a possibilidade de contratação de empregados como “pessoa jurídica”, ou seja, o fenômeno denominado de pejetização.

Há, assim, a premente necessidade de esclarecimento da mensagem oriunda do Supremo Tribunal Federal.

A tese de repercussão geral aprovada pelo STF no julgamento do RE 958252 está definida nos seguintes termos:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

Considerando que a tese afirma a licitude da terceirização “ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas”, importa interpretar o sentido jurídico atribuído a tal expressão.



A expressão “divisão do trabalho” é amplamente utilizada em diversos contextos e áreas do conhecimento, como administração, economia, sociologia, história, etc., em cada caso com um enfoque um pouco diferente.

No âmbito do Direito do Trabalho não há um conceito legal definindo seu sentido ou alcance, de modo que a expressão deve ser entendida no contexto da questão jurídica submetida ao STF e da novel legislação regulamentando a matéria.

Cabe lembrar que em ambos processos levados a julgamento (ADPF 324 e RE 958252) a discussão gira em torno da constitucionalidade ou não da vedação da terceirização de atividades-fim, em contraste com a permissão nas atividades-meio, conforme consolidado na súmula 331 do TST, em período anterior ao marco regulatório da prestação de serviços a terceiros, conforme a nova redação da Lei nº 6.019/1974, dada pelas Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017.

Note-se que a tese aprovada trata de formas de divisão do trabalho “entre pessoas jurídicas distintas”, o que nos remete à ideia de fracionamento das etapas de uma atividade produtiva e se harmoniza com a norma do artigo 4º-A da Lei nº 6019/74,2 bem como indica a possibilidade de subcontratação de serviços pela empresa prestadora de serviços, como prevê o § 1º do mesmo art. 4º-A.3

Na mesma linha, é necessário observar que o ministro Barroso iniciou seu voto sobre os dois processos apresentando o conceito de terceirização, delimitando a controvérsia submetida a julgamento: “A discussão, portanto, versa o tema da terceirização. Terceirizar significa transferir parte da atividade de uma empresa para outra empresa, por motivos de custo, eficiência, especialização ou outros interesses empresariais. Assim, uma etapa da cadeia produtiva de uma empresa – denominada empresa contratante – passa a ser cumprida por uma outra empresa – denominada prestadora de serviços ou contratada.”⁴

Assim, considerando a dicotomia que sempre envolveu a matéria da terceirização, entre atividades-meio e atividades-fim, aparentemente a Suprema Corte buscou apenas tornar claro que sua decisão abrange as diversas terminologias utilizadas na legislação ordinária, desde a recente regulação ampla da “prestação de serviços a terceiros”, bem com hipóteses de terceirização em sentido amplo, como “contratação de terceiros para desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares”⁵, ou “execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares pela iniciativa privada”.⁶

A nova regulação que, repita-se, não era objeto do julgamento do Supremo Tribunal Federal, será a balizadora da legalidade das práticas de prestação de serviços, indicando, no entanto, a Suprema Corte com essa decisão, a sua constitucionalidade.

Longe disso, no entanto, está a possibilidade de contratação de trabalhadores como “pessoa jurídica”, pois, conforme o art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, consideram-se nulos todos os ajustes que visem afastar a aplicação da legislação trabalhista, quando presentes os requisitos da relação de emprego (arts. 2º e 3º, CLT). A denominada “pejotização” não se confunde com a terceirização, pois não se trata de transferência de atividades de uma empresa para outra, mas de fraude à relação de emprego, mediante simulação de uma relação entre pessoas jurídicas.

A contratação de trabalhadores verdadeiramente autônomos, desde que inexistentes os requisitos da relação de emprego, seja por pessoa jurídica ou pessoa física, é prática lícita, que não sofreu



alteração na nova regulação. O § 2º do art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974 também não autoriza a prática, pois deve ser interpretado no contexto da Lei e tem redação muito similar ao art. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, que previa que não haveria vínculo empregatício entre cooperados e empresas tomadoras de serviço, nada mais dizendo uma consequência lógica: quando estivermos perante uma verdadeira prestação de serviços a terceiros, de forma autônoma, cumpridos os requisitos da lei, nem os sócios da prestadora de serviços, nem seus empregados terão vínculo empregatício com a empresa contratante ou tomadora de serviços.

Da igual forma, não há previsão de possibilidade de empresa para mero fornecimento de mão de obra. De fato, como se observa da leitura do art. 4º-A e seu § 1º, que afirma que a prestação de serviços é a transferência de execução de atividades à empresa contratada, que contratará, remunerará e dirigirá o trabalho realizado por seus trabalhadores. Ou seja, os trabalhadores não podem ser dirigidos, remunerados ou contratados pelo tomador de serviços. Caso o fizer, será considerado fraude à permissão legal de prestação de serviços, por descumprimento da nova lei e aplicação dos arts. 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Perceba-se que a única forma de intermediação de mão de obra permitida é a contratação de empresa de trabalho temporário, conforme o art. 4º da Lei nº 6.019/1974. Caso não fosse assim, este artigo, que fala expressamente em “colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas” teria sido revogado, e não alterado, como o foi pela Lei nº 13.429/2017. Não teria razão nenhuma de contratação de empresa de trabalho temporário, com diversos requisitos especiais, se a contratação de mão de obra por empresa intermediária pudesse existir sem qualquer restrição.

A lei, além do requisito da prestação de serviços de forma autônoma pela contratada, ainda prevê que haja capacidade econômica na realização da atividade. Esses dois requisitos serão os balizadores da legalidade da prestação de serviços a partir do novo marco legal. Além deles, há a previsão de quarentena, constituindo presunção de fraude a contratação de ex-empregados como sócios de pessoas jurídicas contratadas ou empregados de prestadora de serviços no período de dezoito meses do fim de seu contrato, com exceção de trabalhadores aposentados. Essa norma visa a tornar mais difícil a fraude com a retirada da condição de empregados da empresa a trabalhadores que continuem executando a mesma atividade.

Do exposto, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

- 1) o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal tratou da possibilidade da prestação de serviços a terceiros em todas as atividades da contratante, em período anterior às modificações da Lei nº 6.019/1974;
- 2) como consequência lógica da decisão, há a indicação como constitucional o dispositivo da nova regulação que permite a contratação de prestação de serviços a terceiros em todas as atividades da empresa contratante, e a subcontratação desses serviços;
- 3) a partir da nova regulamentação, seus requisitos regram a contratação de prestação de serviços no Brasil;
- 4) os novos dispositivos legais não autorizam a prática de contratação de trabalhadores subordinados por meio de pessoa jurídica;
- 5) a nova lei somente autoriza a contratação de trabalhadores por interposta pessoa, ou mera intermediação de mão de obra, por empresa de trabalho temporário, na forma e requisitos da lei;
- 6) a licitude da prestação de serviços pressupõe a efetiva transferência da execução de atividade, a autonomia da empresa contratada e que tenha capacidade econômica compatível com a execução do contrato;
- 7) a tomadora de serviços, ou sua subcontratada, contrata, remunera e dirige a atividade de seus trabalhadores, sendo fraude aos requisitos da nova regulação e dos arts. 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho a existência dos requisitos da relação de emprego em relação à tomadora de serviços;
- 8) além desse requisito, a lei impõe a quarentena de dezoito meses para a recontração de trabalhadores por meio de contratos de

prestação de serviços, seja como sócios das contratadas, seja como empregados de prestadora de serviços.

1 FRIEDMAN, Lawrence W. Impact. How Law Affects Behavior. Cambridge/London: Harvard, 2016.

2 Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

3 Art. 4º-A. (...) § 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

4 <https://www.youtube.com/watch?v=t-QMW5Shaz0&t=376s>

5 Lei 9472/97 (Lei Geral das Telecomunicações). “Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: I – empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam; II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados”; Lei 8987/1995 (Lei Geral do Setor Elétrico) “Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. § 1o Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de *atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.”

6 Decreto-Lei nº 200/1967. § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

(*) Paulo Joarês Vieira é Procurador Regional do Trabalho e Coordenador da CONAFRET – Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho, do MPT. Rodrigo Lacerda Carelli é Procurador do Trabalho no Rio de Janeiro e Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Fonte: JOTA, por Paulo Joarês Vieira e Rodrigo Lacerda Carelli

A contribuição sindical acabou?

Desde a entrada em vigor da reforma trabalhista, que tornou facultativa a contribuição sindical, o que se nota é que, na prática, os sindicatos de empregados têm buscado outros meios para obter a receita perdida. Essa busca, inclusive, foi reforçada em 29 de junho com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) pela constitucionalidade da alteração legislativa.

Independentemente das discussões técnicas e políticas em torno do tema, o que o dia a dia das relações trabalhistas sindicais têm acentuado é a dúvida acerca do quão positiva, ou negativa, foi essa mudança.

Isto porque, também em virtude da reforma, a prevalência do negociado sobre o legislado tornou-se dispositivo normativo, o que expandiu o interesse das empresas e dos sindicatos em estreitarem suas relações. Os sindicatos, para “marcarem presença” junto aos empregados; e as empresas, para colocarem em prática questões trabalhistas de interesse do seu negócio, e também a possibilidades trazidas pela reforma – como a jornada de trabalho intermitente, a identificação dos cargos que se classificam como funções de confiança e enquadramento do grau de insalubridade, dentre outras.

Ocorre que o estreitamento dessas relações e a facultatividade da contribuição sindical vêm sendo acompanhados de reflexos financeiros para ambos os lados, o que significa que alguns sindicatos precificaram os seus serviços. Já algumas empresas, por sua vez, passaram a pagar por eles.

Independentemente de eventuais questionamentos sobre a correção (ou não) desse procedimento, porque esse não é objetivo deste texto, a pergunta que paira é: o quão salutar será a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, efetivamente, para a sociedade?

Essa pergunta não ignora que, antes mesmo da reforma, alguns sindicatos já cobravam pela prestação de serviços. Mas o fato é que a facultatividade da contribuição sindical e a prevalência do negociado sobre o legislado tendem a intensificar essa prática e, eventualmente, criar uma compulsoriedade de custeio extralegal.

Alguns podem pensar, de forma rasa ou “robin-hoodiana”, que essa modificação seria justa, porque o dinheiro sairia daqueles que, supostamente, são os mais endinheirados, e não mais dos bolsos dos trabalhadores.

Ocorre que a prática pode ser negativa tanto para as categorias profissionais quanto para as econômicas.

Para as categorias profissionais porque pode implicar a modificação do polo de interesse das entidades sindicais que lhes representam, pois – pergunta-se – seria possível a tais entidades defenderem, com isenção de ânimo, as pretensões dos trabalhadores, quando quem passou a garantir as suas atividades foram as empresas?

Reforça essa pergunta o fato notório de que a maioria dos representados, quando questionados em março de 2018, declarou não autorizar o desconto salarial do valor da contribuição sindical – foi o que a prática nos mostrou na primeira oportunidade pós-reforma que os empregados tiveram para se manifestar sobre referida autorização.

Para as categorias econômicas, tal mudança pode ser negativa pela possibilidade de se tornarem reféns de pagamentos de taxas para contar com as providências dos sindicatos e não contrariar as entidades profissionais.

Tais questionamentos, combinados com os fatores, dentre outros, de que (i) os sindicatos precisam de renda para sobreviver, (ii) os trabalhadores são livres para se sindicalizar e (iii) a contribuição obrigatória gerou uma multiplicação de sindicatos não atuantes no Brasil, fazem com que cheguemos à conclusão de que a compulsoriedade ou a facultatividade da contribuição sindical não são



negativas e nem positivas, pois não consistem no verdadeiro problema, que é o sistema sindical brasileiro pautado na unicidade, e não na pluralidade sindical.

Com efeito, a pluralidade sindical, adotada na maioria dos países da Europa e da América do Norte e do Sul, é um estímulo à verdadeira representação, pois permite que os sindicatos ofereçam melhores serviços, tenham mais força e contem com mais associados e, conseqüentemente, possuam receita para sobreviverem por conta própria, por meio do bom trabalho prestado.

Aliás, neste ponto, destacamos que o Brasil, embora seja membro fundador da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é a favor da pluralidade sindical, adota um sistema rígido de sindicalização, oposto à liberdade de escolha dos trabalhadores.

Considerando, contudo, que o Congresso Nacional, pelos seus membros eleitos, na avaliação da reforma trabalhista, passou longe dessa análise. Todas as discussões técnicas e políticas em torno da facultatividade (ou compulsoriedade) da contribuição sindical parecem nos levar a um debate do tipo “quem nasceu primeiro, o ovo ou a galinha?”.

De qualquer forma, como o que se reformou não foi o cerne do problema, esperemos para ver o que o tempo e a sociedade mostrarão sobre o “puxadinho” legislativo feito em relação à contribuição sindical.

(*) Cristiane Ferreira Leite Lopes é especialista em relações do trabalho do Autuori Burmann Sociedade de Advogados.

Fonte: Valor Econômico, por Cristiane Ferreira Leite Lopes

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		



Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

4.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES

Mês: OUTUBRO

DIA	ASSOCIADO
01	ARNALDO SILVA ANDRADE
01	JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA
01	SINDCONT
01	WILSON TOLENTINO DE SOUZA
02	FABRICIO CARDOSO PINHEIRO
02	JOSE MARCILIO MARTINS
03	AURELIO SCOLARI
03	LUIZ HAZIMU KOHAMA
03	MARCILIO PINTO LOPES
03	ROGERIO MARINI PAVILONIS
04	ELIANA GERALDES DANTAS
05	ADAO ALEXANDRE MOTA
05	ELCIO PEREIRA DA SILVA
05	GERALDO FRANCISCO MALAQUIAS
05	MARILDA GUIMARAES
06	ADILVO TAMANINI
06	ARISTIDES COSTA VIEIRA
07	EVANIRA MARIA DE SANTANA
07	FLAVIO DA CRUZ
09	JOAO CUNHA CORTES
09	LUDWIG ALFRED KLABACHER
09	LUIZ ROBERTO CAMILO
10	FRANCISCO DUALSCEI J DOS SANTOS
10	FRANCISCO TORIBIO HERNANDES
10	JAIR RODRIGUES DA SILVA
10	LUIZ NAKAMURA
10	MARIO LUIZ FERNANDES RABACA
11	RENATO GONZALEZ SELLA
12	CONTABIL GUARARAPES S/S LTDA - EPP
12	JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS
12	JOSIMAR SANTOS ALVES
12	REINALDO DA SILVA SANTOS



13	DEVAIR FRANCISCO
13	JOSIAS MERCHAN DE SANTANA
13	UMBERTO BARBOSA ARAUJO
14	RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES
14	WALTER ARGENTO
15	ANA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS BARBOSA
15	ANTONIO PESTILLA
15	JOSE FERNANDEZ DA SILVA
15	MARCIO ALVES BOMFIM
16	RONALDO JOSE ZUCCHI
17	ARTHUR ATUSHI KIYOTANI
17	PAULO CESAR DE CARVALHO
17	PEDRO ALVES DE MACEDO NETO
17	VERGILIO PIVA
18	ANTONIO CICERO DE SOUZA FILHO
18	LUCIO FRANCISCO DA SILVA
20	HAROLDO DE SOUSA LIMA
20	LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA PINA
21	FERNANDA LOPES OLIVEIRA
21	WILSON JARBAS GOMES
23	PEDRO LUCIANO VIEIRA
23	PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLIC
23	RUY BUENO ROMAO
24	DOUGLAS FRANCA COSTA
24	MONIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
24	RIVADAVIA DIAS VALLEJO
24	ROMUALDO MENDONCA GOMES
25	EDSON DE OLIVEIRA
26	JORGE FERREIRA DOS SANTOS
26	JOSE ROBERTO VALLIM
26	ROBERTO YOSHIO KUABATA
27	CARLOS FRATASSI
27	CLEIDSON V. CAMINI CONTABILIDADE - ME
27	JUSSARA FERNANDES DE SOUZA ORMUNDO
27	MANUEL AUGUSTO DA SILVA MENDES
28	ADRIANO APARECIDO ALVES BENATTI
28	JOSE EDVANILDO ALVES FERREIRA
28	ROBSON TOMAS GONCALVES
29	CARLOS EDUARDO GOMES
29	PATRICIA CHASIN
29	PAULO CASSIO AMARAL DE SOUZA
29	RODRIGO BONZANI HARMEL
30	JOSE FERNANDES DA SILVA
30	MARCOS ALEXANDRE T. ESPIRITO SANTO
30	VALDOMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA
31	FRANCISCO ARNALDO SALES BARBOZA
31	FRANCISCO MERIVALDO DE OLIVEIRA
31	JOAO CORONADO POLIDO

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

SETEMBRO/2018

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
24	segunda	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
25	terça	EFD ICMS/IPI (SPED Fiscal)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
25	terça	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



Retenção na Fonte							
25 e 26	terça e quarta	Contabilidade na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luiz Geraldo Alves da Cunha
25	terça	Contabilização da Folha de Pagamento	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
27	quinta	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
28	sexta	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
28	sexta	PLR sem segredos: como transformar o PLR num eficaz instrumento de gestão	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
28	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****OUTUBRO/2018**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
4	quinta	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
04 e 11	quinta	Trabalhando com Relatórios de Tabelas e Gráficos Dinâmicos	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
08	segunda	DCTF na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
09	terça	Ressarcimento de ICMS - ST - P.CAT 158/2015	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
09	terça	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
15	segunda	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
15	segunda	EFD-Reinf – Leiautes da contribuição previdenciária	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
16	terça	ISS, IPI e ICMS - Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



17	quarta	Ativo Imobilizado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
17 e 18	quarta e quinta	Controles internos e Compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	8	Sérgio Lopes
18	quinta	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
18 e 19	quinta e sexta	SPEDs	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	José Sérgio Fernandes de Mattos
19	sexta	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
22	segunda	Bloco K	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
22	segunda	Transfer Price (Preço de Transferência)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
22	segunda	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
23	terça	EFD-Reinf e DCTFWeb	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	José Sérgio Fernandes de Mattos
23, 25 e 27	terça, quinta e sexta	Contabilidade Geral - Teoria e Prática	09h00 às 18h00	R\$ 755,00	R\$ 1.500,00	24	Lourivaldo Lopes
24	quarta	Retenção do ISS – SP e outros Municípios	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
25	quinta	Classificação Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
25	quinta	Operações Contábeis e Fiscais	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
26	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
27/10, 05, 12, 23 e 26/11	terça, segunda e sexta	Contabilidade Avançada e Tributária **	09h00 às 18h00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	40	Lourivaldo Lopes da Silva
29	segunda	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
30	terça	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
30	terça	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
31	quarta	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada



www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.